

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL**  
**INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA**  
**JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

**KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA**

**EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO:**  
**DIAGNÓSTICO DAS PRÁTICAS, OBSTÁCULOS E PROPOSTA DE**  
**APRIMORAMENTO**

**PORTO VELHO**

**2018**

**KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA**

**EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO:  
DIAGNÓSTICO DAS PRÁTICAS, OBSTÁCULOS E PROPOSTA DE  
APRIMORAMENTO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial na obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Fundamentos de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia, sob a orientação da Professora Doutora Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos.

**Porto Velho**

**2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

A347e Alcântara, Kerley.

Efetividade da Audiência de Custódia em Porto Velho-RO: Diagnóstico das práticas, obstáculos e proposta de aprimoramento / Kerley Alcântara. -- Porto Velho, RO, 2018.

139 f. : il.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça ) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Audiência de Custódia. 2.Violência. 3.Tortura. 4.Prisão. I. Vasconcelos, Patrícia Mara Cabral de. II. Título.

CDU 347.939

**KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA**

**EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO:  
DIAGNÓSTICO DAS PRÁTICAS, OBSTÁCULOS E PROPOSTA DE  
APRIMORAMENTO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS como requisito para obtenção do título de mestre.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra<sup>a</sup> Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos – orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dra<sup>a</sup> Jacqueline Sinhoreto (UFSCAR) – Membro Externo

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Márcio Secco (Unir) – Membro Interno

## DEDICATÓRIA

Dedico a Deus por tudo que É, e não pelo que fez ou faz por mim.  
À memória de minha mãe Nilza Gomes Ferreira de Arruda que  
descansa no Senhor desde 05/02/2018. Saudades.

## **AGRADECIMENTOS**

Toda a caminhada tem percalços, eu venci todos, o que só foi possível pela sensibilidade da minha orientadora Professora Doutora Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos. Muito obrigada Professora Patrícia por toda a paciência perante as minhas dificuldades, respeito ao luto que me sobreveio no meio da jornada, incentivo quando eu pensava em desistir, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho. Desejo também agradecer a todos os meus colegas do mestrado do DHJUS que durante a trajetória passaram de amigos a irmãos. Vocês tornaram esses dois anos, cada árduo seminário ou congresso, momentos prazerosos. Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Coordenação do DHJUS e servidores, enfim, todos os envolvidos, que possibilitaram todo investimento para a realização do curso ministrado com excelência. Agradeço ao Mateus Feitoza Evangelista que desempenhou a função de pesquisador assistente, realizando as tarefas cabíveis com extrema seriedade e comprometimento. Finalmente, quero agradecer aos homens da minha vida, meus amores eternos, Adão e Pedro Alcântara, pelo amor incondicional demonstrado no apoio, respeito e incentivo.

## RESUMO

Este trabalho propõe avaliar a atuação do Núcleo de Audiência de Custódia de Porto Velho - RO. A audiência de custódia foi instruída nacionalmente no Brasil através do Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução nº 213/2015 como está previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aprovados no ano de 1966 pela Assembleia das Nações Unidas e recepcionados no ordenamento brasileiro em 1992, através dos decretos nº 678 e 592. Define-se como obrigatória a apresentação de toda pessoa presa perante a autoridade judiciária para a verificação da legalidade da prisão e conveniência de sua manutenção. A pesquisa adotou abordagem metodológica qualitativa aplicada utilizando-se de observação sistemática, análise de documentos e visitas técnicas. Foram observadas 177 solenidades realizadas pelo Núcleo de Audiência de Custódia (NUPC) e visitas realizadas na Divisão de Flagrantes e no Presídio de Porte Médio<sup>1</sup> (“Pandinha”), ambos localizados na Comarca de Porto Velho-RO e, finalmente, o levantamento de dados existentes nas atas de audiências disponibilizadas pelo juízo de garantia. Observou-se que as solenidades de custódia em Porto Velho-RO estão ocorrendo sem a aplicação dos preceitos convencionais e constitucionais que devem nortear a temática. Constatou-se a resistência da magistratura em questionar a ocorrência de violência policial, consistente em um número de audiências realizadas sem que fosse feita pergunta relacionada a sua ocorrência ao preso, na naturalização da violência, como se o custodiado tivesse que esperar ser agredido no momento da prisão, além da exigência de representação ou autorização do flagranteado para a tomada de providências que deveriam ser atos de ofício do juiz, considerando que tais crimes são, em tese, processadas como ação penal pública incondicionada. Não há uma uniformidade de procedimentos e nem regularidade no preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (Sistac). Foi analisado se eventuais aspectos que podem indicar vulnerabilidade social da pessoa detida repercutem na decretação de prisão preventiva. Constatou-se peculiaridades como a realização de audiências de custódia coletivas e o prazo de apresentação do custodiado em 72 horas. Apresentou-se, ao final, sugestões de aprimoramento para que as Audiências de Custódia atinjam os objetivos pretendidos, além dos que foram mencionados, de humanizar a relação entre o preso e o sistema de Justiça na defesa de todos os direitos constitucionais, dos quais o Judiciário é um dos principais garantidores.

**Palavras chaves:** Audiência de Custódia. Violência. Tortura. Prisão.

---

<sup>1</sup> O Presídio de Porte Médio é uma unidade prisional destinada a abrigar os presos provisórios e primários. É o local onde os homens presos ficam aguardando as audiências de custódia, nos finais de semana e feriados.

## ABSTRACT

This article proposes to evaluate the performance of the Custody Hearing Nucleus of Porto Velho-RO. The custody hearing was nationally instructed in Brazil through the National Council of Justice with the issue's Resolution n°. 213/2015. It is foreseen in the American Convention on the Human Rights (St. Joseph's Pact of Costa Rica of 1969) and in the International Covenant Civil and Political Rights approved in 1966 by the United Nations Assembly and welcomed in Brazilian planning in 1992, through decrees n°. 678 and 592. It defines as mandatory the presentation of all persons arrested before the judicial authority for the verification of the legality of imprisonment and the convenience of its maintenance. The research adopted a qualitative methodological approach, applied, using systematic observation, analysis of documents and technical visits. We observed 177 solemnities realized by the Nucleus Custody Hearing (NUCH) and visits realized in the Division of Flagrants and in the *Porto Médio* Presidio<sup>2</sup> ("Pandinha"), both located in the District of Porto Velho-RO and, finally, the data collection existent in the minutes of hearings made available by the guarantee court. It was observed that the custody solemnities in Porto Velho-RO are occurring without the application of the conventional and constitutional precepts that shall guide the thematic. It was observed the resistance of the judiciary in questioning the occurrence of police violence, consistent in a number of hearings realized without being asked question related to its occurrence to the prisoner, in the naturalization of violence as if the custodian had to expect to be aggressed in the moment of the prison, beyond the requirement of representation or authorization of the *flagranteado* (to per) for the taking of measures that should be acts of the judge's office, considering such crimes are, in thesis, processed as an unconditioned public penal action. There is not uniformity of procedures and nor regularity in completing the Custody Hearing System (CUHS). It was analyzed if eventual aspects that may indicate social vulnerability of the person detained reverberate in the decreeing of preventive prison. It consisted of peculiarities as the holding of collective custody hearings and the time for presentation of the custodian in 72 hours. It was presented, at the end, suggestions of upgrading for the Custody Hearings reach the desired goals that beyond those mentioned, to humanize the relationship between the prisoner and the Justice system, in the defense of all constitutional rights of which the Judiciary is one of the main guarantors.

**Keywords:** Custody's Hearing. Violence. Torture. Prison.

---

<sup>2</sup> Is a prison unit designed to house the provisional and primary prisoners. It's the place where the arrested men are awaiting custody hearings on weekends and holidays.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Audiência de Custódia  
Adin – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
ANADEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos Federal  
APF – Auto de Prisão em Flagrante  
APF – Auto de Prisão em Flagrante  
CF – Constituição Federal  
CGJ – Corregedoria Geral de Justiça  
CGJ – Corregedoria Geral de Justiça  
CIAP/RO - Central Integrada de Alternativas Penais de Rondônia  
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CIEP – Centro Internacional de Estudos Penitenciários  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CONJUR – Consultório Jurídico  
CORREGEPOL – Corregedorias de Polícia Civil  
CORREGEPOM – Corregedoria de Polícia Militar  
CPP – Código de Processo Penal  
CV – Comando Vermelho  
Depen – Departamento Penitenciário Nacional  
Diflag – Divisão de Flagrantes  
DL – Decreto Legislativo  
DP – Defensoria Pública  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
EMERON – Escola de Magistratura do Estado de Rondônia  
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública  
FC – Fórum Criminal  
HC – Habeas Corpus  
IDDD – Instituto de Defesa de Direito de Defesa  
IML – Instituto Médico Legal  
InfoPen – Informações Penitenciárias  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
MP – Ministério Público

NAC – Núcleo de Audiência de Custódia  
NUAC – Núcleo de Audiência de Custódia de Porto Velho  
NUPS – Núcleo Psicossocial  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OSC – Organização da Sociedade Civil  
PC – Pastoral Carcerária  
PCC – Primeiro Comando da Capital  
PCP – Primeiro Comando do Panda  
PJERO – Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia  
PL – Projeto de Lei  
Presídio de Médio Porte – Pandinha  
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade  
Sejus – Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia  
SIESPJ – Sistema de Estatística do Poder Judiciário  
Sistac – Sistema de Audiências de Custódia  
STF – Superior Tribunal Federal  
TJ – Tribunal de Justiça  
TJAC – Tribunal de Justiça do Acre  
TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
VEPEMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fluxograma de Rotina de atendimento da pessoa presa na Delegacia de Polícia ....	46
Figura 2 – Fluxograma da Rotina de atendimento da pessoa presa no Presídio Médio Porte .	47
Figura 3: Fluxograma da Rotina da recepção da pessoa presa no Fórum Criminal.....	50
Figura 4: Fluxograma da Rotina Procedimental adotada pela NAC segundo a Corregedoria Geral de Justiça do TJRO (CGJ).....	52

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Duração das audiências. Fonte: Própria autora.....	53
Gráfico 2: Retrata a antecipação de mérito pelos juízes que atende a audiência de custódia. Fonte: Própria autora.....	54
Gráfico 3: Número de confissões que ocorreram nas Audiências de Custódia. Fonte: Própria autora.....	54
Gráfico 4: Análise da exposição sobre a necessidade de explicação sobre o crime em tese praticado. Fonte: Própria autora.....	58
Gráfico 5: Análise da exposição sobre o local dos maus tratos e violência. Fonte: Própria autora.....	61
Gráfico 6: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo gênero. Fonte: Própria autora.....	63
Gráfico 7: Taxas segundo cor e raça nas audiências de custódia em Porto Velho-RO. Fonte: Própria autora.....	64
Gráfico 8: População de Porto Velho segundo cor/raça segundo dados do Censo 2010. Fonte: Própria autora.....	65
Gráfico 9: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo idade. Fonte: Própria autora.....	66
Gráfico 10: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo relação trabalho. Fonte: Própria autora.....	68
Gráfico 11: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo residência fixa. Fonte: Própria autora.....	69
Gráfico 12: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo antecedentes criminais. Fonte: Própria autora.....	70
Gráfico 13: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia em relação ao uso de drogas. Fonte: Própria autora.....	71
Gráfico 14: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia em relação ao crime imputado. Fonte: Própria autora.....	73
Gráfico 15: Diagnóstico das medidas cautelares aplicada no NUAC de Porto Velho-RO. Fonte: Própria autora.....	75
Gráfico 16: Pedidos do Ministério Público nas audiências de custódia. Fonte: Própria autora .....	76

Gráfico 17: Pedido formulado pela defesa ou Defensoria Pública nas audiências de custódia em Porto Velho – RO. Fonte: Própria autora.....	77
Gráfico 18: Diagnóstico sobre os calçados dos presos no momento da entrevista no NUAC relacionado às decisões de liberdade provisória. Fonte: Própria autora .....	79
Gráfico 19: Diagnóstico sobre os calçados dos presos no momento da entrevista no NUAC relacionado às decisões de decretação de prisão preventivas. Fonte: Própria autora .....	80
Gráfico 20: Comparativo entre as decisões judiciais e a defesa técnica apresentada por advogado e defensor público. Fonte: Própria autora.....	81
Gráfico 21: Comparativo entre as decisões judiciais de liberdade provisória e a defesa técnica apresentada por advogado e defensor público. Fonte: Própria autora.....	82
Gráfico 22: Comparativo dos Juízes que oficiaram no Núcleo de Audiências de Custódia quanto ao preenchimento do Sistac. Fonte: Própria autora.....	85
Gráfico 23 Audiências de Custódia Coletiva. Fonte: Própria autora .....	87
Gráfico 24: Tempo de apresentação do preso na audiência de custódia em Porto Velho-RO. Fonte: Própria autora.....	92

## LISTA DE TABELA

Tabela 1: Comparativo entre as decisões judiciais proferidas no NUAC de Porto Velho-RO e o vínculo empregatício informado pelas pessoas presas no momento da audiência de custódia	80
--	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ENTRAVES E DESAFIOS</b> .....	<b>21</b>
2.1 Definição e embasamento legal, objetivo e desafios para a implantação.....	21
2.2 Finalidades das Audiências de Custódia: evitar encarceramento em massa, prevenção e combate à tortura.....	26
2.3 Audiência de Apresentação e as experiências de outros países .....	34
2.4 Apontamentos sobre a implementação das Audiências de Custódia no Brasil.....	36
2.5 Metodologia da pesquisa sobre as Audiências de Custódia em Porto Velho .....	40
<b>3 RITUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO</b> .....	<b>43</b>
3.1 Trajetória da pessoa presa até a Audiência de Custódia .....	44
3.2 Duração das Audiências de Custódia.....	53
3.2.1 Discussão do Mérito dos Fatos .....	53
3.2.2 Presença de Policiais na sala de audiências .....	55
3.2.3 Presos algemados em Porto Velho – RO .....	56
3.2.4 Explicações sobre a finalidade da audiência de custódia.....	57
3.2.5 Explicação sobre o Direito ao Silêncio .....	57
3.2.6 Explicação sobre o crime praticado .....	58
3.2.7 Pergunta sobre maus tratos .....	58
3.2.8 Aspectos relacionados às reclamações de tortura, maus tratos e as providências adotadas na Comarca de Porto Velho-RO .....	60
<b>4 PERFIL DAS PESSOAS PRESAS LEVADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO</b> .....	<b>63</b>
4.1 Gênero.....	63
4.1.1 Cor e raça .....	64
4.1.2 Idade.....	65
4.1.3 Trabalho .....	67
4.1.4 Moradia .....	68
4.1.5 Envolvimento com outros fatos delituosos .....	69
4.1.6 Dependência química.....	70
<b>5 DECISÕES PROFERIDAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO</b> .....	<b>72</b>
5.1 Breves apontamentos sobre a atuação do Ministério Público e Defesa nas audiências de custódias.....	75
<b>6 VULNERABILIDADE SOCIAL: REPERCUSSÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>78</b>
<b>7 PECULIARIDADES ENCONTRADAS NOS TRABALHOS EXECUTADOS PELO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE PORTO VELHO – RO</b> .....	<b>83</b>
7.2 Audiências de Custódia Coletivas .....	86
7.3 Prazos de Apresentação.....	88
<b>8 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTOS</b> .....	<b>94</b>
8.1 Ao Tribunal de Justiça .....	94
8.2 A Corregedoria Geral de Justiça.....	96

<b>8.3 À Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.....</b>	<b>100</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>103</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>108</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Consta na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aprovados no ano de 1966 pela Assembleia das Nações Unidas, a obrigatoriedade de toda e qualquer pessoa presa de ser apresentada para a autoridade judiciária competente para avaliação da legalidade da prisão e conveniência de sua manutenção.

Os estatutos internacionais acima mencionados foram recepcionados no ordenamento brasileiro em 1992, através dos decretos nº 678 e 592.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213/2015 regulamentando as audiências de custódia em todos os tribunais brasileiros como promessa de ser um freio ao encarceramento em massa de pessoas e prevenir a tortura policial. A referida Resolução promoveu o controle de compatibilidade das normas de processos penais brasileiro e as normas internacionais que compunham o ordenamento jurídico desde 1992.

Os objetivos propostos com a implantação da audiência de custódia no Brasil estão relacionados a dois problemas sérios e preocupantes, que são o encarceramento em massa de pessoas e a prevenção da prática de tortura institucionalizada.

O encarceramento de pessoas no Brasil deve ser entendido como processo de confinamento de pessoas, este que eclodiu desde a lei de crime hediondo, sendo que os condenados pelo crime de tráfico de droga foram considerados assemelhados e passaram a cumprir pena no regime integralmente fechado.

A prisão de pessoas passa a ser uma única via para o combate à criminalidade, que cresce proporcionalmente diante da falta de investimentos em políticas públicas e sociais, que são substituídos por medidas conhecidas por tolerância zero. Ressalta-se que o aumento de penitenciárias e prisões é movimento mundial, notadamente em países como os EUA e a França.

Outro objetivo da audiência de custódia é a promessa de ser um instrumento de prevenção de toda a forma de violência e abusos institucionais no momento da prisão e em decorrência dela.

Demonstrou-se que a tortura é uma realidade nas formas de punição no Brasil, muito antes da colonização portuguesa. É uma prática naturalizada na sociedade, que entende a truculência como inerente ao exercício do poder policial.

Além das finalidades e objetivos de sua implantação no Brasil, verificou-se outros desafios de ordem prática e administrativa, para que os fins pretendidos fossem alcançados,

entre eles as dificuldades da magistratura brasileira na aceitação da audiência de custódia, imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a dificuldade em dar credibilidade à palavra da pessoa presa, pois, normalmente, espera-se que tudo o que ela diga seja mentira.

O presente estudo conceituou o instituto jurídico da audiência de custódia como sendo o momento processual que toda a pessoa presa tem de ser levada, sem demora, perante a autoridade judiciária para fazer cessar uma violência e eventual ilegalidade na sua prisão. No primeiro capítulo, apresentou-se o contexto histórico que justificou sua implantação no Brasil e, ainda demonstrou que a audiência de custódia não é realizada somente no Brasil, mas está presente em vários países, dentre eles 27 dos 35 estados que pertencem à Organização dos Estados Americanos.

No segundo capítulo, traçou-se a rota que é percorrida pelo custodiado até a audiência de custódia, demonstrada através de fluxogramas. Avaliou-se, ainda, o serviço realizado no Núcleo de Audiência de Custódia da capital rondoniense, Porto Velho, mostrando o rito das audiências adotadas pelos magistrados com observância nas garantias constitucionais e recomendações do CNJ, bem como, identificar os elementos que influenciam a análise da conveniência da prisão preventiva. Observou-se que algumas diretrizes constitucionais, convencionais e regimentais são desconsideradas pelos magistrados que oficiam no núcleo.

Investigou-se, no capítulo três, os perfis sociológicos das pessoas presas na Comarca de Porto Velho-RO quando se identificou que a maioria das prisões ocorridas na comarca é de homens, negros e jovens.

No quarto, identificou-se os perfis das decisões judiciais proferidas no juízo de garantia e os pedidos das partes, sendo que os antecedentes fundamentam a maioria das prisões preventivas decretadas pelos magistrados.

No quinto capítulo, diagnosticou-se as peculiaridades encontradas nas audiências de custódia de Porto Velho-RO, traçando um paralelo com seis capitais brasileiras que foram observadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Dentre as peculiaridades encontradas estão: a falta de regularidade no preenchimento do cadastro de presos, as audiências de custódia coletivas e o prazo de 72 horas para a apresentação da pessoa presa para a sua entrevista. Avaliou-se, na segunda fase da pesquisa, as condições estruturais de funcionamento para apontar as melhorias possíveis de aprimorar o atendimento.

Finalmente, no capítulo seguinte, recomendam-se providências que possam ampliar a efetividade das audiências de custódia na Comarca de Porto Velho-RO para as finalidades pelas quais foram instituídas no Brasil.

A proposta metodológica sofreu várias alterações no curso da pesquisa em razão das dificuldades geradas com a captação dos dados e informações relativas às audiências de custódia em Porto Velho-RO. Em um primeiro momento, a pesquisa estava alicerçada na busca das informações, diretamente, nas atas das audiências e dos dados do Sistema de Audiências de Custódia (Sistac). Porém, ficou inviável, pois, o Núcleo não realizava a alimentação do sistema nos moldes recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 213/2015, e as atas não constavam as informações complementares exigidas nos mencionados cadastros de presos.

Buscou-se a complementação das lacunas da pesquisa juntando informações via Autos de Prisão em Flagrante e laudos de exames de corpos de delitos. Ocorre que, sem o preenchimento do Sistac, os pontos omissos não poderiam ser supridos por dados obtidos pelos documentos fornecidos pelos atores do sistema de justiça, tais como delegados de polícia ou Polícia Militar. Finalmente, diante das tentativas frustradas de busca dos dados e informações, optou-se pela observação direta das audiências de custódia e entrevistas, com roteiros e formulários semiestruturados para avaliar as ações dos operadores de direito que oficiam no Núcleo de audiência de custódia, além de realização de visitas técnicas.

A pesquisa “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra” (AZEVEDO, 2017) foi importante, pois avaliou as audiências de custódia em seis capitais nacionais, sendo elas: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e São Paulo. O referido estudo serviu como parâmetro para a pesquisa local, inclusive com a utilização dos mesmos formulários com a devida autorização dos autores do referido estudo. A pesquisa “Tortura Blindada” da Conectas Direitos Humanos compôs também o levantamento bibliográfico que subsidiou os estudos na Audiência de Custódia de Porto Velho-RO.

O formulário base utilizado foi idealizado pelos professores Rodrigo Griringhelli de Azevedo (PUCRS-FBSP) e Jacqueline Sinhoretto (UFSCAR) que foram diretamente consultados e prestaram a devida orientação para preenchimento.

A pesquisa de campo, em Porto Velho-RO, resultou da observação de 177 audiências, nas quais concluiu que o núcleo é atendido por juízes substitutos com designação geralmente de 30 dias. Optou-se em desconsiderar a primeira semana para as observações, sendo que poderia ser período de adaptação à rotina do magistrado, podendo repercutir na qualidade das informações. A segunda semana de cada mês foi escolhida para a prática que iniciou no dia 11 de dezembro de 2017 e findou em 09 de março de 2018.

A observação das audiências de custódia em Porto Velho-RO pode apontar que a solenidade vem sendo realizada proforma, sem uma uniformidade de procedimentos entre os magistrados.

As audiências são presididas por alguns magistrados que, não sem aplicação do enfoque de direitos humanos, tendo sido presenciadas realizações de audiências coletivas e a adoção de postura que inibe as reclamações de maus tratos e violência, ou que naturalize o ato de violência, afirmando que “o preso não podia esperar ser recebido pela polícia com flores”. Tais questões são abordadas no capítulo dois.

Outra peculiaridade apontada na pesquisa é a não observância da obrigatoriedade no preenchimento do sistema dos cadastros de presos, mantendo grande parte destas pessoas na invisibilidade. O Sistac é o sistema de audiência de custódia, cuja alimentação é obrigatória pelo Conselho Nacional de Justiça. Ele possibilita as anotações de várias informações que podem gerar indicadores sociais. Além disso, o mencionado sistema possibilita a adoção de medidas que podem evitar proliferações de doenças graves, tais como, tuberculose e HIV. Além de possibilitar tratamento psiquiátricos aos doentes.

Falhas estruturais eram esperadas, principalmente em razão de não ter sido possível ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) realizar um planejamento orçamentário e administrativo para a implantação da audiência de custódia, que chegou de forma impositiva aos tribunais brasileiros. Contudo, verificou-se também que os magistrados não possuem afinidades com os anseios pretendidos pela audiência de custódia, sendo constatado que em 88% dos casos, os magistrados não questionaram os presos sobre a existência de reclamações sobre maus tratos.

Outra dificuldade encontrada no TJRO é a falta de implantação de melhorias no núcleo, que mesmo depois de três anos da sua implantação não conta com equipe multidisciplinar e as audiências não são gravadas por sistema audiovisual, sendo que a unidade judicial que não realiza audiências gravadas por falta de equipamento no âmbito do tribunal.

A inexistência do registro de imagens permite que as declarações das pessoas presas sejam reduzidas em atas de audiências ou no Sistac de forma sintetizada e sem a fidelidade ao conteúdo transmitido. Outro fator, é que impede o registro de posturas corporais que podem ser extremamente necessárias para colaborar com eventuais apurações.

Muitos aprimoramentos são necessários para que as audiências de custódia se tornem práticas efetivas aos fins propostos, notadamente, para pôr fim ao encarceramento em massa e

prevenção de tortura ou maus tratos institucionais. Estes passam pela necessidade do TJRO se aprimorar, desde a qualificação e sensibilização dos magistrados para as temáticas de direitos humanos, rechaçando práticas que inibam reclamações de violações, tais como, a menção ou a criminalização por uma eventual não comprovação das afirmações, que compete ao Estado, e o condicionamento das providências a representação do reclamante, como, também, abstenção de utilização de expressões que naturalizem qualquer ato de violência. Apresentam-se as recomendações no capítulo oito.

A audiência de custódia objetiva uma ação humanizada, para tanto é necessário que o núcleo seja dotado de profissionais que olhem para as pessoas presas como sujeitos de direitos fundamentais, dos quais o Poder Judiciário é um dos principais guardiões.

## **2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ENTRAVES E DESAFIOS**

Este capítulo tem por objetivo trazer a abordagem conceitual das audiências de custódia, como também expor o panorama histórico e as diferenças encontradas na solenidade em outros países. Pretende também identificar os aspectos que justificam a implantação do instituto no Brasil. Por fim, analisar o cenário do crescente aumento do encarceramento de pessoas e a necessidade da política de prevenção à tortura no Brasil.

### **2.1 Definição e embasamento legal, objetivo e desafios para a implantação**

A audiência de custódia é o momento processual ao qual toda a pessoa presa tem que ser levada, sem demora, perante a autoridade judiciária para fazer cessar uma violência e eventual ilegalidade na sua prisão. Configura-se como uma garantia convencional, com natureza preventiva. É também chamada de “audiência de garantia” e visa resguardar direitos essenciais da pessoa humana, tais como integridade física e liberdade.

Está prevista na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovados no ano de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Foram internalizadas no Brasil pelos decretos nº. 678 e 592, respectivamente, ambos no ano de 1992. Define o artigo 7<sup>a</sup>, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1969)

E no artigo 9<sup>o</sup> item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, 1992)

As normas internacionais mencionadas estão incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1992, mas a primeira iniciativa de implantação das audiências de

custódia ocorreu no Estado do Maranhão, no ano de 2014, disciplinada pelo Provimento n.º 24/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça daquele Estado. Naquela ocasião, as audiências de custódia aconteciam somente em São Luiz, a capital maranhense, tendo como prazo 48 horas para apresentação do custodiado.

No restante do Brasil, as audiências de custódia foram implantadas após decisão da Ação Declaratória de Preceito Fundamental, medida cautelar n.º 347 do Supremo Tribunal Federal, postulada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O resultado do ajuizamento foi o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema penitenciário brasileiro, quando se determinou a implantação das audiências de custódia pelos tribunais brasileiros em 90 dias (BRASIL, 2015).

A necessidade de compatibilizar o processo penal brasileiro e os compromissos internacionais que o país aderiu quando ratificou os tratados de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é um dos objetivos com a implantação das audiências de custódia. Além disso, vê-se como pretensão a diminuição do encarceramento de pessoas, prevenção e combate à tortura.

A resolução 213/2015 do CNJ disciplinou a implantação das Audiências de Custódia e compatibilizou o processo penal brasileiro com os tratados internacionais e convenções internacionais, voluntariamente, assumidos pelo país. Discute-se o fato dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos terem status normativos de nível constitucional, supralegal ou legal. Contudo, tal divergência doutrinária não afeta o reconhecimento da sua efetividade normativa e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP em dezembro de 2008, firmou o posicionamento acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. O Supremo entendeu, majoritariamente, que esses tratados apresentam status de norma supralegal, isto é, estão acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição Federal. Antes, os tratados internacionais de Direitos Humanos eram equiparados às normas ordinárias federais. Assim, a decisão do recurso extraordinário mencionado é um avanço a ser comemorado.

A partir do entendimento do Supremo, sendo aprovado um tratado internacional de Direitos Humanos, esse passa a ter hierarquia superior à lei ordinária (supralegal) ocorrendo à revogação das normas contrárias por antinomia das leis.

O art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal impõe o respeito ao devido processo legal.<sup>3</sup> Ainda no artigo 5º, inciso LXII<sup>4</sup>, tem-se que toda a prisão seja imediatamente comunicada ao juiz (BRASIL, 1988). O artigo 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e artigo 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos são compatíveis com a Constituição Federal (BRASIL, 1969).

No Brasil, tratados e convenções internacionais foram objetos de controle de compatibilidade ou convencionalidade com as normas domésticas, conforme precedentes do STF, como exemplo, o julgamento em que se declarou a incompatibilidade da prisão civil por dívida do depositário infiel com o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>5</sup> ou quando julgou a ADC n.º 19, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, fazendo referência com as Convenções sobre Eliminação de Toda Forma de Discriminação Contra a Mulher e a de Belém do Pará (STF, 2012).

Não se pode aplicar o princípio do devido processo legal, nos moldes definidos pela Constituição Federal, sem que o preso seja apresentado à autoridade judicial competente, pois, embora não decorra de imperativo expresso do CPP, a sua obrigatoriedade foi introduzida formalmente quando a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que vigoram legalmente no Brasil, desde 1992.

A adoção das audiências de custódia é um desafio para o Poder Judiciário brasileiro. Entre as dificuldades que podemos enumerar está a resistência, por parte dos magistrados, para a sua realização, o que se entende está vinculada ao que a doutrina chama de “transpor a fronteira do papel” (FLAUSINO, 2017). Outra dificuldade está na logística, consistente na condução dos presos até a autoridade judiciária em prazo curto, notadamente nas cidades do interior do país.

No Primeiro Encontro dos Juízes Criminais Brasileiros foi editado o enunciado n.º 18, afirmando não ser cabível a realização das audiências de custódia em caso de presos provisórios e definitivos (FONAJUC, 2017), como demonstra a resistência acima mencionada. Outra situação que evidencia a dificuldade de compreensão pela magistratura brasileira ao tema é o precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou Habeas Corpus a um homem preso, suspeito de tráfico de drogas, em julho de 2015, no

---

<sup>3</sup> Dispõe o art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>4</sup> Diz o artigo 5º, inciso LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

<sup>5</sup> Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual (PACTO, 1966).



HABEAS CORPUS (HC) N.º 344.989 — RJ (2015/0314333-8)<sup>6</sup> (CONJUR, 2016). Assim sendo, no julgamento desse HC, o relator negou a liberdade do preso que não foi apresentado na audiência de custódia. Ele motivou a sua decisão afirmando que não era caso de soltura, pois, o ato não está expresso na legislação processual penal brasileira, negando a vigência dos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

Vê-se que a motivação da decisão do Relator do HC n.º 344.989 exclui a Convenção Interamericana de Direitos Humanos do ordenamento jurídico brasileiro, embora, no mesmo julgado, o magistrado reconheça que a referida Convenção havia sido subscrita pelo Brasil. Contudo, a incoerência neste sentido está fundada em política criminal, considerando que em parte dos Estados brasileiros as Audiências de Custódia são realizadas apenas nas suas capitais, tais como o Amazonas, Pará, Tocantins, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Assim o fundamento da decisão, embora sem alicerce jurídico aceitável, mostra-se relacionada a evitar soltura de presos que não tenham

---

<sup>6</sup> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontra-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas – 321,8 g de maconha, distribuídas em 253 sacos plásticos, 570,85 gramas de cocaína, acondicionados em 640 frascos do tipo eppendorf e 130,5 g de crack, divididos em 435 invólucros plásticos -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.

passado pelas audiências de custódia, o que, naquele momento, atingiria número considerável de prisões.

É importante reconhecer que a audiência de custódia promove a humanização das relações estabelecidas entre o Poder Judiciário e o encarcerado, assegurando que a pessoa presa seja entrevistada pelo Juiz, sob a fiscalização de Promotores de Justiça e Defesa (advogado ou defensor público). É uma das poucas oportunidades em que o custodiado falará sobre as circunstâncias em que se realizou a sua prisão em flagrante delito logo após a sua prisão, ou seja, no calor dos acontecimentos, possibilitando que providencias sejam tomadas e as provas sejam produzidas. A próxima ouvida do preso será no interrogatório, no Brasil deveria ser o máximo de 81 dias<sup>7</sup>, mas pode variar de procedimento criminal, bem como a multiplicidade de réus e atos a serem realizados, tais como, cartas precatórias.

Nesse sentido, o custodiado deixa de ser alguém mencionado em um documento, para se transformar em sujeito que tem direito à voz, enquanto isso, o juiz é transportado do “ser distante e frio”, para “ouvidos” que estão prontos para ouvir e sensíveis aos relatos apresentados (pelo menos assim deveria acontecer!).

A audiência de garantia rompe com o distanciamento entre o Poder Judiciário (juiz) e o preso, ocorrendo uma transposição da chamada “fronteira do papel<sup>8</sup>” (FLAUSINO, 2017, p.80). A pessoa presa, que era apenas um personagem de uma história policial, é personificado ganhando direito de narrar a sua versão dos fatos para a autoridade judicial.

A necessidade de cruzar a “fronteira do papel” é significativa para aproximação das decisões judiciais aos ditames de justiça, pois, o juiz é o maior responsável pela tutela de direitos e garantias fundamentais do indivíduo aos cidadãos. Deste modo, Flausino enfatiza que:

uma manifestação lida não gera o mesmo impacto que uma manifestação falada e gesticulada. Com isso, a pessoalidade da ingerência da autoridade judicial sobre a vida do preso durante a análise do auto de prisão em flagrante é uma das facetas teleológicas da audiência de custódia, que enfrenta cotidianamente constantes ameaças e resistências (2017. p. 80-81).

Assim, indiscutivelmente, o encaminhamento do custodiado à presença de um juiz promove uma quebra de paradigmas, pois, obriga o juiz a uma reformulação de postura, muitas vezes fria e distante, para uma mais próxima e sensível. Essa mudança foge a tradição

---

<sup>7</sup> Considera-se a soma de todos os atos previstos no Código de Processo Penal, no procedimento de crimes apenados com reclusão, de competência do juiz singular. O prazo foi obtido por construção jurisprudencial.

<sup>8</sup> “Fronteira do Papel” é a denominação apresentado pela pesquisadora Camila Maués dos Santos Flausino à necessidade de o juiz deixar de apreciar somente o Auto de Prisão em Flagrante para entrevistar o preso nas audiências de custódia.

clássica que faz parte da formação do magistrado e dificulta a aceitação do ato entre os membros da mencionada classe.

Em que pese à resistência da magistratura acerca da realização da audiência de custódia, dela o Poder Judiciário não pode se furtar, tanto que em alguns estados vêm ocorrendo à expansão para o interior. Em 2015, poucos meses depois de iniciado o projeto “Audiência de Custódia”, vários estados passaram a levar a iniciativa a municípios do interior, tais como: Espírito Santo, Maranhão, São Paulo, Roraima, Mato Grosso e Paraná (CNJ, 2017).

Atualmente, elas já são realizadas de forma integral nas seguintes unidades da Federação: São Paulo (TJSP, 2016), Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Acre (TJAC, 2016), Roraima e Amapá (ZAMPIER, CNJ, 2016). O estado de Rondônia também realiza as audiências em todas as Comarcas do Estado, um grande feito para um tribunal de pequeno porte e com Comarcas situadas em locais distantes e de difícil acesso (TJRO, 2016), tais como, a cidade de Costa Marques que fica a 740 km da capital com trechos da via pública sem asfalto, fazendo divisa com a Bolívia. Na Comarca de Porto Velho, podemos citar como exemplo as localidades do Baixo Madeira<sup>9</sup>, onde o transporte de pessoas e produtos são realizados através de barcos.

A falta de total interiorização das Audiências de Custódia no Brasil foi objeto de reclamação no Supremo Tribunal Federal, postulada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, requerendo a implantação em todas as comarcas do país (ANADEP, 2016). O processo ainda está pendente de julgamento, entretanto, avanços foram conquistados com a implantação delas no Brasil, todavia, somente é possível afirmar que as normas de direito processual penal estão integralmente compatibilizadas com os tratados internacionais quando todos os juízos do país estiverem ouvindo os presos, sem demora.

## **2.2 Finalidades das Audiências de Custódia: evitar encarceramento em massa, prevenção e combate à tortura**

Pretende-se, neste momento, apresentar as finalidades da audiência de custódia, esta que busca diminuir a superlotação prisional decorrente da prisão provisória, bem como, coibir e prevenir violações decorrentes das práticas de torturas e maus tratos praticados pelos agentes do estado no momento da prisão ou em decorrência dela.

---

<sup>9</sup> É a denominação dada aos que moram nas localidades as margens do Rio Madeira.

A primeira finalidade está ligada a “cultura do encarceramento” em massa de pessoas. Para que a audiência de custódia possa diminuir o encarceramento é importante evitar a prisão desnecessária de pessoas, que pelas circunstâncias pessoais e tipo de crime é recomendável a aplicação de medidas cautelares substitutas da prisão.

O sistema penitenciário brasileiro está caótico, com constantes notícias de superlotação e violações de direitos fundamentais dos presos. Segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicável (IPEA), fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, mostrando que a prisão, no Brasil, não atinge o caráter ressocializador pretendido (IPEA, 2016).

Vigora no Brasil a regra constitucional que prevê a excepcionalidade da prisão cautelar<sup>10</sup>, contudo, o país é o terceiro com a maior população carcerária do mundo (BRASIL, CNJ, 2014). Em pesquisa realizada pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários, do King’s College, de Londres, constatou-se que a população presa no mundo é de 10,2 milhões de pessoas. Os Estados Unidos concentram a maioria dos presos, um total de 2,24 milhões, em seguida, a China com 1,64 milhões. Os dados se referem a setembro de 2013. Essa população encarcerada cresceu entre 25% e 30% nos últimos 15 anos, ou seja, a proporção de crescimento é mais rápida que a população mundial como um todo, que tem uma taxa de 20% (DEARO, Revista Exame, 2013).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem 711,463 presos, figurando entre os três países com maior população carcerária, ultrapassando a Rússia, que tem 676,400, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, com 2.228.424 e da China com 1.701.344 presos em números absolutos. O CNJ apurou que as prisões domiciliares não eram consideradas como prisão pelos magistrados responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal, com essa constatação agravou-se os números do país em relação aos encarceramentos (BRASIL, CNJ, 2014).

O número de prisões provisórias no Brasil demonstra que a excepcionalidade não é observada como regra pelo sistema de justiça brasileira. Com base nos últimos dados divulgados pelo CNJ, 41% da população carcerária brasileira consiste em presos provisórios, sendo que Rondônia é o estado da federação que tem a menor taxa de encarceramento provisório, na marca de 16%, o que é um dado positivo se comparado ao restante do país, mas que exige efetivo fortalecimento das audiências de custódia para melhoria do cenário.

---

<sup>10</sup> A prisão antes da sentença penal transitada em julgado.

Para conter o encarceramento em massa, houve uma reforma legislativa no Código de Processo Penal, em 4 de maio de 2011 (Lei nº 12.403/2011) (BRASIL, 2011). A prisão em flagrante e a prisão preventiva, com a alteração da redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, estabeleceu a seguinte redação:

Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal, ou; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão, ou; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (BRASIL, 2011).

Os dados do CNJ evidenciam que a alteração legislativa não se mostrou suficiente para conter o crescimento do encarceramento provisório de pessoas, pois, os números aumentaram sensivelmente ao longo dos anos. Independentemente das causas da pouca efetividade das medidas cautelares substitutivas da prisão, essa foi a motivação mais forte para a determinação das audiências de custódia no sistema processual penal brasileiro, pelo Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar nº 347, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2015).

No julgamento acima mencionado, o relator Min. Marco Aurélio afirmou que no Brasil existe uma “cultura do encarceramento”, que associa a prisão como solução para conter a violência e um modelo de prevenção à prática de novos delitos.

Em meio às mudanças políticas e socioeconômicas mundiais, decorrentes do neoliberalismo, observou-se que os Estados reduziram os investimentos em programas sociais voltados a corrigir as desigualdades sociais e ampliou o aparato repressivo. David Garland esclarece que na década de 1970 o aumento da criminalidade na maioria dos países gerou o crescimento da sensação de insegurança das pessoas, levando a intensificação do encarceramento para retirar os criminosos de circulação. Gerou-se o endurecimento penal e das formas de contenção de pessoas, tendo como exemplo mais marcante os Estados Unidos que no início do século XXI tinham 2 milhões de presos, uma taxa de 715 por 100 mil habitantes, enquanto em 1985, a taxa era de 200, e a metade disso no início dos anos de 1970 (SALLA e LOURENÇO, 2005, p. 330). A prisão passou a ser vista como único meio para dar segurança à sociedade.

No Brasil não houve uma mera cópia dos padrões e modelos estrangeiros, mas é processo histórico que se apresentou de forma particular combinando o liberalismo com a tradição escravocrata (SILVA, 1997). A preocupação sempre esteve na contenção de parcela da população composta por escravos ou homens e mulheres livres, mas pobres (BRETAS e SANT'ANNA, 2014), tanto que os açoites e a pena de morte estavam previstos no Código Criminal de 1830 e, que está ainda presente no inconsciente motivando a seletividade penal que encarcera os negros, jovens e pobres.

O encarceramento em massa é a alternativa aplicada em várias nações para conter a miséria, que opta em não investir em programas sociais para efetivamente combater a criminalidade. Assim, o aumento do encarceramento é uma forma de controle social do miserável. No mundo inteiro percebe-se a mesma clientela de pessoas presas, ou seja, em maioria temos jovens e negros, como bem explicita Wacquant sobre o encarceramento em massa norte-americano:

Em nossos dias, o aparelho carcerário americano desempenha um papel análogo com respeito aos grupos que se tornaram supérfluos ou incongruentes pela dupla reestruturação da relação social e da caridade do Estado: as frações decadentes da classe operária e os negros pobres da cidade (2011, p. 104).

A precariedade e violência do cárcere reforça a conclusão de Michel Foucault (1997) de que a prisão atinge o objetivo pretendido com a sua criação, de gerar delinquente. Ela traz a identidade ao delinquente, na forma de falar, vestir, comportar-se, como aduz o autor: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquente, solitários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras” (FOUCAULT, 1997, p. 261).

A prisão, além de não produzir as transformações sociais necessárias para conter a criminalidade, reforça elementos culturais e comportamentais que estigmatizam e empobrecem o custodiado. Um levantamento realizado na França demonstra que 60% dos egressos permanecem sem emprego quando colocados em liberdade. Tal como, 12% continuam sem teto e mais de ¼ não dispõe de dinheiro nem mesmo para a locomoção (WACQUANT, 2011, p. 153). Assim, a vulnerabilidade com que ingressou no sistema carcerário é maior quando o deixa, levando o ex detento a novas práticas delitivas e a reincidência.

Os investimentos sociais no Brasil também foram reduzidos nos últimos anos, se comparado com os investimentos em unidades prisionais. Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Luiz Flávio Gomes, por meio de dados do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (IPEA), apontou que no período compreendido entre 1994 e 2009, o Brasil obteve uma queda de 19,3% no número de escolas públicas do país, já que em 1994 havia 200.549 escolas públicas contra 161.783 em 2009. Em contrapartida, no mesmo período, o número de presídios aumentou 253%. Isto porque, se em 1994 eram 511 estabelecimentos, este número mais que triplicou em 2009, com um total de 1.806 estabelecimentos prisionais (CONSULTOR JURÍDICO, 2011).

Assim, verifica-se que a diminuição do investimento social no Brasil foi substituída pelo encarceramento, inclusive essa intensão se fez presente na Constituição Federal quando estabeleceu normas penais acerca dos crimes hediondos, no artigo 5º, inciso XLIII, impedindo a concessão de fiança, anistia e graça aos autores (MONTEIRO NETO, 2018). Sabidamente, a massificação do encarceramento começa com a prisão em regime integralmente fechado para os crimes hediondos, nos quais o tráfico foi equiparado.

O encarceramento de pessoa é a solução encontrada mundialmente para conter os impactos decorrentes da redução nos investimentos sociais. Contudo, gera maior impacto social, pois, amplia o empobrecimento social que concebe transformações maléficas, sendo insuficientes para conter a crescente onda de violência no mundo.

Alternativas devem ser encontradas para conter o encarceramento de pessoas no Brasil, afinal, a Constituição Federal afirma que a prisão deve resumir às excepcionalidades, diante disso, a audiência de custódia se mostra um mecanismo que pode ser efetivo, se for realizada com enfoque nos Direitos Humanos.

Outra finalidade da audiência de custódia é a prevenção contra a tortura policial, visando resguardar a integridade física e psíquica do preso. A tortura é expressamente condenada pelo art. 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em 1984 deu-se a aprovação, pelas Nações Unidas, da Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes. Em 18/12/2002, foi aprovado um chamado Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Esse protocolo foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 483, de 20 de dezembro de 2006, ratificado em 11 de janeiro de 2007 e promulgado através do Decreto n.º 6085, de 29 de abril de 2007 (COMPARATO, 2010, p. 81).

Na Constituição Federal (1988), afirma-se que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa. Em 1991, o país aprovou a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que passou a vigorar no plano internacional em 1987. Ratificou o Protocolo de Istambul e, em 2003, editou o

Protocolo Brasileiro de Perícia Forense. Os dois últimos protocolos mencionados assinalam que as perícias devem ser realizadas por órgão autônomo da Segurança Pública dos Estados. Finalmente, no Brasil, o crime de tortura é tipo penal nos termos da Lei n.º 9455, de 7 de abril de 1997.

Soares (2010, p. 22) afirmou que a tortura é comum no Brasil e a sua prática remonta o período colonial. Foi um mecanismo presente na história brasileira e aplicada usualmente pelos portugueses contra seus opositores, sejam eles indígenas, escravos, presos ou políticos. Contudo, o autor Marcelo Barros (2015, p. 26) esclarece que há historiadores que sustentam que a tortura estava presente antes da colonização do Brasil. Havia tribos antropofágicas que tinham como prática prender seus prisioneiros e comê-los, mas os mais fortes e valentes eram submetidos “a rituais de crueldade e humilhações”. Segundo o autor, inicialmente esses rituais eram praticados com os indígenas capitados por outros indígenas e depois da colonização passou a acontecer quando os portugueses e outros povos eram presos. Entre as tribos que usavam a tortura contra os seus prisioneiros estão os Tamoios, Tupinambás, Capetés, Aimorés e Goitacás (BARROS, 2010).

A tortura é uma prática desumanizante, pois, transforma as pessoas em objetos, caladas pela vulnerabilidade e contidas pelos seus alçózes. Ela sempre esteve presente no aparato estatal, seja para aplicação de punição ou para fornecer elementos de prova para os inquéritos penais, como para obter a confissão (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010). A utilização da tortura pelos órgãos de Estado foi massificada na época do Estado Novo, quando todos os direitos individuais foram suprimidos sob a argumentação da manutenção da segurança nacional.

Em estudo coordenado por Arantes e outros integrantes da Coordenação Geral de Combate à Tortura dos anos de 2009/2010 foi informado que em 2011 esteve no Brasil o Relator Especial das Nações Unidas sobre Direitos Civis, Niguel Rodley. Ele visitou instituições socioeducativas, carceragens policiais, centros de detenções e penitenciárias em diferentes Estados. A viagem durou menos de 30 dias e neste período foram apontados no seu relatório mais de trezentos casos de tortura (ARANTE, org. 2010, p. 298). Esta visita resultou na edição do Relatório sobre a tortura no Brasil, que desencadeou o compromisso do governo brasileiro de combater a tortura, considerando que a prática era “sistemática e generalizada” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010).

O Brasil foi censurado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por não apresentar a pessoa presa perante a autoridade judicial para se analisar a legalidade da prisão ou a existência de maus tratos. O primeiro caso ocorreu em 1992, relatado no processo 11634,



que envolve o adolescente Jailton Neri da Fonseca x Brasil. Neste incidente, o Estado Brasileiro foi considerado culpado pela execução do jovem pela Polícia Militar. Em outro episódio, o Brasil também foi censurado em razão da tortura praticada contra a pessoa de Antônio Braga, preso pela Polícia Civil na cidade de Fortaleza-CE, no dia 11 de abril de 1993 (MONTEIRO NETO, 2018).

O Grupo “Tortura Nunca Mais”, de Salvador-BA, constatou que a maioria das torturas acontece em ambientes institucionais como, delegacias, penitenciárias, unidades de internação e quartéis, sendo os acusados em mais de 87% dos casos policiais, civis e militares. Segundo a pesquisa, 58% das ocorrências que envolviam a Polícia Civil atestam que o motivo da tortura é para trazer elementos à investigação de um crime. A Polícia Militar (PM) responde que em 29% dos casos têm como motivação punir ou intimidar (COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE À TORTURA, 2005).

A Anistia Internacional sugere que a Polícia Brasileira é que mais mata no mundo. Só em 2012 foram 56 mil homicídios. Em 2014, 15,6% dos homicídios tinham um policial no gatilho. A entidade sustenta que os policiais atiram em pessoas contidas ou feridas e sem uma advertência que permita o suspeito se entregar (GLOBO NEWS, 2015).

A pesquisa “Tortura Blindada” afirma que a prática da tortura é vista com neutralidade na sociedade brasileira, inclusive, entre as possíveis vítimas. Durante a observação realizada pelos pesquisadores, ouviu-se informações dos presos relatando as agressões com as seguintes expressões: “só” socos, agrediram “um pouco” ou que aconteceu “o de sempre”, demonstrando uma banalização da violência policial (CONNECTAS, 2017, p. 41).

Culturalmente, admite-se como uma possibilidade aceitável que alguém seja agredido quando está sendo preso, como se a violência fosse uma única forma de combater a criminalidade. Nesta pesquisa, realizada em Porto Velho, evidencia-se a naturalidade ao trato da tortura presente, inclusive na magistratura rondoniense, retratada na postura de um dos magistrados que questionou ao preso, após ouvir o relato de maus tratos, se esperava “receber flores dos policiais”, como se a violência fosse uma regra e que o custodiado devesse, sempre, esperar ser aplicada pelo policial.

O papel da polícia nos moldes instituídos pela sociedade é de defensor das garantias fundamentais do cidadão, tendo importante papel para a manutenção da ordem e cumprimento da lei. Em razão disso, ao policial cabe a prerrogativa do uso da força para resguardar a sua vida, ou para realizar/exercer atos inerentes a sua função. Contudo, o que acontece usualmente é a letalidade da ação policial no Brasil, decorrente de uma cultura violenta

estampada nas ações das instituições policiais desde a época da ditadura militar (ROCHA e MARQUES, 2010).

Wacquant (2001, p. 11) afirma que a violência policial acontece por tradição nacional oriunda desde a escravidão e que foi fortalecida pela ditadura militar. Gustavo Venturi coordenou um estudo que revelou que 1/5 da população brasileira conhece pessoalmente alguém que tenha sido torturado, mas, apenas 12% consideram que a tortura deve ser combatida (ARANTE 2010, p. 49). Pesquisa realizada pelo Datafolha constatou que na cidade do Rio de Janeiro 78% dos moradores de favelas cariocas têm medo da violência policial (FRANCO e BARBON, 2018). Os dados, portanto, comprovam a naturalidade da violência configurada no temor das pessoas de ser vítima de tortura policial.

Assim, como a prisão é seletiva, as vítimas de tortura estão no mesmo perfil social que os encarcerados. São os grupos vulneráveis, tais como, moradores de rua, meninas prostituídas, homossexuais, população pobre, negros e mulheres (FAROL, 2017, digital). Aqueles que facilmente são atacados e que não teriam credibilidade para terem a sua versão acatada, ante a crença dominante de que o preso vai mentir (AZEVEDO, 2017).

No Estado de Rondônia, da implantação das Audiências de Custódia até o mês de novembro de 2016, foram registradas 182 denúncias de torturas e abusos no momento da prisão. Deste quantitativo, 49 denúncias foram instauradas de inquéritos policiais para investigações, 130 foram arquivados, possivelmente por falta de elementos que justifiquem maiores investigações.

Os arquivamentos são requeridos pelo Ministério Público ao juízo da Auditoria Militar, sempre precedida da apuração realizada pelas Corregedorias de Polícia Civil (CORREGEPOL) e Corregedoria de Polícia Militar (CORREGEPOM), dependendo do local onde os policiais estão lotados.

No período mencionado (2015-2016) a CORREGEPOL apurou 11 casos de notícias de tortura e a CORREGEPOM, 170<sup>11</sup>. Nesse seguimento, a audiência de custódia tenta combater a violência institucionalizada e manifestada pela tortura e outros abusos. O Poder Judiciário tem responsabilidade em resguardar direitos e garantias fundamentais do cidadão, mesmo que ele seja um criminoso. A Audiência de Garantia é o meio para se tentar combater a violência manifestada pela tortura institucionalizada nos mecanismos de força do Estado.

---

<sup>11</sup> Os dados foram fornecidos pela 20ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia (12/10/2017).

### 2.3 Audiência de Apresentação e as experiências de outros países

Pretende-se conhecer os modelos das audiências de custódia de outros países, pontuando as diferenças aos moldes aplicados no Brasil e, de sorte, definir que o instituto não é uma prática exclusivamente brasileira.

A audiência de custódia já é uma realidade em outros países. Está prevista nas leis internas de pelo menos 27 dos 35 estados que pertencem à Organização dos Estados Americanos (OEA), segundo estudo produzido pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade Harvard, nos EUA (CONJUR, 2016). Não foi possível levantar, neste momento, quais os países que não adotam a audiência de custódia e seus motivos. No Brasil, ela é realizada antes da formação de processo criminal, que dá início com a denúncia, que é o pedido de instauração da ação penal redigida pelo Ministério Público endereçado ao Juiz da Causa. Em vários países a audiência de apresentação tem sido realizada para interrogatório do preso, impedido que seja realizado pela polícia.

Nos Estados Unidos, segundo o levantamento da Harvard, a previsão legal para a realização do ato de apresentação do preso veio por uma decisão da Suprema Corte, a partir de um caso julgado em 1991 (County of Riverside v. MacLaughlin) (CONJUR, 2016). Na Europa, existem vários países que fazem estas audiências, tais como: Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e França. Os países latinos americanos, Chile, México, Equador, Argentina, Peru e Colômbia também realizam as audiências de apresentação de pessoas presas (CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

O procedimento de apresentação, e os prazos para o encaminhamento do custodiado, não são iguais em todos os países. Muitos destes realizam atos processuais como, por exemplo, interrogatórios dos presos, o que no Brasil é realizado pela polícia. Da pesquisa de Ávila (2016) verifica-se que em Portugal a pessoa presa é apresentada ao juiz de instrução para ser interrogada<sup>12</sup> no prazo de 48 horas. O prazo pode ser adiado em até 5 dias, se não for dia útil, ou dentro de 48 horas.

Entender a forma como as audiências de custódia são realizadas nos outros países é importante para o aprimoramento do instituto no Processo Penal Brasileiro, de sorte a transformar o momento de entrevista em um ato processual que permita impulsionar o processo criminal com maior celeridade. Outro ponto que merece destaque é o prazo para a

---

<sup>12</sup> Não há interrogatório perante a autoridade policial. Em casos urgentes, o preso é levado ao Ministério Público. No Brasil, o primeiro interrogatório é realizado pela Polícia Civil nos autos do Inquérito Policial. Outro interrogatório é realizado pelo juiz que julgará o processo, ao findar a instrução criminal.

apresentação do preso. Tem-se o entendimento de que a apresentação do preso tenha que ser dentro dos limites das primeiras 24 horas, fica evidente pela prática internacional que o prazo não é adotado na maioria das nações, podendo servir de respaldo para a decisão do TJRO de fixar o prazo para a apresentação do preso no Estado de Rondônia em 72 horas.

Na Itália, é chamada Audiência de Convalidação com o interrogatório da pessoa presa pelo juiz. O prazo para apresentação é de 48 horas, sem possibilidade de prorrogação. Uma peculiaridade é a possibilidade de existir outro interrogatório realizado pelo Ministério Público, após o realizado pelo magistrado (AVILA, 2016).

Na Espanha, a apresentação do custodiado é no prazo máximo de 24 horas ao juiz mais próximo do local da prisão. Se o preso for apresentado diretamente ao juiz da instrução, ele terá 72 horas para deliberar pela conversão ou não em prisão em preventiva ou converter em liberdade provisória em caso de prisão em flagrante. A autoridade policial pode realizar o interrogatório do preso (AVILA, 2016).

Na França, a polícia pode efetuar a prisão em dois casos: prisão em flagrante (*arrestation*) e a detenção (*garde à vue*). No caso da detenção policial, a prisão deve ser imediatamente comunicada ao Ministério Público e a sua duração não ultrapassará 24 horas. Pode haver prorrogação de mais 24 a 48 horas, em casos especiais. No caso de pedido de decretação da prisão preventiva, o requerimento deve ser endereçado ao juiz, que interrogará o detido, ouvindo a defesa e decidirá. Se a pena ultrapassar 10 anos, apenas o juiz da instrução poderá realizar o interrogatório. Na maioria dos países latinos, a condução da pessoa presa à presença de um juiz deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas depois da prisão.

Na Colômbia, o prazo é de 36 horas, definido no art. 2º do Código de Processo Penal Colombiano (COLOMBIA, 2004). Na Argentina, o Código de Processo Penal Federal de lá exige que em casos de prisão sem ordem judicial o detento compareça perante uma autoridade judicial competente no prazo de 6 horas após a prisão. No Chile, o detido deve ser apresentado imediatamente ao juiz que deu a respectiva ordem. A Constituição mexicana, por exemplo, afirma que a autoridade que executa a ordem judicial de prisão deve trazer o suspeito perante um juiz “sem demora e sob sua estrita responsabilidade”. (CANINEU, 2014).

No Chile e no México, se a ida do preso não for possível, somente poderá ser mantido em custódia policial por mais 24 horas. No Brasil, o prazo estabelecido para a apresentação do custodiado segundo a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça é de 24 horas. Contudo, os tribunais vêm disciplinando outros prazos levando em consideração as peculiaridades regionais e dificuldades estatais para a realização das audiências. Essa variação nos prazos de apresentação decorre da ausência de previsão legal na Convenção Americana

sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O Código de Processo Penal brasileiro também é omissivo.

O Estado de Rondônia adotou o prazo de 72 horas, possivelmente, o maior prazo adotado por um tribunal brasileiro e da maioria dos outros países que realizam a audiência de garantia. Os reflexos do prazo adotado pelo TJRO serão analisados em maior profundidade no capítulo 7, que trata sobre as peculiaridades encontradas no Núcleo de audiência de custódia em Porto Velho (NUAC). Conclui-se que as audiências de custódia são uma tendência mundial adotada em vários países com a finalidade de resguardar direitos.

#### **2.4 Apontamentos sobre a implementação das Audiências de Custódia no Brasil**

O Estado de São Paulo foi o primeiro a implantar as audiências de Custódia sob os moldes definidos pelo CNJ. O Conectas Direitos Humanos (2015) realizou a pesquisa denominada “Tortura Blindada” pouco depois da sua implantação. A pesquisa compreendeu a observação da rotina das audiências nos meses de junho a novembro de 2015, no Fórum da Barra Funda, na cidade e estado de São Paulo, buscando compreender o novo instituto e a sua funcionalidade.

Depreende-se com a pesquisa “Tortura Blindada” que: (i) há uma naturalização da violência policial, tanto pelas vítimas como pelo sistema de justiça; (ii) que os relatos são apurados pelas instituições correccionais onde os suspeitos do ato de tortura estão lotados; (iii) inobservância pelos magistrados do item III, da Recomendação n.º 49/2014 do CNJ<sup>13</sup>; (iv) diversos dos problemas apontados, como a permanência de pessoas algemadas ao longo da audiência, a condução por policiais militares, as precárias condições para entrevista reservada com a defesa. Diante destas conclusões é importante apurar qual é o tratamento do sistema de justiça nas coletas das informações relativas aos maus tratos e tortura, bem como, descrever a estrutura do Fórum Criminal de Porto Velho para a realização das audiências.

Merece destaque a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (AZEVEDO, 2017). Ela foi contratada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>14</sup> e teve como proposta investigar os elementos estruturais e ideológicos que fomentam o crescimento do encarceramento provisório de pessoas no país, mais especificamente em seis estados da Federação: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e São

---

<sup>13</sup> A Recomendação n.º 49/2014, item III, dispõe que é recomendável que os magistrados atentem para constar nos autos elementos e provas relevantes para a elucidação dos fatos, tais como fotos, gravações... (CNJ, 2014).

<sup>14</sup> Contrato n.º 17/2016. 2.º edição da Série “Justiça Pesquisa”. Campo temático n.º 9.

Paulo. Os objetivos pretendidos foram: a) diagnosticar o uso de medidas cautelares alternativas à prisão que vem sendo utilizadas nas AC; b) identificar os impactos das audiências de custódia e das medidas cautelares, como também, a existência de elementos ideológicos que dificultam ou facilitam as audiências; c) traçar o perfil dos presos que são flagranteados e levados às Audiências de Custódia.

O Relatório da pesquisa do FBSP ocorreu em São Paulo dos dias 11 de novembro de 2016 a 30 de janeiro de 2017, os dados foram levantados por meio da observação, resultando no preenchimento de 347 formulários, sendo um formulário para cada pessoa presa ouvida na Audiência. Foi revelado o investimento em reformas no espaço, o que proporcionou uma estrutura satisfatória para a execução das audiências, porém, não existe local onde o flagranteado e o seu defensor possa realizar uma comunicação prévia. Verificou-se a presença de policiais no local. Em 53% das audiências não houve questionamentos de abusos ou excessos no momento da prisão. Os presos estão sempre algemados, sem apresentação de justificativa, como dispõem a Resolução 213/2015. Foi detectado que 68% dos presos são negros, sendo que as decisões pela manutenção da prisão são proporcionalmente maiores em negros (44%) do que para brancos (30%).

Em entrevistas com os operadores do direito que trabalham na Custódia ficou evidenciado que existe no Estado de São Paulo um sistema de metas para prisões que produzem custódias indevidas e tecnicamente frágeis, que não produzem convencimento aos agentes que ali laboram. Para eles, a preocupação com os abusos e violências é secundária. Concordam que exista um perfil étnico social predeterminado para as prisões. Afirmaram que, geralmente, as pessoas que são presas de forma reiterada são aquelas com perfis ligados a extrema pobreza e dependência química.

As audiências de custódia em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, acontecem na Cadeia Pública e na Penitenciária Feminina Madre Pellestier. A pesquisa de campo com os presos do sexo masculino aconteceu de 21 de novembro de 2016 a 15 de fevereiro de 2017. Na unidade feminina, embora os pesquisadores tenham sido prontamente autorizados a assistir as audiências, houve dificuldade, afinal, as audiências não acontecem diariamente, em razão da pouca quantidade de prisões de mulheres. As audiências são realizadas com agendamento prévio, respeitando o prazo de 24 horas. Relata-se que foram preenchidos 198 formulários, nos quais constaram que as audiências duram de 5 a 9 minutos. São rigorosos na observância do padrão estabelecido na Resolução 213/2015; em 77,3% das audiências realizadas os custodiados estavam algemados e nos 22,2% que ficaram algemados não houve a anotação de qualquer justificativa. Os policiais militares que atendem a escolta e a

segurança do magistrado ficam à paisana, sem qualquer identificação. Em 72% dos casos das pessoas ouvidas houve a conversão das prisões em flagrante transformadas em preventivas. Importante esclarecer que na Capital existem juízes plantonistas que analisam o flagrante e procede a soltura dos presos antes que passem pela AC, o que pode acabar por diminuir as liberações feitas pelo núcleo. A estrutura é muito precária e as mídias são juntadas no processo podendo servir de meio de prova (AZEVEDO, 2017).

O Distrito Federal foi outro Estado analisado na pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em Brasília acontecem as apresentações de todos os presos, incluindo as prisões realizadas nas cidades satélites. A pesquisa de campo aconteceu nos dias 6 e 16 de dezembro de 2016. Foram aproveitados os dados coletados em outra pesquisa, também de interesse do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Instituto de Defesa de Direito de Defesa (IDDD). Na pesquisa de campo foram preenchidos 184 formulários, entre os dias de observação.

Em Brasília acontecem as audiências todos os dias, de segunda a segunda-feira. Em média, as audiências de custódia têm uma duração de 7 a 8 minutos. Foi observado que 52% dos magistrados que presidem as audiências não adentram no mérito do fato criminoso. Os demais que fazem perguntas que antecipam o mérito, a pesquisa revela que as informações são sempre usadas para justificar a prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública. Das pessoas custodiadas, 97% foram ouvidas algemadas, sem ter constado na ata qualquer justificativa para o uso das algemas. Em 97% dos casos analisados a escolta foi realizada por policiais civis. Quando alegado maus tratos, não foi verificado um padrão objetivo para a expedição de ofícios às Corregedorias. Foi sugerido pelos pesquisadores que os magistrados não condicionassem as investigações à possibilidade de identificação da autoria do crime por parte da suposta vítima da tortura. Elementos que constam no Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de ocorrência podem ajudar a identificação dos agressores (AZEVEDO, 2017).

Santa Catarina foi outro estado avaliado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos dias 06 a 10 de fevereiro de 2017, no Fórum Desembargador Rid Silva, em Florianópolis. Foram preenchidos 45 formulários que possibilitaram apontar: (i) existe uma única magistrada responsável por presidir as audiências que, embora cause sobrecarga de trabalho, leva a uniformização das decisões e providências; (ii) antes e depois das audiências os presos passam pelo serviço social que promovem os encaminhamentos médicos e assistenciais; (iii) a estrutura é satisfatória, mas precisa ser adequado para o atendimento humanizado das mulheres presas; (iv) a ausência de equipamentos de monitoramento eletrônico dificulta a

concessão de liberdades, e (v) a presença de policiais não é regra, mas nos poucos casos onde os policiais estiveram não houve a apresentação de justificativa, com exceção de um caso em que os presos pertenciam ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Observou-se que a magistrada faz perguntas relacionadas ao mérito para fundamentar a decretação da prisão (AZEVEDO, 2017).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública elogiou que em Florianópolis 100% dos presos ouvidos em audiências foram cientificados do direito de permanecer calados, tiveram explicação sobre a audiência de custódia, com linguagem acessível e de fácil compreensão, sem utilização de palavras jurídicas.

No Estado da Paraíba a pesquisa foi realizada nos dias 17 a 27 de janeiro de 2017. Foram preenchidos 79 formulários. As Audiências de Custódia ocorrem no período da tarde, de segunda a quinta-feira. Na sexta-feira as audiências ocorrem pela manhã. As pessoas presas nos finais de semana são apresentadas na segunda-feira, em duas salas do Fórum Criminal, localizado no centro de João Pessoa. A escolta e segurança das solenidades são realizadas pela Polícia Civil da Paraíba-PB, contendo em torno de cinco agentes que se revezam nas tarefas.

Desfecha-se que é necessário realizar melhorias nas estruturas e condições de funcionamento da Audiência de Custódia em João Pessoa, sendo elas: (i) que os magistrados fiquem lotados exclusivamente os atos, sem cumulações. Percebeu-se que as idas e vindas dos magistrados do núcleo e as suas respectivas varas prejudicaram a qualidade dos atendimentos. As oitivas eram sempre interrompidas para atender a necessidade de deslocamento das juízas; (ii) A falta de um setor psicossocial para atendimento do núcleo; (iii) adequar a carceragem que é pequena e sem ventilação (AZEVEDO, 2017).

Foi observado ainda: (i) a presença de policiais durante as audiências; (ii) o uso de algemas, sem justificativa; (iii) as perguntas sobre o mérito sempre eram realizadas pelos representantes do Ministério Público, sem o indeferimento das perguntas pelas juízas; (iv) pouco se perguntou sobre as ocorrências de maus tratos e tortura. Na entrevista com os operadores de direito foi identificado que a percepção com a atuação da polícia da Paraíba nos últimos anos não é preponderantemente violenta, existindo em menor grau, observada quando a vítima é membro da polícia. Alegaram que as audiências causaram uma diminuição do quadro de policiais.

Na cidade de Palmas, foi feita a pesquisa de campo nos dias 27 e 31 de março e entre 3 e 6 de abril. Foram produzidos 17 formulários. Foi constatado que as estruturas são adequadas para a realização do ato, porém, o sistema de revezamento entre as varas precisa ser ajustado,



pois, não possibilita uma uniformização de entendimentos. Os policiais que acompanham as audiências estão armados com armamento altamente letal, mas, mesmo assim, os presos permanecem algemados nas mãos e pés. Existe o encaminhamento para atendimentos médicos pela Rede de atenção à saúde e assistência social do poder público (AZEVEDO, 2017).

## **2.5 Metodologia da pesquisa sobre as Audiências de Custódia em Porto Velho**

A presente pesquisa avaliou as peculiaridades encontradas nos procedimentos nas audiências de custódia em Porto Velho-RO, verificando a harmonia dos atos praticados no núcleo com as resoluções do CNJ e TJRO que regulamentam a realização do ato. Comparou-se as práticas de seis tribunais avaliados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública atendendo contrato nº 17/2016 do Conselho Nacional de Justiça onde buscou-se dados ao contratado sobre a qualidade dos serviços neste viés.

A hipótese inicial era que o Núcleo de Audiência de Custódia tinha deficiências estruturais para o bom atendimento e concessão dos objetivos ditados pelo CNJ na Resolução 2016/2015, fato compreensivo ante a ausência de planejamento prévio pelo TJRO para atender a determinação do CNJ e o seu exíguo prazo.

Inicialmente, a pesquisa adotou abordagem metodológica qualitativa, aplicada e exploratória, consistente no levantamento de dados constantes nas atas de audiências ou nos apontados do Sistema de Audiências de Custódia – Sistac, dos meses de janeiro a dezembro de 2016.

As informações e dados necessários para a pesquisa não foram retirados do Sistac nem das atas deliberativas, pois, o Núcleo das Audiências de Custódia de Porto Velho-RO não realizava o preenchimento do Sistac com regularidade e os termos de audiência constavam apenas o nome do custodiado e o número do Inquérito Policial, sem contemplar as informações que constavam do cadastro de preso por força da Resolução 213/2015. Houve a tentativa de complementar as informações com autos de prisão em flagrante e laudo de exame de corpo de delito, mas, logo se percebeu que tais dados não constavam neles, pois interessavam apenas àqueles com competência para analisar e decidir sobre a manutenção da prisão, por exemplo, se gestante, se portador de moléstia grave, se tem filho, ocupação lícita, dependência química, entre outros.

Diligenciou-se junto a 20ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia e percebeu-se que nas atas constavam a descrição dos casos de abusos descritos de forma superficial sem

respeitar as descrições e os detalhes trazidos pelo custodiado em audiências. A ausência de gravação audiovisual dos custodiados não permitiam a complementação das informações com as imagens dos hematomas e lesões existentes no corpo do custodiado no momento da sua ouvida.

O Instituto Médico Legal realiza os exames periciais de todos os segregados que passam pela audiência de custódia, mas a cópia do exame somente vem aos autos quando já distribuídos às Varas Criminais. Ademais, sem uma descrição detalhada da agressão nas atas de audiência, os relatos perdiam valor probatório, pois, não servem para complementações e/ou confrontação dos laudos médicos.

O Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC – foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça e foi distribuído gratuitamente aos tribunais com a finalidade de facilitar as coletas de dados nas audiências de custódia, que é a porta de entrada do sistema de justiça criminal.

Resumidamente, as finalidades do Sistac são: (i) registrar as audiências de custódia, (ii) produção das atas resultantes desse ato, (iii) uniformidade de procedimentos entre os juízos brasileiros, (iv) coletar e reunir informações completas das pessoas presas (CNJ, 2015).

Das finalidades que reputo mais importante, atento a de “produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas à tortura e maus tratos, entre outras”, conforme explicitado no artigo 7º, §1º, III da Resolução 213/2015 do CNJ. A importância destes levantamentos via Sistac é possibilitar a criação de indicadores sociais<sup>15</sup>.

No Brasil, o Poder Executivo Estadual detém o controle da quantidade de presos existentes nas unidades prisionais, que são catalogadas através do InfoPen. Entretanto, as informações não possibilitaram traçar o perfil dos presos no país, pois os dados não são confiáveis em razão da dificuldade de obtenção e no tratamento, sobretudo nos anos iniciais da coleta (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

O Poder Judiciário tem plena consciência da instabilidade dos dados noticiados, especialmente ao que tange a presos provisórios, tanto que no 1º Encontro de Juízes de Criminais, que ocorreu nos dias 10 a 12 de agosto de 2016, aprovou-se como moção afirmando que compete, exclusivamente, às Corregedorias de Justiça de cada Tribunal

---

<sup>15</sup> Um indicador social é uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). É um recurso metodológico, empiricamente referido, que informa algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma. (JANNUZZI, 2001)

informar o número de presos provisórios para fins estatísticos perante os demais órgãos do Poder Judiciário (FONAJUC, 2016).

Na verdade, nem o Executivo e nem o judiciário detêm o número exato de presos no Brasil e somente com sistemas como o Sistac é que pode haver um cadastramento das prisões e traçar o perfil sociológico das pessoas presas, possibilitando a criação de dados que possam se cruzar, fornecendo informações completas e confiáveis sobre o sistema carcerário no Brasil.

O Sistac tem formulários iguais para homens e mulheres, o seu formato é completo, o que possibilita a individualização de todos os presos e dos fatores que alargam a proteção de direitos, conforme o manual do usuário e vídeo tutorial<sup>16</sup>, fornecidos<sup>17</sup> pelo CNJ (em anexo). Devem ser alimentadas no Sistac as informações civis e de domicílio: Gênero por autodeterminação; LGBTI; Gestante; Dependentes, menores de seis anos; Portador de deficiência; Outros dependentes; Doenças graves, constam as alternativas HIV/Aids, transtornos mentais, tuberculose, hepatite, hanseníase, diabetes e outros; Uso de medicamentos e se é Dependente Químico.

Da mesma forma que o abastecimento rigoroso do Sistac cria indicadores sociais, possibilita ao magistrado identificar as providências a serem adotadas. A falta de alimentação do Sistac, somada a narrativa pobre em detalhes constantes das atas de audiência, nos obrigou a desconsiderar as informações ali constantes, pois as omissões poderiam influenciar no resultado da pesquisa com conclusão afastada da verdade.

Assim sendo, optou-se por adotar uma nova abordagem na pesquisa de campo, na qual foram utilizados formulários criados e fornecidos pelo FSBP<sup>18</sup>. Algumas informações foram acrescidas para atender especificidades locais, dentre elas para entender os motivos pelos quais o núcleo não promove a alimentação do Sistac com regularidade e atestar a prática de audiência de custódia com entrevista coletiva. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) utilizou o formulário em pesquisa realizada em seis capitais citadas anteriormente, onde as práticas de audiências de custódia foram avaliadas para atenderem contratos com o Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>16</sup> O tutorial em vídeo foi criado pelo CNJ e está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/tutorial-audiencia-de-custodia/video>.

<sup>17</sup> O Manual do Usuário e o tutorial foram criados pelo Conselho Nacional de Justiça e estão disponíveis aos que tem senha de acesso ao Sistac.

<sup>18</sup> Os idealizadores do formulário foram o Prof. Rodrigo Griringhelli de Azevedo (PUCRS-FBSP) e a Profa. Jacqueline Sinhoretto (UFSCAR) foram diretamente consultados sobre a possibilidade de utilização. Além de autorizar, efetuaram orientação quanto a sua aplicação.

Dessa forma, a pesquisa passou a ter abordagem metodológica qualitativa, aplicada, utilizando-se de observação sistemática, análise de documentos e visitas técnicas consistente em pesquisa de campo, com a observação de 177 audiências<sup>19</sup> de custódia na capital do Estado de Rondônia, no Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho-RO, localizada na Av. Rogério Weber, 1928 - Centro, Porto Velho - RO, CEP: 78916-050. Além disso, foram realizadas visitas na Divisão de Flagrantes e no Presídio de Médio Porte<sup>20</sup>, também conhecido como “Pandinha”, ambos localizados na Comarca de Porto Velho-RO, para definição de um fluxograma traçando a trajetória do preso<sup>21</sup> até a sua apresentação na audiência de custódia.

Constatou-se que o núcleo da audiência de custódia é atendido por juízes substitutos<sup>22</sup> com designação geralmente de 30 dias. Optou-se em desconsiderar a primeira semana para as observações, considerando que ela poderia ser período de adaptação à rotina do magistrado, podendo repercutir na qualidade das informações. A segunda semana de cada mês foi escolhida para a prática que iniciou no dia 11 de dezembro de 2017 e findou em 09 de março de 2018. Todas as anotações constantes nos formulários foram confrontadas com as atas de audiências disponibilizadas pelos magistrados e assessoria do Núcleo de Audiência de Custódia de Porto Velho (NUAC).

### **3 RITUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO**

Pretende-se neste momento da pesquisa, traçar um fluxograma com a trajetória do custodiado da delegacia até a entrevista com Poder Judiciário e apresentar a rotina das audiências de custódia em Porto Velho-RO a fim de constar a aplicação das Resoluções que disciplinam a solenidade, seja a expedida pelo CNJ ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelos magistrados na Comarca de Porto Velho-RO, principalmente no que tange a prevenção e combate à tortura policial.

Para avaliar a postura dos magistrados que atuam na audiência de custódia foram levantadas as seguintes informações: (i) duração das audiências de custódia; (ii) discussão do

---

<sup>19</sup> As audiências foram assistidas por pesquisador assistente, com intuito de não trazer qualquer constrangimento aos magistrados de estarem sendo observados pela autora da pesquisa que ocupa o cargo de juíza.

<sup>20</sup> O Presídio de Porte Médio é uma unidade prisional destinada para abrigar os presos provisórios e primários. É o local onde os homens presos ficam aguardando as audiências de custódia, nos finais de semana e feriados.

<sup>21</sup> Optou-se por realizar o fluxograma com a trajetória dos homens presos até a NUAC por contemplarem a maioria das prisões.

<sup>22</sup> Juízes substitutos são magistrados em início de carreira, que podem ter superado o estágio probatório ou não, mas que nunca foram titulares de Comarca ou Vara Judiciais.

<sup>22</sup> O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está realizando um estudo em fase final para apresentação para deliberação pela reunião dos desembargadores do Pleno Administrativo, com a proposta de extinção do Núcleo de Audiências de Custódia e a anexação dessa competência para a realização dos atos de entrevista dos custodiados em duas varas criminais da capital, onde estão lotados dois magistrados titulares (RONDÔNIA. CGJ. 19.092018)

mérito dos crimes; (iii) utilização de algemas; (iv) presença de Policiais na sala de audiências; (v) explicação sobre a finalidade da audiência de custódia para a pessoa presa; (vi) explicação sobre o direito ao silêncio; (vii) explicação sobre o crime praticado; (viii) pergunta sobre a existência de maus tratos e, finalmente, (ix) as providências adotadas quando o preso relata maus tratos.

Da análise dessas informações almeja-se verificar se o Núcleo de Audiências de Custódia de Porto Velho-RO está se pautando pelas normas constitucionais e regulamentares para o atendimento das pessoas presas que são ouvidas na audiência de custódia.

### **3.1 Trajetória da pessoa presa até a Audiência de Custódia**

Para melhorar a compreensão desta trajetória, realizaram-se observações em todas as instituições envolvidas com a custódia do flagranteado na cidade de Porto Velho, com a finalidade de traçar a rota percorrida pelo custodiado até chegar a ser ouvido na audiência de custódia.

Os fluxogramas foram divididos em quatro partes, sendo que o primeiro obtido com as informações colhidas no dia 01/10/2018, na Divisão de Flagrantes de Porto Velho, localizada na Avenida Jorge Teixeira, 162 – Bairro Nova Porto Velho. O segundo retrata a rotina adotada com os custodiados aos finais de semana e feriados, quando os mesmos são entregues e ficam sob a responsabilidade do Presídio de Porte Médio (Pandinha). Os dados foram obtidos na visita técnica realizada no dia 04/10/2018 na unidade prisional.

Os últimos fluxogramas tratam da recepção do custodiado na carceragem do Fórum Criminal de Porto Velho e apresentam os atos praticados processuais realizados diretamente no NUAC. A elaboração do Fluxograma (Figura 1) relacionado a atos praticados na Delegacia de Polícia foi baseada em visita técnica na Divisão de Flagrantes (DIFLAG). No local, prestavam serviços dois delegados de polícia e agentes de polícia. As informações foram dadas pelo Diretor da referida divisão.

Depois que os presos são entregues pelo condutor da prisão ao setor do comissariado, enquanto realizam os procedimentos legais para a confecção do Auto de Prisão em Flagrante (APF), ficam segregados em umas das seis celas (1)<sup>23</sup> que medem 3x4m<sup>2</sup>, que são destinadas para adolescentes, homens e mulheres, devidamente separados.

---

<sup>23</sup> Numerações referentes à Figura 1 – Fluxograma de Rotina de atendimento da pessoa presa na Delegacia de Polícia.

Segundo informações da direção, em sua gestão, o número maior de pessoas presas foi de 29 custodiados nas celas, mas sabe que não foi o “recorde” da central de flagrantes. Afirmou-se ainda que é praxe dos delegados a separação das pessoas presas por em embriaguez ao volante em celas separadas dos demais, pois a maioria são primários e serão colocados em liberdade pelo pagamento de fiança arbitrada no APF ou por decisão judicial do juiz plantonista.

Aspecto positivo verificado é a entrevista do delegado de polícia (2) com a pessoa presa. É neste momento que a autoridade policial verifica os fatos apresentados pela polícia militar que é o responsável pela maioria absoluta das prisões em flagrantes autuados na Divisão de Flagrantes (DIFLAG). Busca-se também saber como foi realizada a ocorrência, reclamações de lesões e ou de abusos por parte dos policiais. Segundo a direção, não há muitas reclamações de abusos relatadas, pois a maioria dos flagranteados não conhece a diferença entre as polícias e ficam desencorajados a qualquer relato dessa natureza.

Detectou-se que todos os custodiados são encaminhados pela polícia civil para exame de corpo de delito. O Instituto Médico Legal (IML) funciona em local dissociado da central de flagrantes. A escolta é realizada por agentes de polícia civil. Há casos em que o conduzido não quer ir ao IML, o que geralmente ocorre nos casos em que serão colocados em liberdade pelo pagamento de fiança. Nesses casos, em seu interrogatório, ele declara que não quer submeter-se ao exame de corpo de delito. Aqueles que continuarão presos até deliberação do juiz do plantão obrigatoriamente são submetidos à perícia.

Nos finais de semana e feriados os segregados são entregues no Presídio de Médio Porte, também conhecido como Pandinha (5). Nos dias úteis, diretamente na carceragem do fórum criminal de Porto Velho.

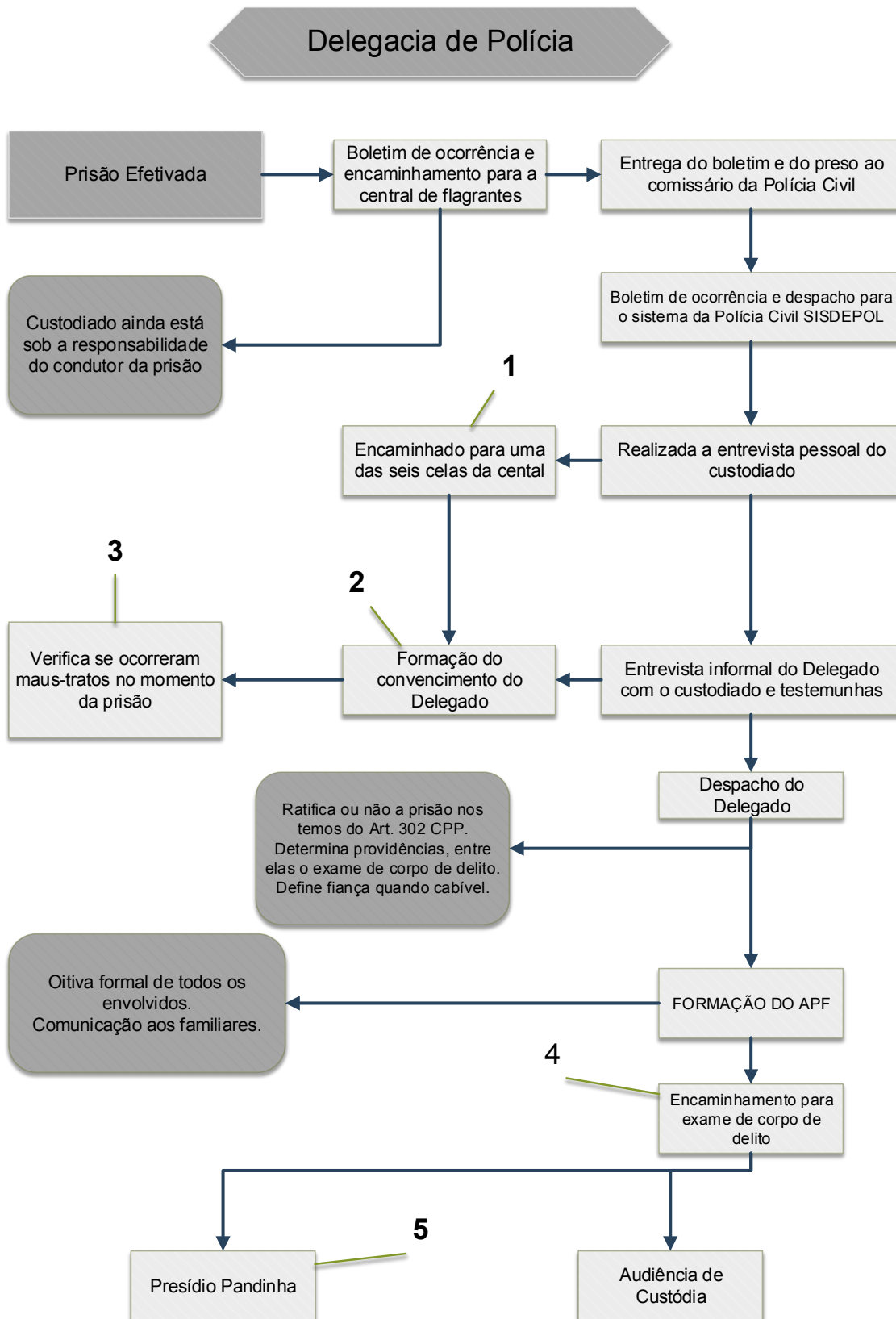


Figura 1: Fluxograma de Rotina de atendimento da pessoa presa na Delegacia de Polícia. Fonte: Elaborada pela autora com base em visita técnica realizada em dia 01/10/2018.

O presídio de Médio Porte (Pandinha) (1)<sup>24</sup> é localizado na Estrada da Penal, Km 4,5, s/n, Zona Rural de Porto Velho-RO. É uma unidade construída para 178 vagas, mas no dia da visita técnica contava com 458 detentos.

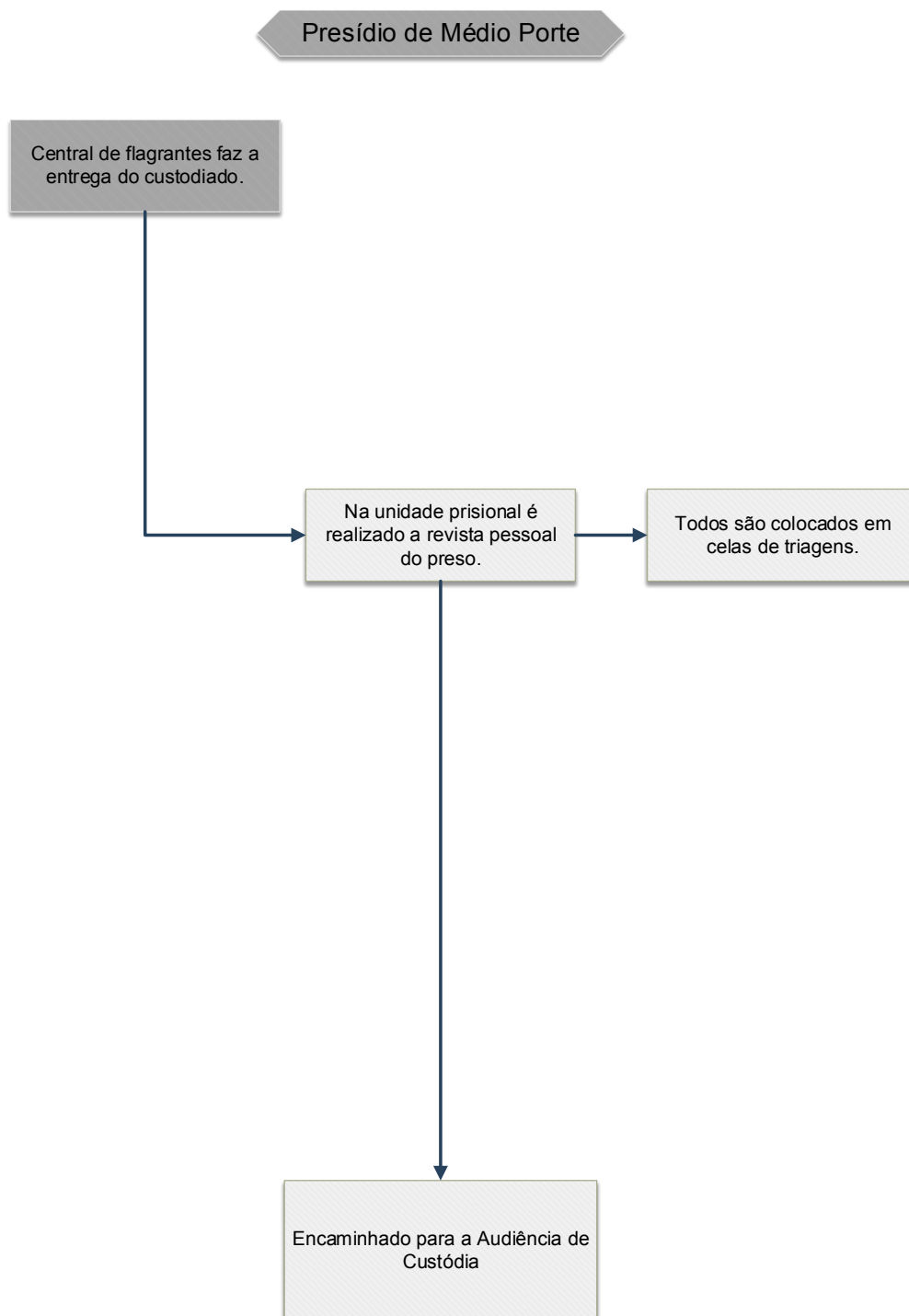


Figura 2 – Fluxograma da Rotina de atendimento da pessoa presa no Presídio Médio Porte. Fonte: Elaborada pela autora com base em visita técnica realizada em dia 04/10/2018.

<sup>24</sup> Numerações referentes à Figura 2 – Fluxograma da Rotina de atendimento da pessoa presa no Presídio Médio Porte.



É porta de entrada do sistema penitenciário de Porto Velho<sup>25</sup>. Em regra, estão segregados no Presídio Pandinha os presos primários e provisórios, ou seja, os que não foram condenados em outros processos e aguardam decisão nos feitos em que a prisão foi decretada.

A unidade é dividida em duas partes. Os pavilhões onde estão os custodiados que foram entrevistados na audiência de custódia e tiveram decisões mantendo as prisões preventivas. E a parte da frente, onde fica a administração, enfermaria, setor de identificação e classificação de presos, bem como as celas de triagem (2) onde ficam os custodiados presos nos finais de semana e feriados e que aguardam serem ouvidos pelo juiz de garantia.

Na visita técnica acompanhada pelo Diretor Geral e Diretor de Segurança do Presídio de Porte Médio foi informado que a unidade prisional não é controlada por nenhuma facção, o que possibilita a separação dos presos nos pavilhões ainda pelo tipo penal. Nos demais presídios da capital a organização interna dos presos é feita pela agremiação faccional. Em Porto Velho, as facções com maior relevância são o Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Primeiro Comando do Panda (PCP), este último nasceu em Porto Velho, no interior do Presídio Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda) e tem ganhado força em Rondônia e diminuído o poder do PCC na Capital. O Comando Vermelho domina a Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco), segundo a chefia do Setor de Classificação da Sejus.

O crescimento das facções tem sido visto como um grande vilão no sistema prisional, contudo, a análise isolada mostra-se simplista. O cerne do problema é o encarceramento em massa, que gera como uma das consequências o crescimento das facções (DELGADO, 2017)<sup>26</sup>.

Os flagranteados são submetidos a identificação e classificação se confirmada a prisão preventiva pelo juiz da custódia, que permite a distribuição para as demais unidades respeitando os critérios definidos em regulamentos internos da Sejus e da Vara de Execução

---

<sup>25</sup> Em Porto Velho existem com o total de 8 unidades prisionais para a contenção de presos compatíveis com o regime fechado de pena, para homens. São eles: Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva – Urso Branco, Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro – CAPEP I, Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo – Panda, Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro, Penitenciária de Médio Porte – Pandinha, Penitenciária Estadual Aruana e o Presídio Milton Soares de Carvalho - 470 (Sejus, 29/10/2018).

<sup>26</sup> Indicações bibliográficas sobre Facções Criminosas no Brasil: Anuário de Segurança Pública 2014 a 2017 – Edição Especial 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/FBSP\\_ABSP\\_edicao\\_especial\\_estados\\_faccoes\\_2018.pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf). Acesso em 04/11/2018.

SALLA, Fernando, DIAS, Camila Nunes e SILVESTRE, Giane. Políticas penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado (rdd) e outras medidas administrativas de controle da população carcerária. Revista de Estudo de Sociologia, Araraquara, v.17, n.33. 06/03/2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5419/4328>. Acesso em 04/11/2018.

Penal de Porto Velho, respeitando as questões de segurança, dentre elas a vinculação às facções criminais. Esse trabalho de classificação visa somente identificar o perfil do preso quanto à unidade a ser transferido, notadamente a sua vinculação com as facções criminosas, quantidade de pena ou periculosidade, que determinarão em que unidade serão enviados para o cumprimento da pena.

O juiz da Vara de Execuções Penais e o representante do Ministério Público, segundo a direção, realizam inspeções regularmente com a vistoria das carceragens e contato direto com os custodiados. A Defensoria Pública não tem um atendimento regular ou habitual aos apenados no Presídio de Médio Porte<sup>27</sup>, o que faz com que o Setor de Classificação tenha que realizar intervenções principalmente com os juízos de execução penal de outros estados, especialmente quando os custodiados não possuem familiares na Comarca, na tentativa de evitar o encarceramento desnecessário de pessoas.

O Fórum Criminal Rogério Weber é onde está localizado o Núcleo de Audiência de Custódia. Lá existe uma pequena carceragem composta de 3 celas<sup>28</sup>, sendo que 2 de 2x5m destinadas aos homens e 1, com 1,5x1,5m, onde ficam as mulheres presas<sup>29</sup>. A responsabilidade pela carceragem é dos agentes penitenciários da Sejus.

Nos dias úteis e dentro do expediente forense, os custodiados são entregues diretamente pelo Diflag às carceragens do fórum e o APF no NUAC que realiza a oitiva da pessoa presa no mesmo dia.

As pessoas presas nos finais de semana e feriados são encaminhadas ao Presídio de Médio Porte e os APF são enviados ao juízo plantonista que analisa a conveniência e regularidade da prisão preventiva.

Caso a prisão em flagrante seja convertida em preventiva pelo juiz do plantão, o preso fica no Presídio de Médio Porte até ser requisitado pelo NUAC para a sua apresentação ao juiz que leva em consideração as quantidades de prisões ocorridas nos finais de semana e a disponibilidade de atendimentos diários.

---

<sup>27</sup> Segundo informações obtidas na Vara de Execução Penal de Porto Velho há uma deficiência nos atendimentos realizados Defensoria Pública em todas as Unidades Prisional de Porto Velho. É um dos pontos em que existe maior reclamação dos apenados nas inspeções realizadas pelo Juízo aos encarcerados.

<sup>28</sup> O TJRO está construindo um novo fórum contemplando novas celas. Contudo, não foi possível saber as metragens dos espaços destinados para as custódias dos detentos. A Secretaria Geral do TJRO informou que as celas obedecem aos tamanhos recomendados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

<sup>29</sup> As varas dos Juizados da Infância e Adolescência não funcionam no Fórum Criminal Rogério Weber.

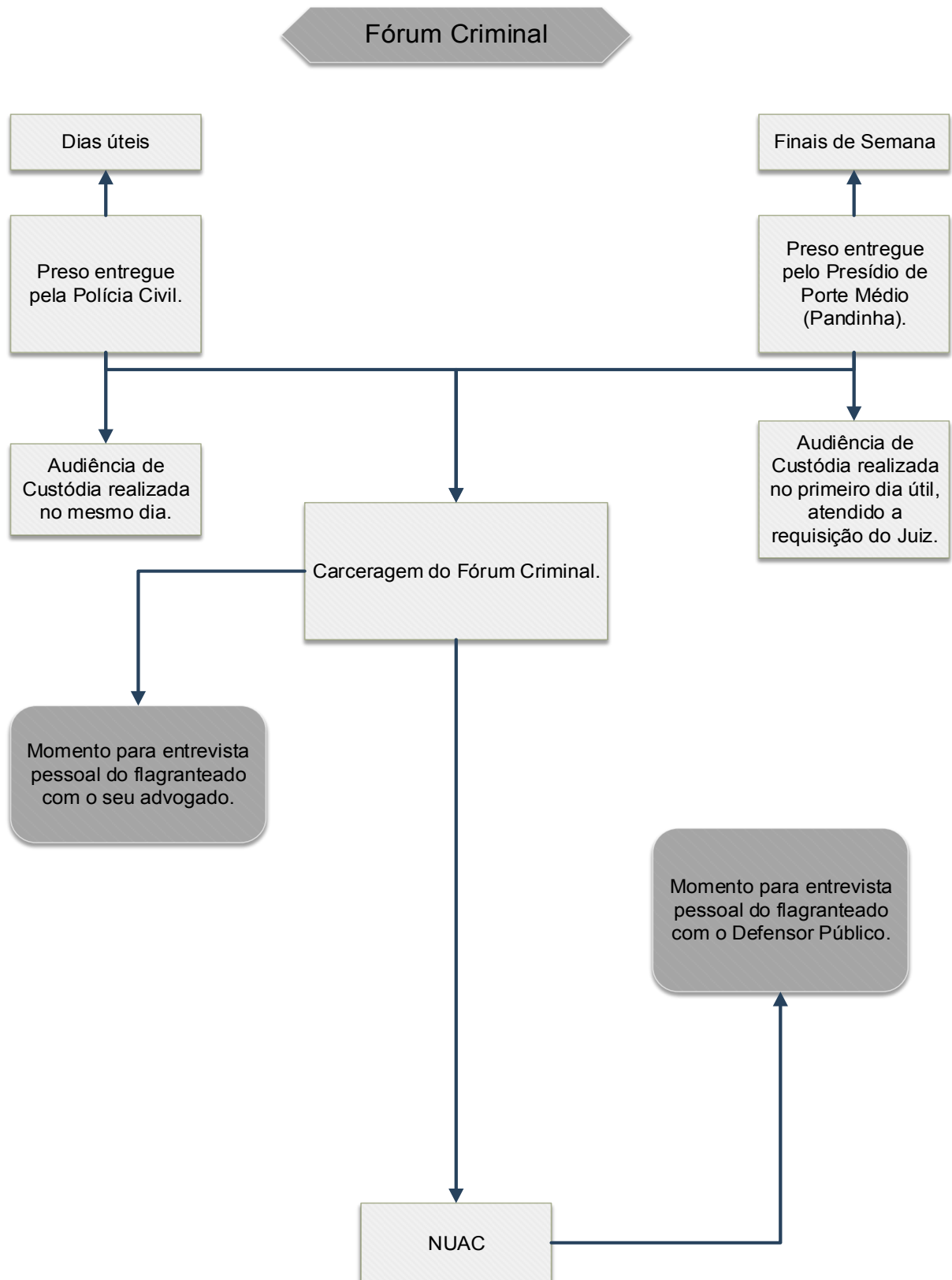


Figura 3: Fluxograma da Rotina da recepção da pessoa presa no Fórum Criminal. Fonte: Elaborado pela autora com base em visita técnica realizada em dia 04/10/2018.

Segundo a assessoria do NUAC, os critérios para a requisição do preso são definidos pelo magistrado que realizará a audiência de custódia. Geralmente, varia entre a ordem cronológica da prisão ou a gravidade dos fatos. O número de audiências designadas também depende do juiz. Enquanto não requisitado, o preso continuará no Presídio de Médio Porte pelo prazo máximo de 72 horas.

Ao serem entregues no Fórum Criminal, os agentes penitenciários levam os presos para as celas e aguardam a autorização do NUAC para a apresentação do preso.

É na carceragem que os advogados conversam com os clientes. Segundo a assessoria do NUAC os causídicos geralmente usam a carceragem quando não tiveram a possibilidade de conversar na delegacia ou no presídio. No caso da Defensoria Pública (DP), na antessala do núcleo há uma sala reservada para a entrevista pessoal com os assistidos.

Observou-se que no dia da visita técnica no núcleo houve uma intervenção especial da Corregedoria do TJRO que passou a exigir o rigoroso preenchimento do Sistac, o que foi cumprido pelos magistrados<sup>30</sup>. Estabeleceu-se, inclusive, exigência de envio de relatório estatístico mensal, bem como formalizou o procedimento que deverá ser adotado pelo núcleo, que segue abaixo.

Após demonstrar, através dos três primeiros fluxogramas, a trajetória das pessoas presas até a audiência de custódia, passa-se a análise da rotina do NUAC e a execução dos atos praticados para a entrevista da pessoa segregada, que é o foco da presente pesquisa.

---

<sup>30</sup> A visita técnica realizada no NUAC foi realizada meses depois das observações das audiências de custódia.

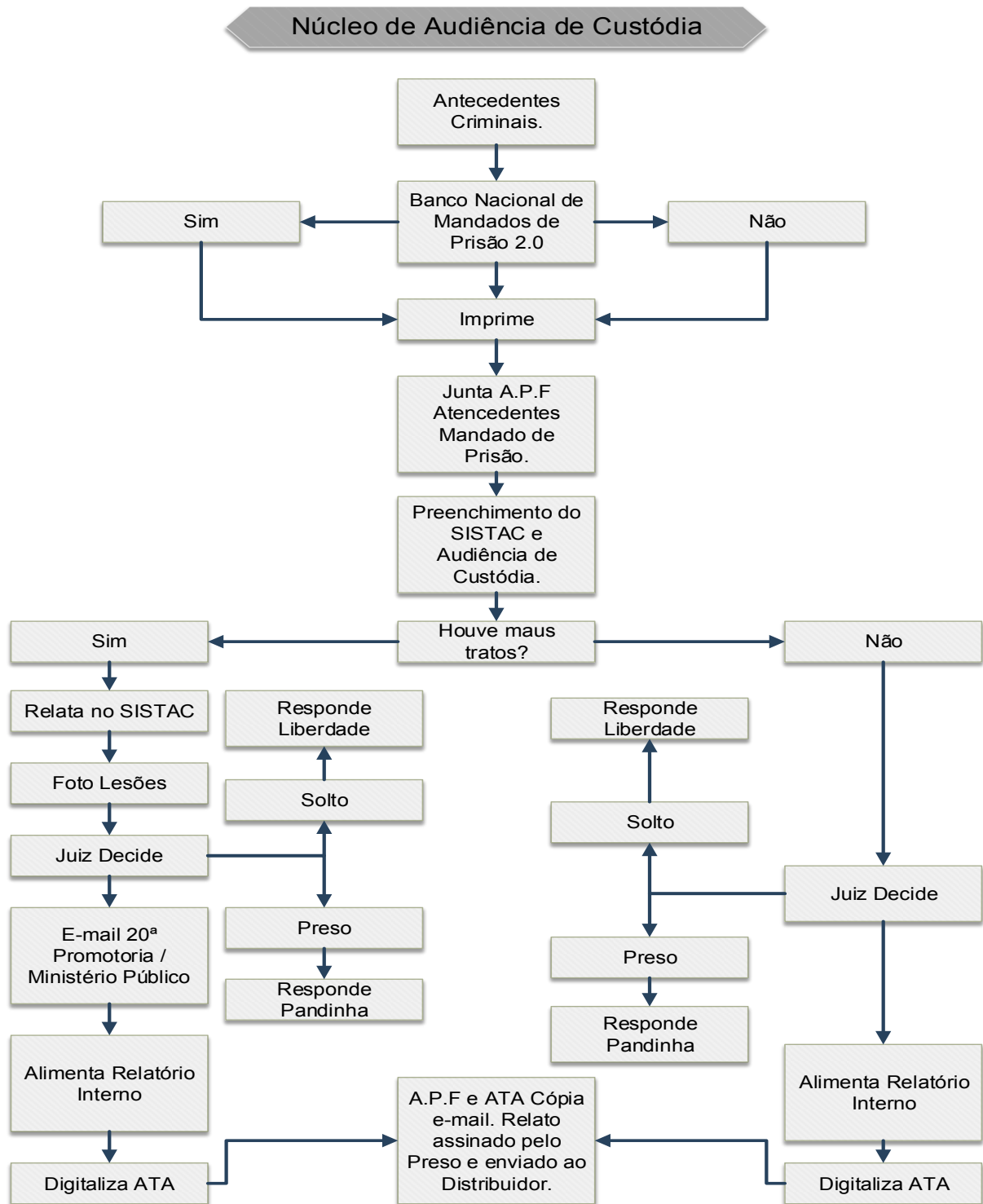


Figura 4: Fluxograma da Rotina Procedimental adotada pela NAC segundo a Corregedoria Geral de Justiça do TJRO (CGJ). Fonte: Elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para orientação dos NAC do Estado de Rondônia (04/10/2018).

### 3.2 Duração das Audiências de Custódia

Revelou-se durante a pesquisa a duração das audiências de custódia na Comarca de Porto Velho. A maioria das audiências é realizada no intervalo de 10 a 20 minutos, sendo que 42% das audiências foram realizadas em 20 minutos; 41% em 10 minutos; 9% em 30 minutos.

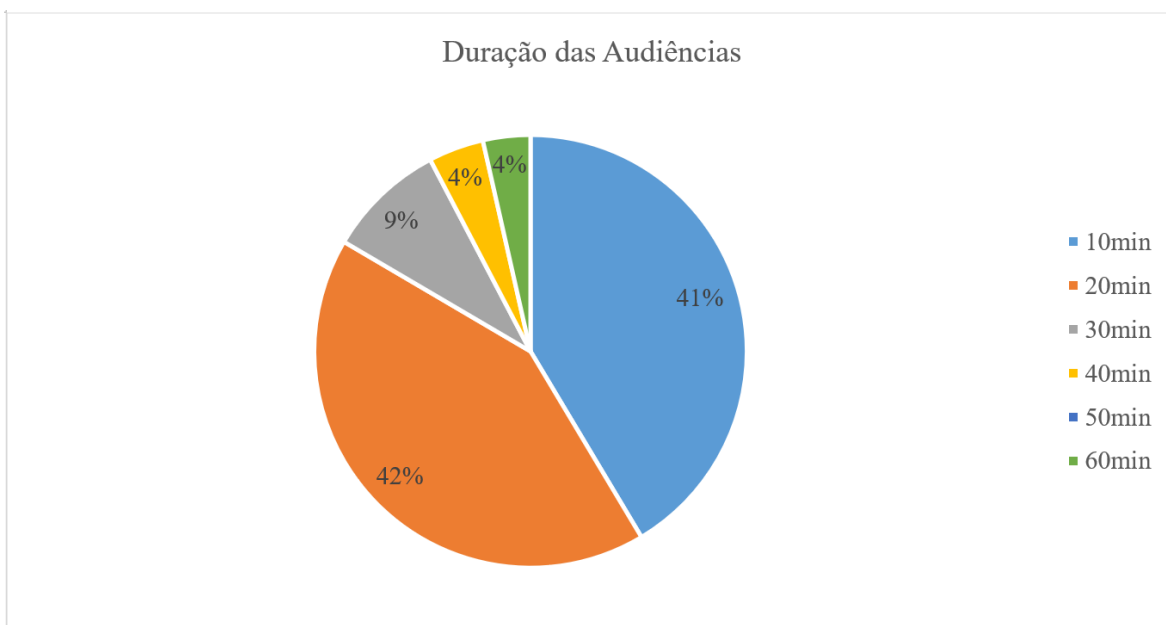


Gráfico 1: Duração das audiências. Fonte: Própria autora

As audiências mais demoradas levaram 40 e 60 minutos de duração. Nesta situação representam 4% dos casos. Esses casos mais demorados refletem as audiências coletivas que serão mais bem esclarecidas no tópico das peculiaridades encontradas na Comarca de Porto Velho.

#### 3.2.1 Discussão do Mérito dos Fatos

O artigo 8º da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça veda ao juiz formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativa aos fatos, objeto do auto de prisão em flagrante (CNJ, 2015).

Revelou-se na pesquisa realizada em Porto Velho-RO que assim como nos demais estados avaliados, em 83% dos casos houve uma exploração dos fatos com a finalidade de produzir provas contra o custodiado. Em 4% dos casos os presos falaram espontaneamente.

Apenas em 13% houve um pedido por parte do magistrado para que não se manifestasse sobre o mérito da futura ação penal.

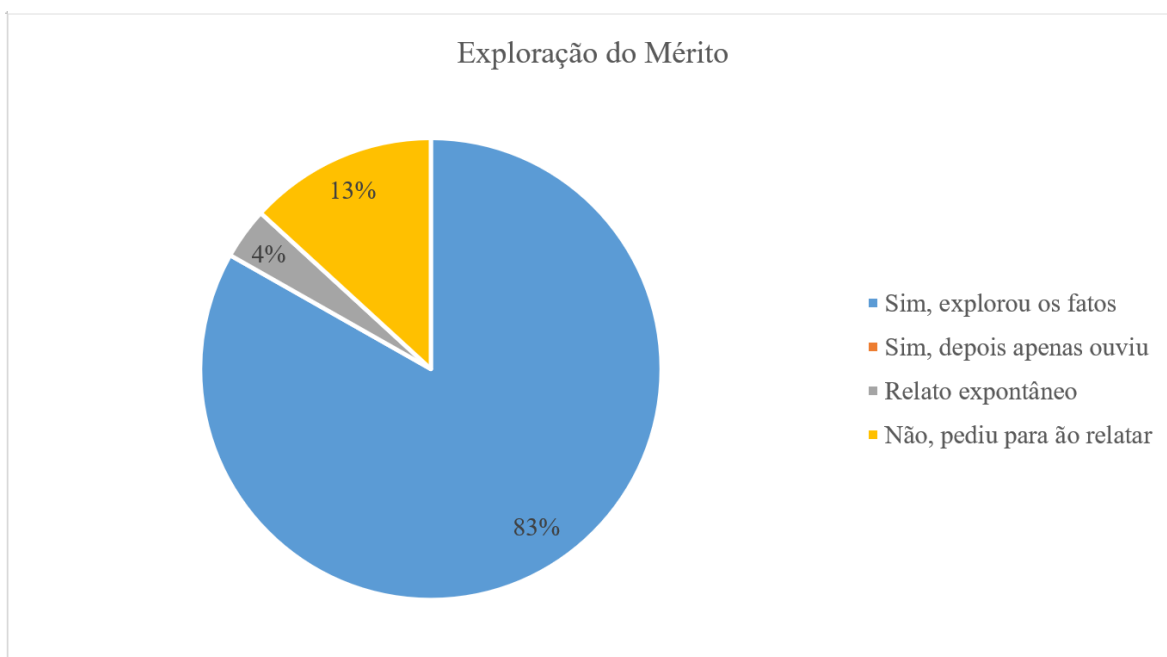


Gráfico 2: Retrata a antecipação de mérito pelos juizes que atende a audiência de custódia. Fonte: Própria autora

Do percentual de pessoas presas que manifestou sobre o mérito, o magistrado ouviu a confissão do acusado em 13% dos casos. Contudo, 79% dos custodiados ficaram calados quanto ao mérito do crime e 8% negaram a prática do delito, o que torna desnecessária antecipação do mérito probatório, pois a maioria dos casos não houve a desejada confissão.

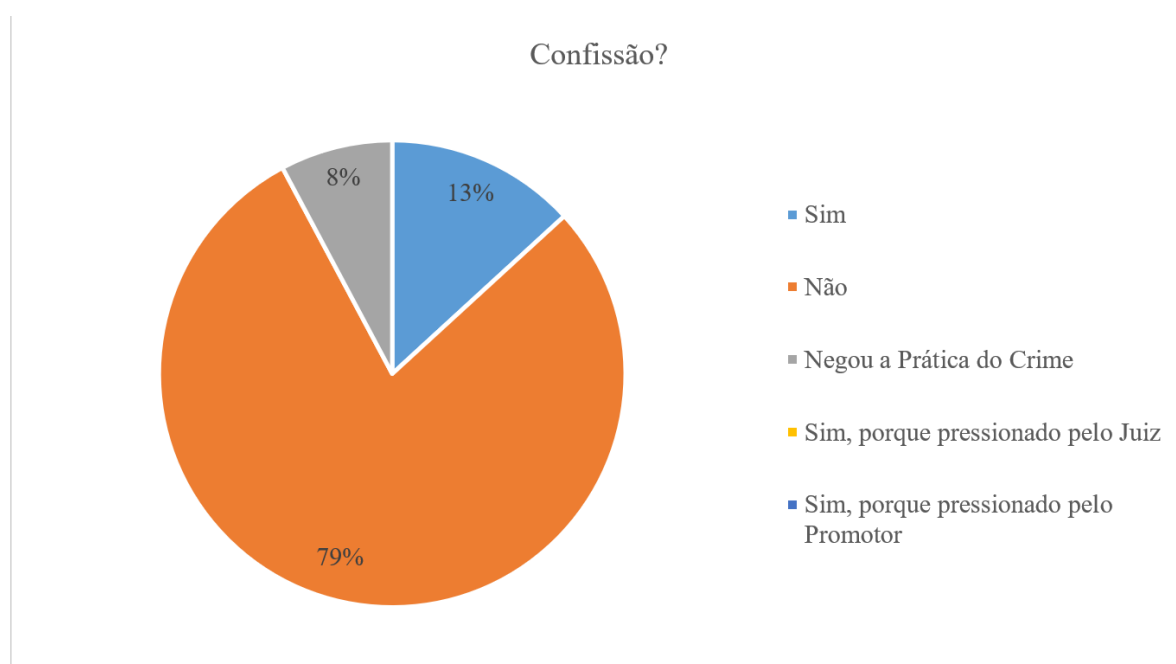


Gráfico 3: Número de confissões que ocorreram nas Audiências de Custódia. Fonte: Própria autora

Em todos os estados analisados constatou-se que o mérito foi explorado pelos magistrados. A vedação aos questionamentos de mérito tem a função de limitar magistrados, promotores de justiça e defesa, visando que eles dêem atenção às circunstâncias que determinaram a prisão e os desdobramentos que possam gerar violações de Direitos Humanos. Contudo, é importante que se compreenda a dificuldade de aplicação da vedação na prática, afinal, retira a possibilidade do juiz ouvir do próprio réu sobre o fato criminoso.

O réu, sobretudo aquele que tem a certeza de que está preso injustamente, não concebe a ideia de que ele está diante de um juiz que vai decidir só se ele fica preso ou não. Não é possível compreender que não importa, naquele momento, se ele cometeu ou não o crime (ABRAMOVAY, 2016, p.11).

A verdade é que quando ocorrem questionamentos sobre o mérito da ação penal, considera-se que há um prolongamento da função inquisitorial da sua ouvida na delegacia, vez que sem a apresentação da denúncia pelo Ministério Público o preso não poderá exercer a ampla defesa e o contraditório por falta de delimitação dos pontos da suposta acusação.

Em que pese à divergência doutrinária, observou-se que na Comarca de Porto Velho-RO, os questionamentos quanto ao mérito do crime praticado foram evidenciados sempre que o magistrado fundamentou a decretação da prisão preventiva, nos fundamentos que tem conotação subjetiva, tais como, a garantia da ordem pública.

### 3.2.2 Presença de Policiais na sala de audiências

Em Porto Velho-RO a pesquisa revelou que 100% das audiências são acompanhadas por policiais militares.

A resolução 213/2015 do CNJ orienta para que os policiais militares que executaram a prisão não sejam os mesmos que acompanham a oitiva das pessoas presas. Assim, não há vedação para a presença de outros policiais militares nas audiências.

É importante destacar que, geralmente, os policiais que acompanham as audiências de custódia em Porto Velho-RO ficam lá sistematicamente. Nos quatro meses em que a pesquisa foi realizada, percebeu-se a presença de aproximadamente cinco policiais que se revezavam para dar segurança aos participantes. Outros policiais ficavam na escolta dos presos, ou seja, traziam da carceragem até a sala de audiências.

Há discussão sobre a presença de policiais inibir relatos de abusos por parte dos presos. Não se discute que é uma possibilidade a pessoa presa se sentir intimidada pela presença de



outro policial. Entretanto, não se pode desconsiderar a necessidade de garantir a segurança das pessoas que trabalham nos núcleos das audiências de custódia que somente pode ser exercida pelas polícias, afinal, compete ao poder judiciário contratar serviços de segurança patrimonial. Cabe ao magistrado, contudo, assegurar que os policiais envolvidos na prisão não tenham acesso à sala de audiência e que a solenidade seja acompanhada por equipes selecionadas para a função, como se percebeu em Porto Velho-RO.

Situação diferenciada foi encontrada na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul-RS, pela pesquisa relatada pelo FBSP. Lá, as audiências de custódia são realizadas no interior do estabelecimento prisional. O diferencial era que os policiais militares que acompanhavam as audiências estavam à paisana. Embora seja só uma distinção, que também não afasta a possibilidade de gerar no preso temor de denunciar eventual agressão ou abuso, que decorre do local onde oitiva é realizada, ou seja, em ambiente de presídio.

### 3.2.3 Presos algemados em Porto Velho – RO

Dos 177 presos ouvidos nas audiências de custódia em Porto Velho-RO, 90% dos casos estavam sem algemas. Apenas 10% (17) foram mantidos na audiência com algemas, dos quais não houve a menção de qualquer motivo nas atas. A resolução 213/2015 do CNJ aconselha que as algemas não sejam usadas, salvo quando houver resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito para o caso.

Ressalta-se que dos 33 presos que foram ouvidos coletivamente, apenas um estava sem algemas. Assim, além de ser cerceada a individualidade da pessoa presa que tem o direito da oitiva isoladamente, sem a presença de outros envolvidos, também lhe é imposto o uso de algemas, que é vedado pela Resolução 213/2015. Ademais, impõe um aumento do custo ao Estado que necessita ampliar o número de policiais para atendimento na audiência.

Os dados obtidos em Porto Velho-RO são elogiáveis frente à realidade encontrada em outros estados onde se verificou o uso indiscriminado das algemas. Anota-se que em vários estados foram encontrados policiais militares fazendo a segurança com uso de armas de alto calibre, ao mesmo tempo os presos algemados pelas cinturas e pernas. Ademais, nem mesmo quando o magistrado decidia pela liberdade provisória as algemas eram retiradas (AZEVEDO, 2017).

Porto Alegre - RS é outra cidade com número menor de oitiva sem uso de algemas, onde 77,7% das ouvidas são realizadas sem a utilização de algemas (AZEVEDO, 2017).

Em termos gerais, verificou-se que nas cidades analisadas, 81% das pessoas que foram ouvidas na audiência de custódia estavam algemadas, contrariando orientação do CNJ, sem qualquer anotação dos motivos que justificam a manutenção das algemas.

### 3.2.4 Explicações sobre a finalidade da audiência de custódia

Consta também da Resolução 213/2015 do CNJ a recomendação para que seja explicado ao custodiado a finalidade da audiência de custódia. Em Porto Velho-RO, observou-se que a orientação é seguida na maioria das vezes, em 57% dos casos, sendo que em 43,% a orientação é desprezada.

Informar a finalidade da audiência de custódia pode ser salutar para definir os limites da atuação dos atores do sistema de justiça que atendem nas audiências de custódia.

A atuação delimitada pode trazer uma melhor gestão da duração das audiências, visto que a pessoa custodiada saberá o que esperar da solenidade e se pautará dentro dos limites fixados para atendimento das suas finalidades. São Paulo - SP foi a Comarca que melhor atendeu a orientação de fornecer explicação ao custodiado. Atendeu para a orientação em 70% dos casos. A capital paulista é o local onde acontece o maior número de audiências por semana e a maioria das entrevistas tem a duração de 5 a 10 minutos (AZEVEDO, 2017).

### 3.2.5 Explicação sobre o Direito ao Silêncio

O direito ao silêncio é garantia inerente ao devido processo legal previsto no art. 5º, LXIII e decorre do princípio da presunção de inocência elencado no art. 5º, inciso LVII, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Significa também o direito de não declarar contra si próprio, direito de não confessar, direito de não ceder seu corpo para produção de prova, entre outros. A Constituição Federal determina que ao preso seja informado os seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (BRASIL, 1988). Assim, não se trata de orientação administrativa, mas imperativo constitucional.

Constatou-se que a ordem constitucional está sendo descumprida em 82% das entrevistas. Em apenas 18% dos casos o magistrado informou os direitos do flagranteado ao ser ouvido na audiência de custódia.

Com base na pesquisa da FBSP, percebe-se a inobservância da obrigação constitucional em todas as cidades estudadas, incluindo Porto Velho, com exceção da

Comarca de Florianópolis-SC, onde 91% dos casos as pessoas presas foram cientificadas dos seus direitos constitucionais.

### 3.2.6 Explicação sobre o crime praticado

Extraí-se da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça à recomendação aos magistrados para esclarecerem os aspectos do crime penal que justificaram a sua prisão.

A pesquisa revelou que a orientação não é integralmente aplicada em Porto Velho-RO. Em 39% dos casos o magistrado esclareceu o que pesava contra o preso, informando quais eram as provas que estavam constantes do Auto de Prisão em Flagrante. Em 33% a recomendação não foi aplicada totalmente. Em 28% o fato criminoso foi mencionado, mas não houve explicação.

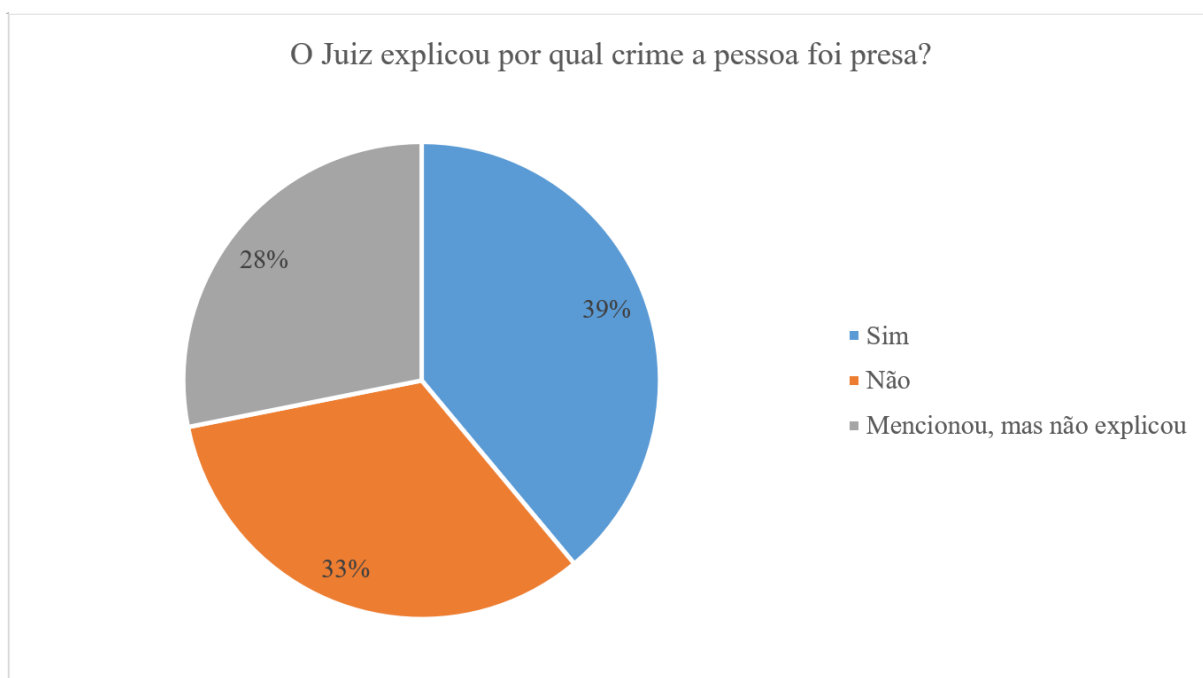


Gráfico 4: Análise da exposição sobre a necessidade de explicação sobre o crime em tese praticado. Fonte: Própria autora

### 3.2.7 Pergunta sobre maus tratos

Como mencionado no primeiro capítulo, verificar os casos de tortura ou abuso é uma das finalidades mais importantes que justificou a implantação das audiências de custódia no Brasil.

As perguntas devem ser explícitas e as atas devem conter a transcrição integral com riqueza de detalhes contados pelo custodiado.

Lamentavelmente, constatou-se que em 88% dos casos observados na Comarca de Porto Velho-RO, os magistrados não questionaram aos presos sobre a existência de reclamações sobre maus tratos. Apenas 12% dos entrevistados foram questionados.

Nas capitais analisadas pelo FBSP, verificou-se que os magistrados têm resistência a cumprir a missão institucional definida na busca de prevenir os casos de tortura e abuso policial. Das seis capitais observadas, apenas Florianópolis, Palmas e Porto Alegre foram verificados com postura diligente dos magistrados em questionar expressamente sobre tais práticas.

Fato grave deve ser mencionado em relação ao procedimento adotado na audiência de custódia em Porto Velho-RO, na resistência de alguns magistrados em adotar providências quando, voluntariamente, o custodiado reclamava de violência e maus tratos.

Não houve por parte dos magistrados a recepção da informação como se o declarante fosse vítima. O tratamento dispensado era de que a reclamação era mentirosa. A discrepância é relevante, uma vez que, nos feitos criminais, nenhuma vítima é advertida de que pode responder pelo crime de denúncia caluniosa.

Na audiência de custódia de Porto Velho-RO, 90% dos custodiados entrevistados foram advertidos de que serão processados se ao final das investigações não for comprovada a acusação, sem o devido esclarecimento que cabe ao Estado a comprovação de má-fé do preso.

Outro ponto que retrata a falta de afinidade de alguns juízes com os objetivos pretendidos pela audiência de custódia está na busca de informações sobre os casos de abuso ou tortura, é a recepção das reclamações das pessoas presas mediante representação.

Em vários casos, quando os custodiados mencionavam atos de violência no momento da prisão, os magistrados perguntavam se eles queriam que fossem tomadas providências, deixando de observar que esses fatos devem ser processados como ações penais públicas incondicionadas, não comportando representação do ofendido.

Um magistrado em participar, além de perguntar se o custodiado desejava representar o policial, ainda desencorajava o preso reforçando a possibilidade de ser aberto outro processo e frisou repetidas vezes que a denúncia caluniosa poderia ter pena maior que o custodiado estaria recebendo pelo crime que o levou à audiência. Não foi um caso isolado, mas a prática era costumeira na atuação do magistrado.

Outro fato que se reputa grave, relacionado ao mesmo magistrado, foi um episódio em que ele confrontou um advogado quando este, no momento das perguntas, pediu ao cliente

para falar sobre os maus tratos que havia sofrido na prisão. O juiz entrevistou, afirmando a seguinte frase: “o policial no momento da ocorrência não irá recebê-lo com flores em mãos, então é melhor pensar bem sobre isso”. Depois, complementou que era bom que o apenado e o advogado conversassem melhor sobre isso, para que não se criasse problemas.

Ressalta-se que das reclamações de maus tratos e tortura ouvidas nas audiências de custódia, 45% delas houve a “representação” do custodiado, 55% dos casos não houve tomada de providências com a justificativa de inexistência de interesse do custodiado na medida. Ressalta-se que muitos afirmaram não acreditar que as providências surtiriam resultados com a expressão “não vai dar em nada mesmo”, em uma clara descrença das apurações de prática de tortura.

### 3.2.8 Aspectos relacionados às reclamações de tortura, maus tratos e as providências adotadas na Comarca de Porto Velho-RO

Em que pese ao desinteresse marcado pela ausência de questionamentos sobre maus tratos, evidenciados na pesquisa realizada em Porto Velho-RO e as dificuldades apontadas, observou-se que 12% dos entrevistados reclamaram de maus tratos e tortura.

As reclamações de violência e maus tratos estão 94% relacionadas com a Polícia Militar e 6% aos policiais civis. No período da pesquisa, agentes penitenciários não foram apontados pelos segregados como autores de tortura ou qualquer violação.

Após a recepção das reclamações de maus tratos, verificou-se que 74% das informações foram encaminhadas para apuração pela Corregedoria de Polícia ligada ao policial acusado de agressão, sendo que em 26% dos casos nenhuma providência foi adotada pelo juízo anotado na ata.

Na Comarca de Porto Velho, cabe a 20ª Promotoria do Estado de Rondônia a tutela dos casos relacionados à segurança pública. Todas as notícias de agressão ou abuso policial são repassadas ao promotor de justiça responsável, que adota as providências legais para a apuração do caso concreto, podendo considerar os elementos apontados na entrevista do custodiado e a compatibilidade com as lesões atestadas no laudo de lesões corporais, requisitar a instauração de inquérito policial, que não dispensa a investigação administrativa quando a prática do ilícito, em tese, tiver sido praticada por servidor público.

Salienta-se que, embora 100% dos custodiados sejam periciados antes da audiência de custódia em Porto Velho-RO, conforme fluxograma nº1, o laudo não é encaminhado ao juízo

de garantia, o que faz o encaminhamento dos relatos de maus tratos ao Ministério Público para a adoção dos procedimentos necessários de apuração dos fatos.

Um dado importante é que, dos custodiados que chegam com hematomas ou ferimentos na audiência de custódia, 47% tiveram atendimento médico antes da audiência; e 20% não receberam atendimento médico, seja antes ou depois da solenidade. Não foi possível obter a informação de 33% dos presos, visto que não foram questionados pelo magistrado.

Das reclamações apresentadas, pode-se perceber que a violência é praticada em sua maioria na via pública. Aponta-se que 69% dos entrevistados afirmaram terem sido agredidos na rua e 19% afirmam que a agressão se deu em suas casas.

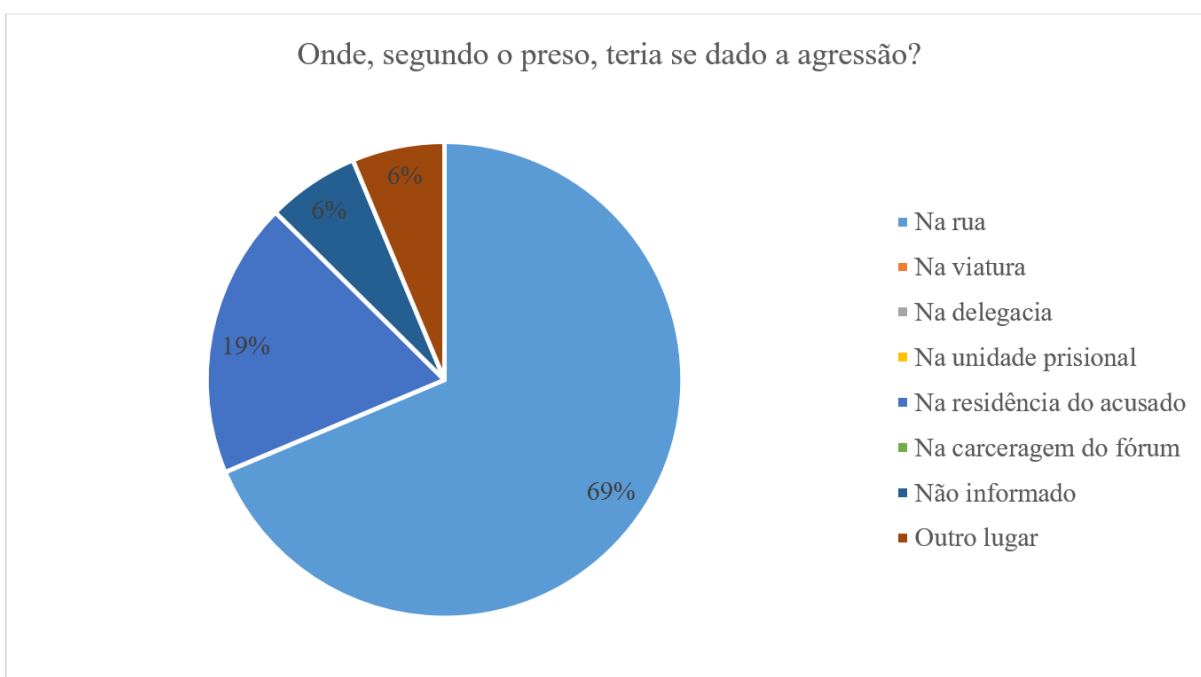


Gráfico 5: Análise da exposição sobre o local dos maus tratos e violência. Fonte: Própria autora

O que se pode concluir é que o rito adotado nas audiências de custódia não obedece a uma padronização e vem acontecendo de forma desvinculada dos interesses propostos para a sua implantação. Vê-se que não é somente a resolução 213/2015 que é desconsiderada, mas a própria Constituição Federal, quando se percebe que nenhum preso recebe a informação de que tem o direito de permanecer calado.

Fica evidente que as audiências estão se baseando tão somente na análise da necessidade da prisão, uma vez que, em 88% dos casos, os magistrados não questionaram os presos sobre a existência de reclamações sobre maus tratos. Apenas 12% dos entrevistados

foram questionados. É importante ressaltar que a omissão não é somente da magistratura, já que, o dever ao combate a tortura é do Ministério Público e da Defesa.

Fica evidenciado o total desinteresse da apuração dos casos de violência, tendo havido, inclusive, falas e alegações para desencorajar o entrevistado a narrar qualquer episódio de maus tratos e violência.

Ressalta-se que, embora a magistratura presida a audiência de custódia, cabem a todas as instituições do sistema de justiça criminal o dever de aplicar o enfoque de Direitos Humanos nas audiências de custódia, sendo dever institucional o combate à tortura e qualquer violação de direitos humanos.

É preciso para que as audiências de custódia sejam realizadas sob o enfoque de direitos humanos: resguardar as garantias fundamentais de qualquer pessoa encarcerada no Brasil.

## 4 PERFIL DAS PESSOAS PRESAS LEVADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO

Pretende-se com a presente pesquisa definir o perfil socioeconômico das pessoas presas que foram ouvidas no Núcleo de Audiência de Custódia na Comarca de Porto Velho-RO, porta de entrada do sistema criminal de justiça, bem como, diagnosticar os fundamentos da decisão dos magistrados e as nuances que influenciam na decisão.

### 4.1 Gênero

Quanto ao gênero, as informações coletadas apontam que 91% dos presos são homens, 8% são mulheres e 1% de transgêneros femininos, sem registro de trans masculinos.

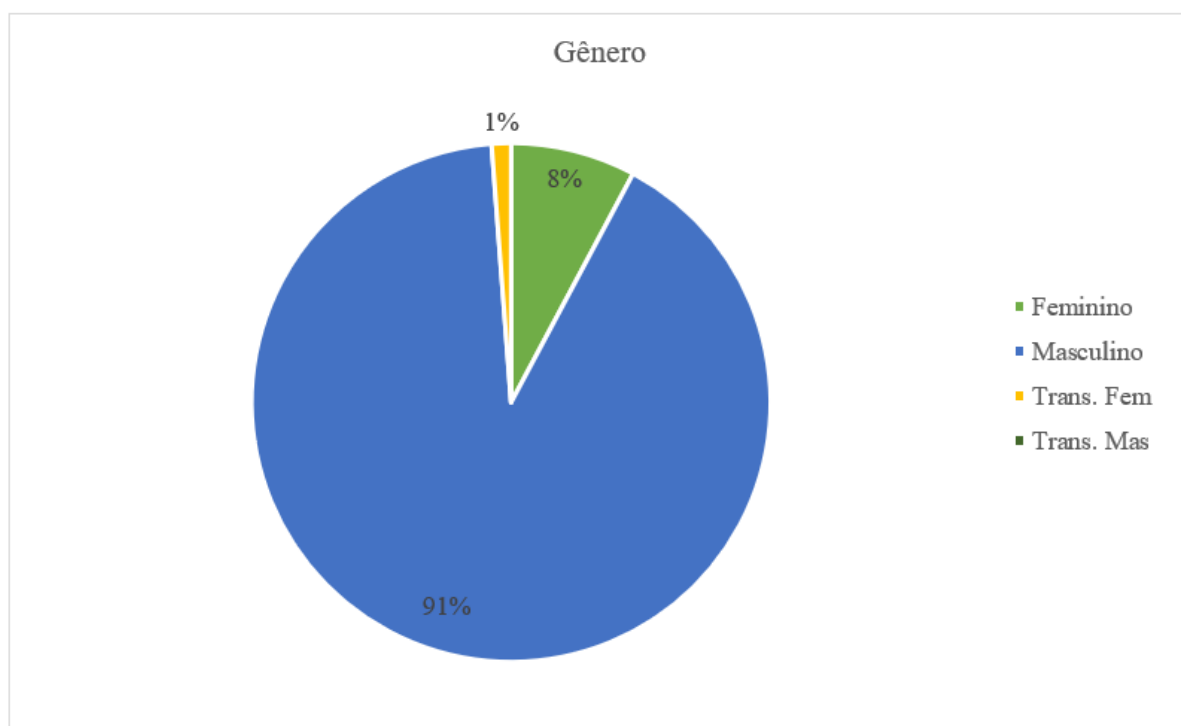


Gráfico 6: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo gênero. Fonte: Própria autora

No Brasil, a população de mulheres presas segue crescendo em torno de 10,7% ao mês. Com 42,3 mil presas, as brasileiras compõem a quarta maior população feminina encarcerada do mundo (INFOPEN MULHERES, 2018). No mesmo período, em 2014, registrou-se 37.380 para 44.721 (RAMOS, 2017), revelando aumento de 680% da população carcerária feminina brasileira em 16 anos.



#### 4.1.1 Cor e raça

Em todo Brasil, tem-se que o encarceramento de negros e pardos é maior que de brancos. Essa realidade é demonstrada em pesquisas que afirmam existir uma seletividade penal e filtragem racial (ADORNO, 1994; VARGAS, 2004, AZEVEDO, 2017) nas prisões efetuadas. Essa seletividade da justiça criminal no Brasil advém da acentuada predileção ou direcionamento das ações decorrentes do poder de polícia às pessoas negras e pobre (WOLF *in* VITTO, DAUFEMBACK (orgs), 2018).

Em Porto Alegre, por exemplo, embora a maioria da população seja branca, a maioria dos presos que passam na audiência de custódia são negros. Os negros somam 13% da população do Rio Grande do Sul (IBGE, 2016). Contudo, 56% das pessoas que foram ouvidas nas audiências de custódia em Porto Alegre, capital gaúcha, foram de negros, deixando clara a vinculação racial que envolve as prisões naquele estado.

Em Porto Velho-RO, observou-se que 44% de presos são pardos e 40% são pretos, ou seja, 84% foram identificados como negros<sup>31</sup>, 14% brancos e 2% são indígenas que foram ouvidos em juízo de garantia. O maior percentual de negros custodiados no país.

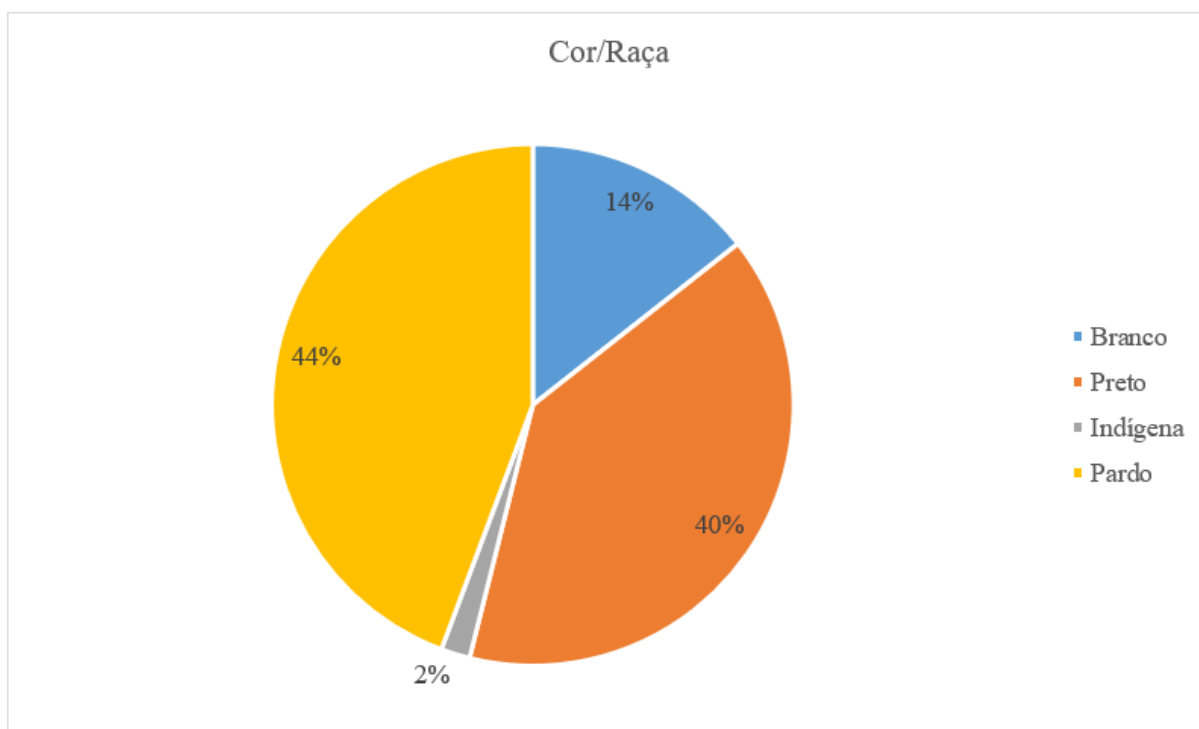


Gráfico 7: Taxas segundo cor e raça nas audiências de custódia em Porto Velho-RO. Fonte: Própria autora

<sup>31</sup> Utiliza-se a classificação do IBGE que somam a categoria de pretos e pardos para indicar a quantidade de negros.

É preciso reconhecer que a presença expressiva de negros na Comarca de Porto Velho se explica pelo processo histórico da região, quando no início do século XIX, com o ciclo da borracha, associado ao movimento político da Cabanagem, consolidou-se a presença negra no leste da Amazônia brasileira, dedicada a uma economia agrícola baseada na exploração da mandioca, milho e arroz.

Segundo o Censo 2010, a população da capital rondoniense é composta por 29.964 pessoas que se autodeclararam pretas (7%), e 262.843 pessoas pardas (61%), 124.375 brancos (29%) e 2.189 indígenas (1%). Utilizando-se o padrão da pesquisa<sup>32</sup>, são 68% de negros na capital rondoniense.

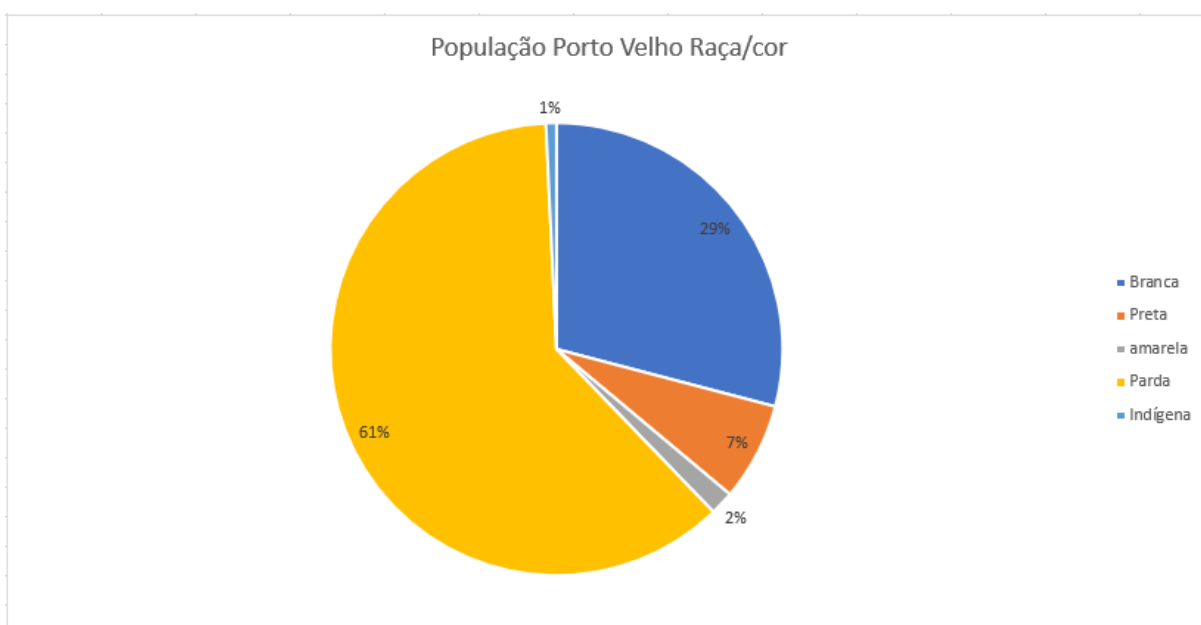


Gráfico 8: População de Porto Velho segundo cor/raça segundo dados do Censo 2010. Fonte: Própria autora

Os dados apresentados acima não permitem afirmar que as prisões de negros em Porto Velho estão ligadas às questões relacionadas à discriminação racial, visto que tais números estão proporcionalmente justificados pelo Censo 2010.

#### 4.1.2 Idade

A pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciou que em todas as Capitais pesquisadas a maioria de prisões envolvem jovens, sendo que a idade de

<sup>32</sup> Considerara-se para fins da pesquisa os negros como sendo a raça composta por pessoas pretas e pardas.

maior incidência de pessoas presas é de 18 anos, 20% têm menos de 20 anos e metade tem até 30 anos (AZEVEDO, 2017).

A idade das pessoas presas ouvidas no núcleo em Porto Velho-RO confirma a predileção pela juventude, tendo a maior incidência entre os 18 a 24 anos idade.

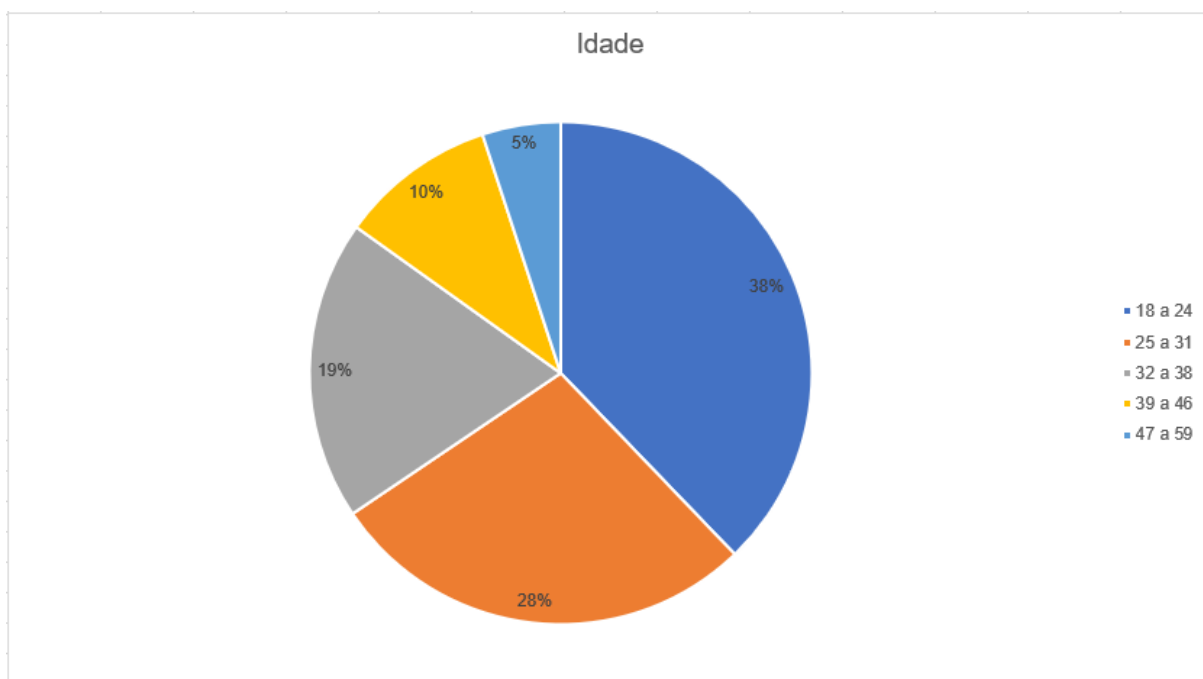


Gráfico 9: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo idade. Fonte: Própria autora

Neste contexto, demonstra-se que na Comarca de Porto Velho-RO o perfil dos encarcerados é o mesmo do restante do Brasil, sendo jovens negros. Embora a população de pessoas negras seja a maioria em Porto Velho-RO e que a questão de discriminação não esteja tão evidente neste caso, é importante trazer breve apontamento doutrinário que revela a problemática nacionalmente.

A questão racial está presente no número de mortes violentas no Brasil, evidenciada pelo “Mapa da Violência: Os jovens do Brasil” (2012). A população jovem é o alvo crescente de mortes violentas no país, existindo um aumento de homicídios entre negros e a redução entre brancos (SINHORETTO, MORAIS, 2017).

Enquanto os jovens negros aparecem como a maior parte das vítimas de homicídio envolvendo policiais, amplia-se a estatística de prisões em todo o Brasil, reforçando a conclusão de Salo de Carvalho (2015) de que a ampliação do encarceramento visa criar um modelo político-econômico que busca neutralizar “guetos de consumidores falhos” (CARVALHO, 2015, p. 140).

A conclusão do Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015), é de que no período de 2005 a 2012, houve variação de 32% na prisão de negros, ao passo que a variação para brancos foi de 26%. Negros são presos 1,5 vezes a mais do que brancos.

Segundo Sinhoretto e Moraes (2017) os atributos pessoais pesam no imaginário policial e em todo o sistema de justiça, em razão disto cresce o número de pessoas negras no cárcere.

Sinhoretto (2014) realizou uma pesquisa sobre a filtragem racial nas abordagens policiais em que alguns policiais foram entrevistados e negaram que o fato cor da pele estivesse relacionado ao “tipo suspeito”. Afirmaram que era o tipo de vestimenta e a postura corporal que ditavam quem iria ser abordado. Para a pesquisadora, esse critério demonstra uma ligação de cunho racial, pois, a forma de andar e vestir estão associados a “cultura de periferia”. Fato é que a “atitude suspeita” está na maioria das vezes ligada a motivação preconceituosa.

Não se quer aqui dizer que os policiais ou quaisquer outras autoridades que compõem o sistema de justiça criminal sejam preconceituosos ou racistas. O que se afirma é que fazem parte de uma engrenagem que promove discriminação e desigualdade, principalmente por ser esta mesma população que é vítima da exclusão e da falta de investimentos sociais.

São os jovens negros, vítimas de uma política de governo que deixa de combater a pobreza para atacar o pobre, fadado ao subemprego e a informalidade, o que Wacquant (2001) chamou de substituição do estado da “providência” para a “penitenciária” ou da “tolerância zero”.

#### 4.1.3 Trabalho

Observou-se no Núcleo da Audiência de Custódia que 20% dos casos apresentados não foram questionados sobre ter ocupação lícita, mesmo sendo aspectos abordados no Sistac e influenciar na concessão da liberdade provisória dos mesmos.

Dos que foram questionados, 16% não responderam ao magistrado qual a sua ocupação e 19% afirmaram não trabalharem, contudo, não foi possível demonstrar se não tinham profissão ou se os custodiados estavam desempregados.

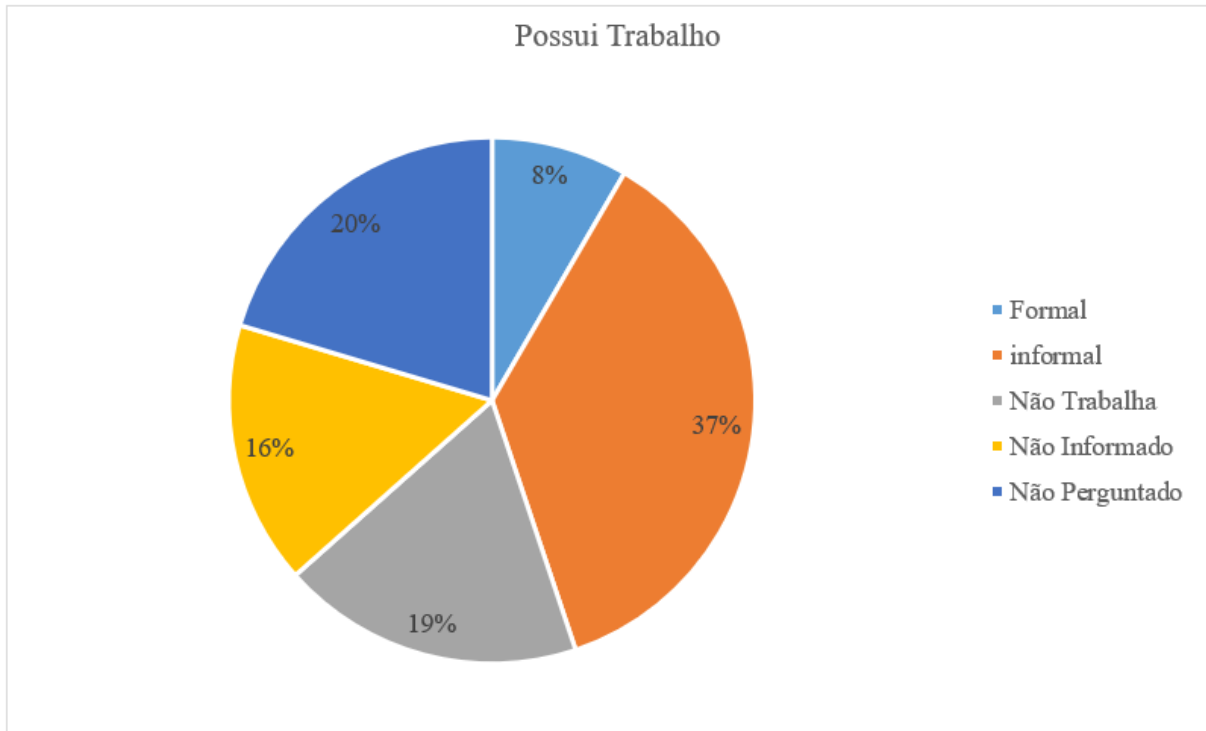


Gráfico 10: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo relação trabalho. Fonte: Própria autora

#### 4.1.4 Moradia

Revelou-se que grande parte dos presos ouvidos nas audiências de custódia em Porto Velho-RO informaram residirem em casa própria. Não foi objeto da pesquisa identificar se os segregados são detentores de propriedade ou se moram em imóvel cedido por familiares, mas apenas conhecer o vínculo que o preso e a sua família tem com a cidade.

A pesquisa realizada em outros estados revela que a maioria dos juízes fazem perguntas sobre a condição de residência, pois, tais informações são consideradas relevantes para a apreciação de possível soltura. A maioria dos custodiados declararam ter residência própria, assim como aconteceu em Porto Velho-RO.

Em 24% não houve questionamento por parte do magistrado se o flagranteado tinha domicílio certo.

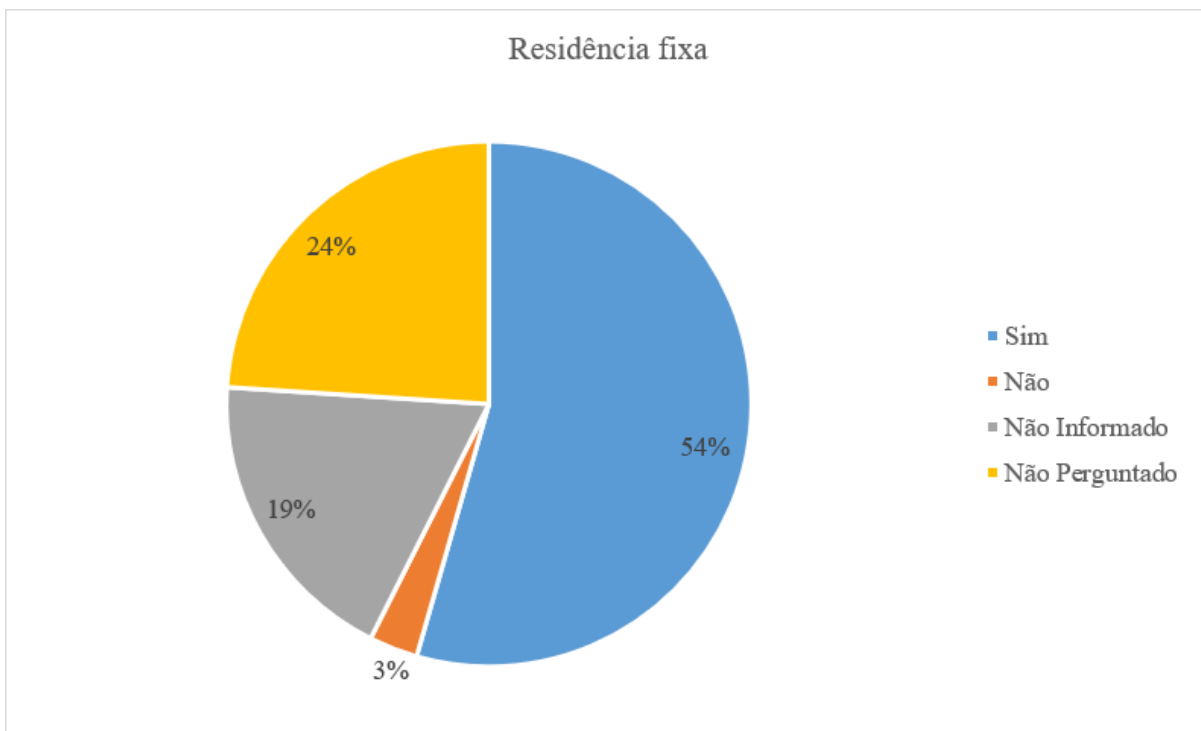


Gráfico 11: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo residência fixa. Fonte: Própria autora

#### 4.1.5 Envolvimento com outros fatos delituosos

Os antecedentes criminais são explorados pelos magistrados, sendo um dos fatores mais relevantes para a decretação da prisão preventiva na Comarca de Porto Velho-RO.

Nos estados analisados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública constatou-se que 51% das pessoas detidas tinham passagens criminais anteriores; e 39% dos ouvidos não tinham registros de envolvimento em outros delitos. Em 10% dos casos não foi objeto de interesse dos juízes saber sobre os antecedentes dos custodiados (AZEVEDO, 2017).

Na Comarca de Porto Velho-RO, 32% dos presos não informaram a existência de antecedentes ao serem questionados pelo juiz. Daqueles que responderam ao questionamento do magistrado, 40% tinham antecedentes e 21% não contavam com outros registros de envolvimento delituosos.

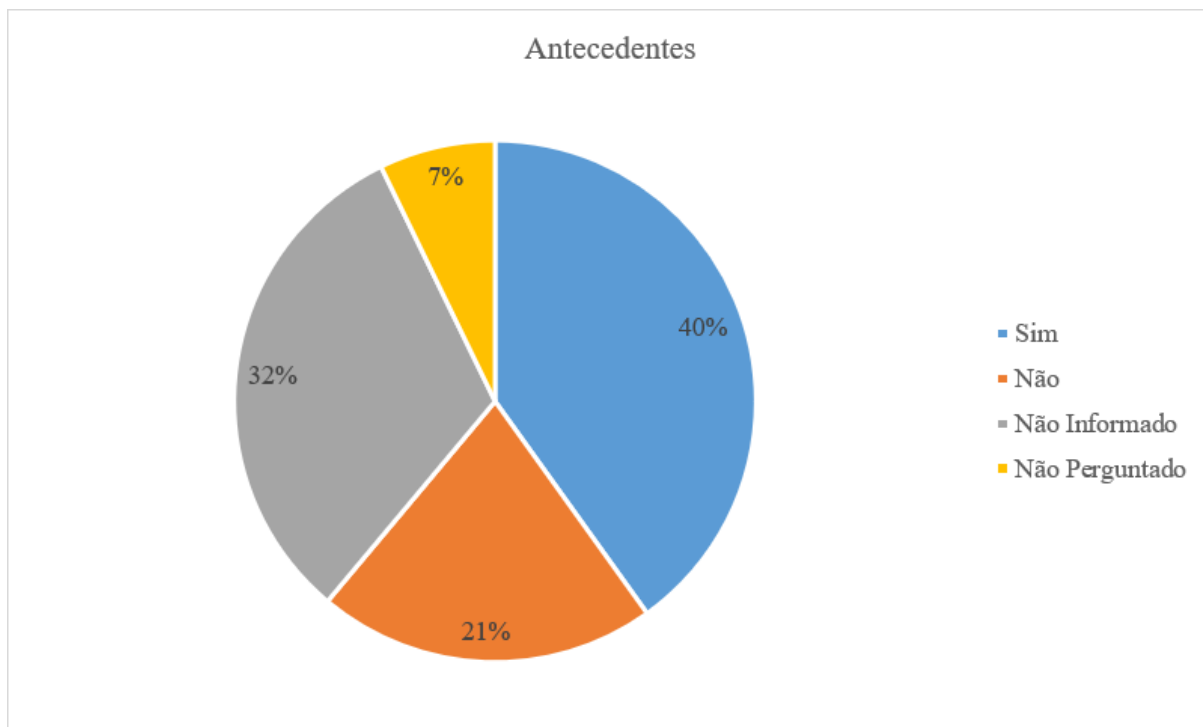


Gráfico 12: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia segundo antecedentes criminais.  
Fonte: Própria autora

Comparando os dados relacionados aos antecedentes criminais com as demais capitais pesquisadas, observa-se que, em São Paulo-SP, 51% dos presos tinham histórico de outros fatos delituosos, sendo o maior índice dos estados analisados.

O percentual apurado de presos com antecedentes criminais em Porto Velho-RO não está fora da realidade brasileira.

Ressalta-se que esse percentual de presos refere-se àqueles não condenados em seus processos anteriores, são considerados tecnicamente primários. Contudo, 18% dos ouvidos já tinham condenação anterior, sendo reincidentes.

#### 4.1.6 Dependência química

Dos presos que foram questionados sobre dependência química, 21% informaram o uso de alguma droga ilícita. 16% dos entrevistados não quiseram se manifestar sobre a toxicodependência e 41% deles negaram envolvimento com drogas.

Em que pese à drogadição ser elemento de questionamento do Sistac, 22% dos custodiados não foram questionados sobre possível dependência química. A hipótese para a falta de interesse do magistrado é a falta de atendimento em rede assistencial que permita dar apoio ao entrevistado ou núcleo psicossocial que possa fazer os encaminhamentos pertinentes.

A ausência de apoio psicossocial ao NUAC foi demonstrada ao TJRO no processo administrativo instaurado pelo magistrado Gleucival Zeed Estevão, no Sistema Eletrônico de Informações do TJRO (Sei) nº 0006220-54.2018.822.8001, no qual o magistrado afirma que é imprescindível para o juiz de garantia um olhar mais amplo, e não apenas decidir sobre a liberdade ou não do custodiado, mas adotar providências para diminuir a vulnerabilidade das pessoas que são entrevistadas. O magistrado apontou no referido processo as demandas que exigem o olhar de profissionais técnicos, dentre eles o encaminhamento dos dependentes químicos para tratamento em locais especializados.

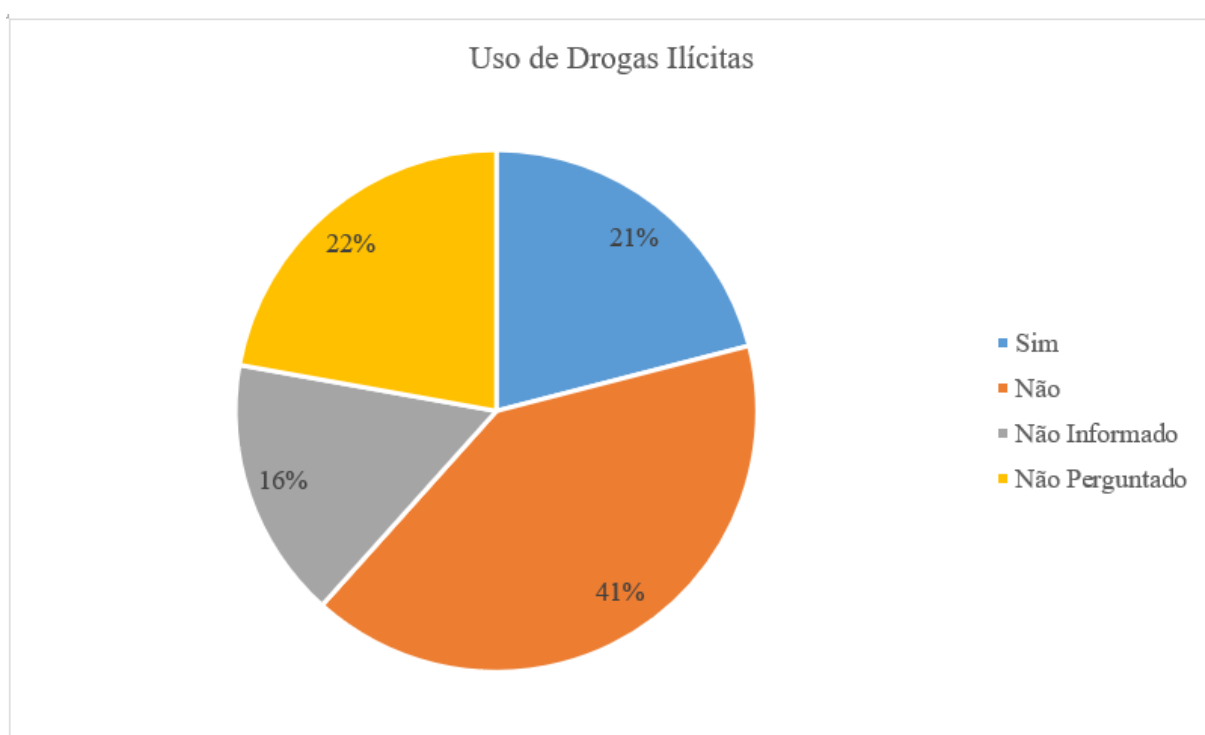


Gráfico 13: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia em relação ao uso de drogas. Fonte: Própria autora

Conclui-se que o perfil das pessoas presas que passam na audiência de custódia é de homens jovens, negros. A maioria, embora não reincidente, possui antecedentes criminais. Estão trabalhando na informalidade. Não pagam aluguel.



## **5 DECISÕES PROFERIDAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PORTO VELHO – RO**

Nesta parte da pesquisa pretende-se revelar o perfil das decisões judiciais e os pedidos realizados pelas instituições que oficiam no Núcleo da Audiência de Custódia, sendo o Ministério Público e Defesa.

Objetiva-se evidenciar se as audiências de custódia estão contribuindo para a diminuição do encarceramento e quais fatores implicam na decisão do magistrado.

Os dados apurados na pesquisa revelam que 53% dos presos ouvidos na audiência de custódia em Porto Velho-RO tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, sendo que 47% obtêm decisões de liberdade provisória. Salienta-se que no período da pesquisa, ou seja, 11 de dezembro de 2017 a 09 de março de 2018, foram efetuadas 1308 prisões<sup>33</sup> (RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL, 2018), dos quais somente 567 pessoas foram ouvidas nas audiências de custódia, ou seja, 741 pessoas foram colocadas em liberdade antes da solenidade por meio das decisões dos juízes plantonistas, ou pagamento de fiança na própria delegacia de polícia (NUAC, 2018). As liberações havidas sem audiência de custódia não estão contempladas no presente levantamento.

Durante as observações das audiências de custódia não se visualizou nenhum relaxamento do flagrante que denota que todas as prisões em flagrantes estavam formalmente regulares.

Na Comarca de Porto Velho-RO, 32% dos presos não informaram a existência de antecedentes. Daqueles que responderam, 40% dos presos tinham antecedentes e 21% não contavam com outros registros envolvendo delitos. Os reincidentes eram 18% das pessoas apresentadas. As prisões preventivas na Comarca de Porto Velho-RO guardam relação com o número de pessoas com histórico de envolvimento em outras práticas delituosas.

Outro fato que repercute na quantidade de prisões é a natureza dos delitos praticados. O levantamento realizado por meio da observação das audiências de custódia retrata que a maioria dos delitos que levam as pessoas à prisão são os crimes patrimoniais. Os crimes de roubo e de tráfico somam mais de 36% dos casos, em tese, praticados pelos inquiridos na custódia.

---

<sup>33</sup> Os dados são da Central de Flagrantes e da Delegacia Especializada Narcóticos (02/08/2018), que são as duas unidades da polícia civil onde constam os maiores números de prisões em flagrante delito. Em Rondônia cada delegacia realiza o controle dos dados de prisão de forma descentralizada.

Os crimes contra a pessoa, mais recorrentes nas audiências de custódia em Porto Velho-RO, são decorrentes de violência doméstica, com pouco mais de 16% dos casos e os homicídios tentados, com mais de 2%.

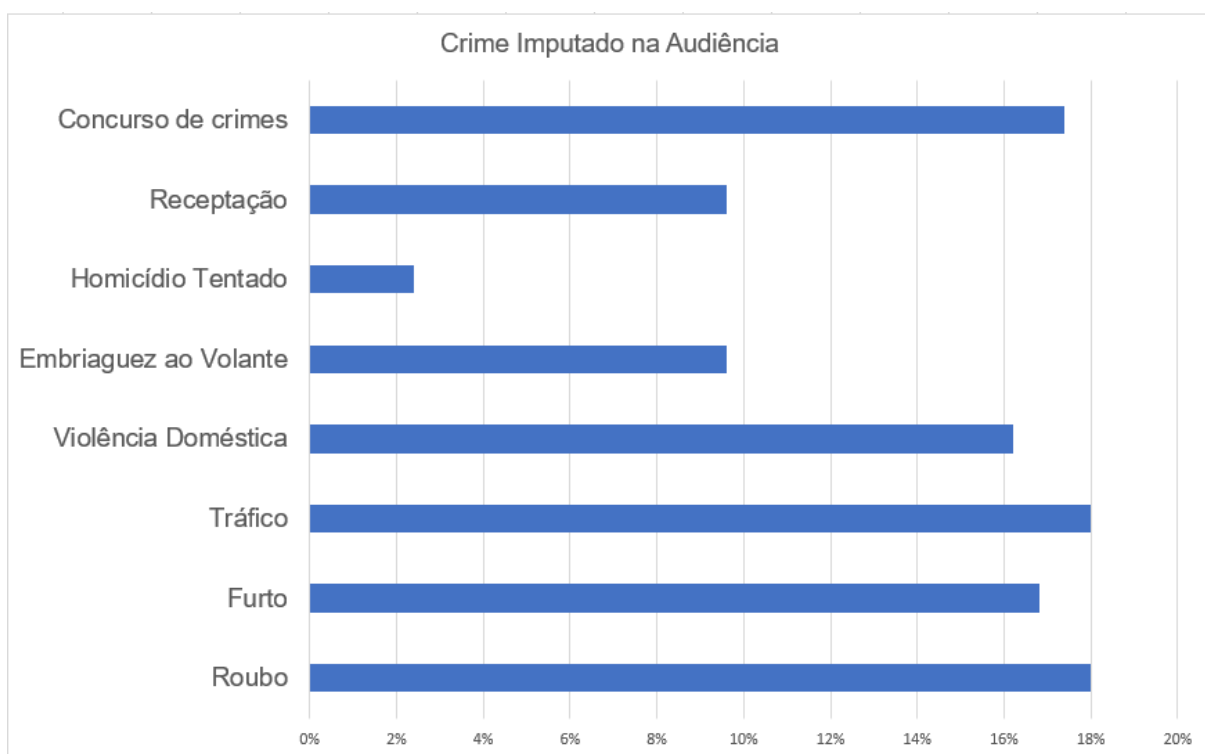


Gráfico 14: perfil das pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia em relação ao crime imputado. Fonte: Própria autora

As decisões judiciais proferidas nas audiências de custódia, na Comarca de Porto Velho-RO, que ordenaram a prisão do custodiado foram fundamentadas na existência de antecedentes em 19%, na manutenção da ordem pública em 15%, gravidade concreta do delito em 9%. Tais informações foram retiradas da análise das atas das audiências de custódia observadas.

Aponta-se que 50% dos presos não tiveram os fundamentos da sua prisão informada oralmente pelo magistrado, em alguns casos foram utilizadas as mesmas razões de decidir do Juiz Plantonista em 35 casos, cujas informações foram levantadas através da análise das atas das solenidades.

As fundamentações ofertadas oralmente pelos juízes na audiência de custódia, em 46 casos, foram fundamentadas com base nos fatos relatados no Auto de Prisão em Flagrante e na oitiva do flagranteado. Contudo, em 8 casos, adotou-se argumentações genéricas, sem suporte concreto, para justificar a prisão, como, por exemplo, a afirmação de que a prisão é

cabível pela possibilidade do preso fugir da Comarca, mas sem apresentar elementos que possam indicar que ele efetivamente preparava-se para fugir, tais como compra de passagens, saque de grande importância de dinheiro, venda de patrimônio, etc.

Os crimes que mais geraram prisões são de natureza patrimonial. Quanto às decisões de prisão preventiva nos crimes de roubo, observou-se que os magistrados procuram em várias situações enfatizar a necessidade da prisão para evitar que outras pessoas sejam vitimadas pela mesma prática delituosa, servindo de exemplo. Para grande parte dos juízes, a decretação da prisão é uma forma de combater a impunidade e ainda garantir a manutenção da credibilidade na Justiça, sendo que tais argumentos constam como fundamentação de decisões de prisão retiradas da análise das atas de audiências.

Todas as decisões judiciais concessivas de liberdade aos entrevistados em audiência de custódia foram vinculadas a uma medida cautelar substitutiva a prisão, sendo que na maioria dos casos foi adotada a fiança, seguida da proibição de acesso a determinados locais, frequência a determinados locais como AA e NA, ausentar-se da Comarca enquanto responder a ação penal e comparecimento periódicos em juízo.

Pesquisas que avaliaram a aplicação das medidas cautelares nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012) detectaram que nas capitais estudadas também aplicavam com maior frequência a medida cautelar de fiança, por ser a única que é considerada com efetividade, já que as demais medidas cautelares não são fiscalizadas pelo Estado.

Em Rondônia, a Secretaria de Estado e Justiça (Sejus) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) firmaram o convênio nº 822.737/2012 para a implantação da Central Integrada de Alternativas Penais – CIAP/RO (Sejus, 2018), que contempla, inclusive, a fiscalização das medidas cautelares deferidas pelos juízes da Custódia em Porto Velho-RO e as penas restritivas de direito de competência da Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas. O edital de chamamento público nº008/2017 foi publicado para a contratação de Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade sem fim lucrativo, para ceder os serviços técnicos profissionais para o funcionamento da Central (SUPEL, 2018).

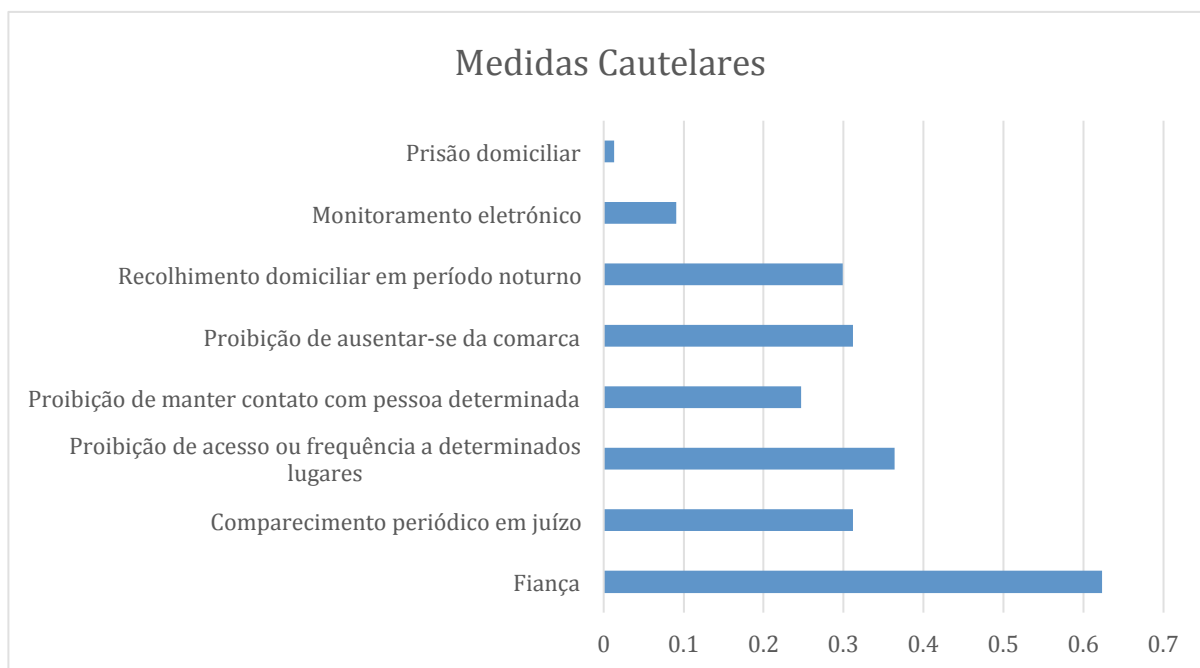


Gráfico 15: Diagnóstico das medidas cautelares aplicadas no NUAC de Porto Velho-RO. Fonte: Própria autora

O artigo 282 estabelece que as medidas cautelares devam ser aplicadas observando-se a: 1) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e 2) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Não é objetivo avaliar se os critérios definidos na lei foram observados ou sopesados pelos julgadores que atenderam na Custódia em Porto Velho. Contudo, é necessário salientar que as cautelares não devem ser utilizadas como uma regra geral para todos os casos de soltura, pois seria um agravamento das liberdades que, anterior à lei, eram concedidas sem qualquer condicionante.

### **5.1 Breves apontamentos sobre a atuação do Ministério Público e Defesa nas audiências de custódia**

A atuação do Ministério Público de Rondônia na audiência de custódia é realizada por Promotores de Justiça sem titularidade específica, em sistema de rodízio, é semanal e sem prejuízo das atividades decorrentes das suas promotorias de origem.

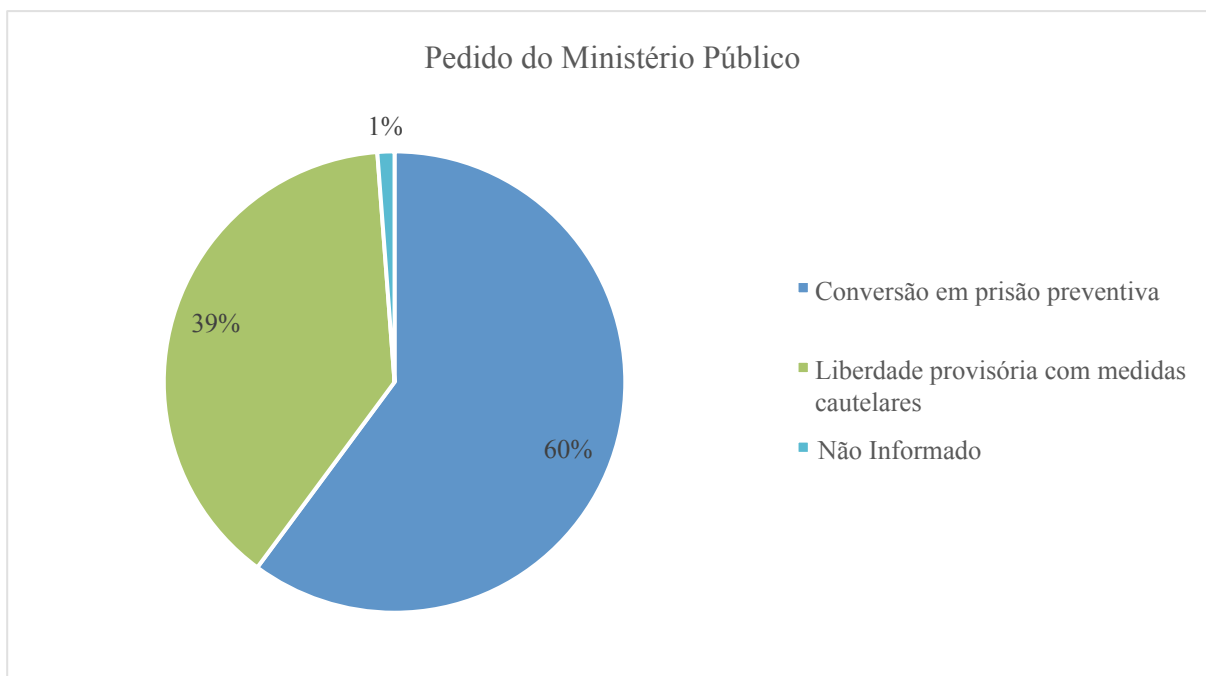


Gráfico 16: Pedidos do Ministério Público nas audiências de custódia. Fonte: Própria autora

Observa-se uma grande rotatividade entre as audiências. Os pareceres ministeriais fornecido nas audiências de custódia, no que tange a apreciação dos Autos de Prisão em Flagrante, evidenciam que os pedidos de conversão em prisão preventiva abrangem 60% dos presos e 39% são referentes aos pedidos de liberdade provisória, sempre com medidas cautelares.

Grande parte dos custodiados saíram cientes do requerimento do Ministério Público, sendo que, somente em 1% dos casos não houve manifestação oral que permitisse o conhecimento do pedido e fundamento utilizado pelo representante do “*parquet*”.

A atuação da Defensoria Pública é realizada por meio de um defensor público titularizado que atende o núcleo exclusivamente. Sua intervenção está ligada a feitos onde os réus não têm advogado constituído.

Aqui foram registradas as manifestações da defesa sem, contudo, especificar se realizada por meio de defensor público ou por advogado constituído. Houve 75% de pedido de liberdade provisória com aplicação de medida cautelar. Não houve nenhum pedido de liberdade provisória com encaminhamento ao Serviço Psicossocial e 11% dos pedidos foram de liberdade provisória sem aplicação de medida cautelar.

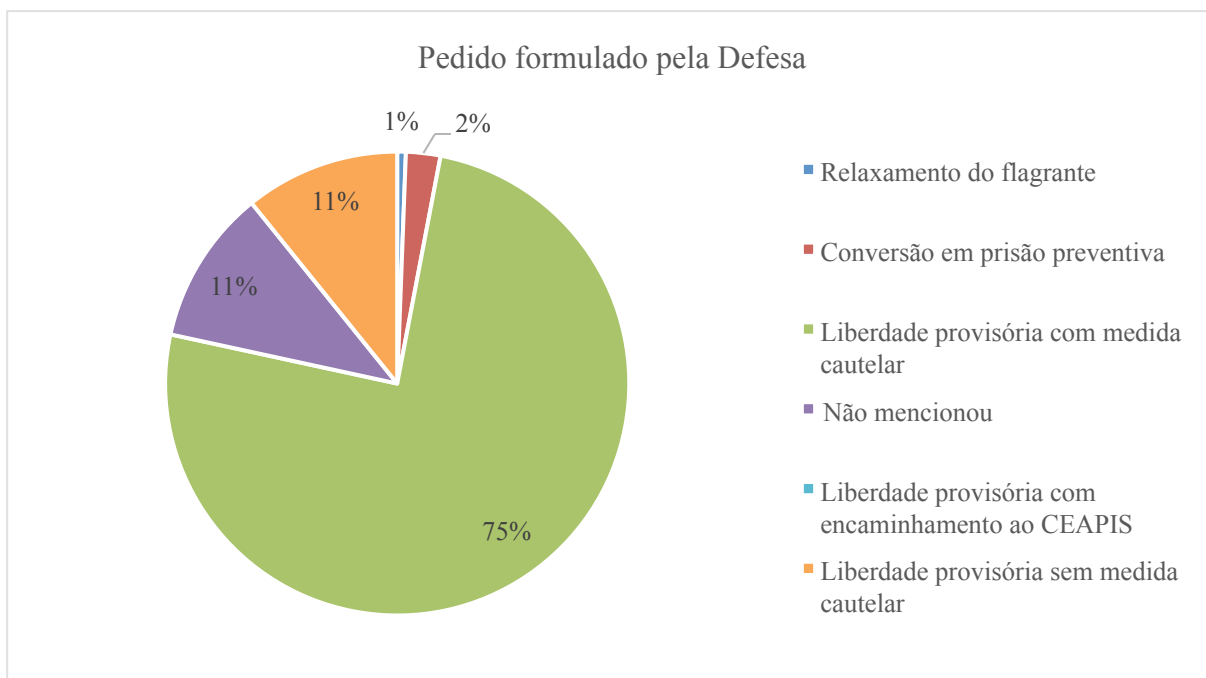


Gráfico 17: Pedido formulado pela defesa ou Defensoria Pública nas audiências de custódia em Porto Velho – RO. Fonte: Própria autora

Importante consignar que em 2% dos casos não houve oposição da defesa ao pedido do Ministério Público pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Nos outros estados avaliados percebeu-se que as defesas preferem o encaminhamento dos presos para os núcleos psicossociais, principalmente os que mostram problemas com drogas. Porém, a ausência de requerimentos neste sentido está ligada a ausência de profissionais auxiliando nos trabalhos do núcleo. Na Comarca de Porto Velho, as varas criminais não contam com equipe psicossocial, com exceção das varas de execuções penais.

## 6 VULNERABILIDADE SOCIAL: REPERCUSSÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O retrato dos custodiados que passam pela audiência de custódia é de homens jovens, negros, pobres, geralmente com histórico e envolvimento em outros crimes, como mencionado no Capítulo 4.

Durante as audiências de custódia buscou-se compreender como o sistema de justiça na Comarca de Porto Velho-RO vem se pautando em relação ao segregado de liberdade em situação de vulnerabilidade social.

Para tal diagnóstico, alguns pontos foram levados em consideração, visto que, durante as audiências, o pesquisador não teve acesso aos autos de prisão em flagrante, até mesmo para não interferir na dinâmica adotada pelo juízo.

Serviu como indicadores de vulnerabilidade a forma como a pessoa presa chegou perante o juízo de garantia. Ressalta-se que a própria criminalidade já é em si um indicador de vulnerabilidade, seja de risco social, inclusive com a possibilidade de perder a própria vida, sejam os custos econômicos dela decorrentes, assim como da perda da qualidade de vida derivada do medo e de outras inseguranças.

Pretende-se entender se a vulnerabilidade social é componente que converge na prisão preventiva da pessoa custodiada, pois, como afirmado, o Sistema de Justiça é seletivo, notadamente quando envolvem cor e raça.

Um dos pontos observados foi a condição de calçados dos presos quando ouvidos e sua ocupação de trabalho.

- 1) 24,60% (43 pessoas) dos que foram ouvidos nas audiências de custódia estavam descalços, sendo que desses 3 tinham trabalho formal, 9 estavam na informalidade e 9 afirmaram que não trabalhavam. Os demais não foram questionados.
- 2) 61,70% (111 pessoas) foram apresentadas na audiência com chinelos. Desses, 40 estão trabalhando na informalidade, 10 tinham empregos formais, 22 não trabalhavam e 18 não informaram a sua ocupação<sup>34</sup>. Os demais não foram questionados.
- 3) 15% (23 pessoas) estavam calçados, desses, apenas 2 tinham trabalho formal, 14 estavam na informalidade, 3 não trabalhavam e 3 não informaram<sup>35</sup>. Os demais não foram questionados.

---

<sup>34</sup> Nas entrevistas de 21 dos presos que estavam de chinelos não houve o questionamento sobre suas ocupações.

<sup>35</sup> Apenas 1 dos custodiados levados a audiência de custódia que estava calçado não foi questionado sobre a ocupação lícita.

Os magistrados deixaram de perguntar a ocupação de 22 das pessoas presas que estavam descalças. Nas entrevistas de 21 presos que estavam de chinelos não houve o questionamento sobre suas ocupações. Apenas 1 dos custodiados levados à audiência de custódia que estava calçado não foi questionado sobre a ocupação lícita.

Ressalta-se que 53% (93) dos presos ouvidos na audiência de custódia em Porto Velho-RO tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, sendo que 47% (84) obtiveram decisões de liberdade provisória.

Dos presos ouvidos em audiência de custódia, que receberam decisões de liberdade provisória, 15 (18%) estavam descalços, 56 (67%) estavam de chinelo e 13 (15%) estavam calçados.

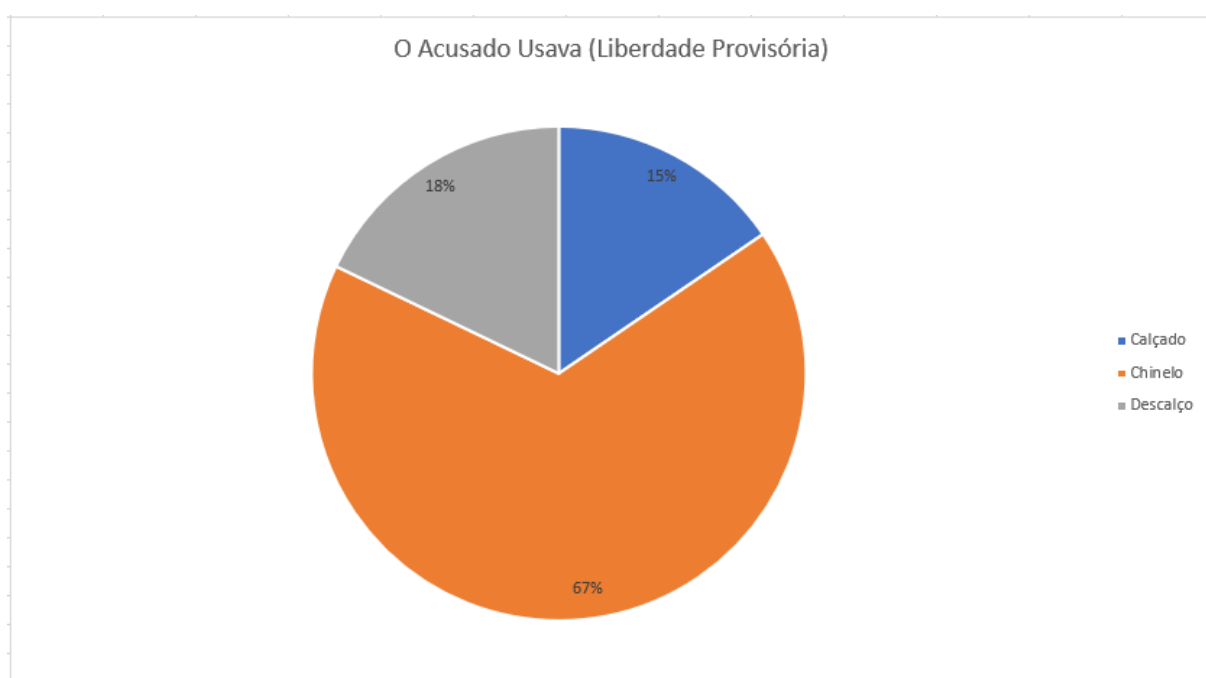


Gráfico 18: Diagnóstico sobre os calçados dos presos no momento da entrevista no NUAC relacionado às decisões de liberdade provisória. Fonte: Própria autora

Em relação às prisões preventivas verificou-se que 28 (30%) presos estavam descalços, 54 (58%) de chinelo e 11 (12%) estavam calçados.



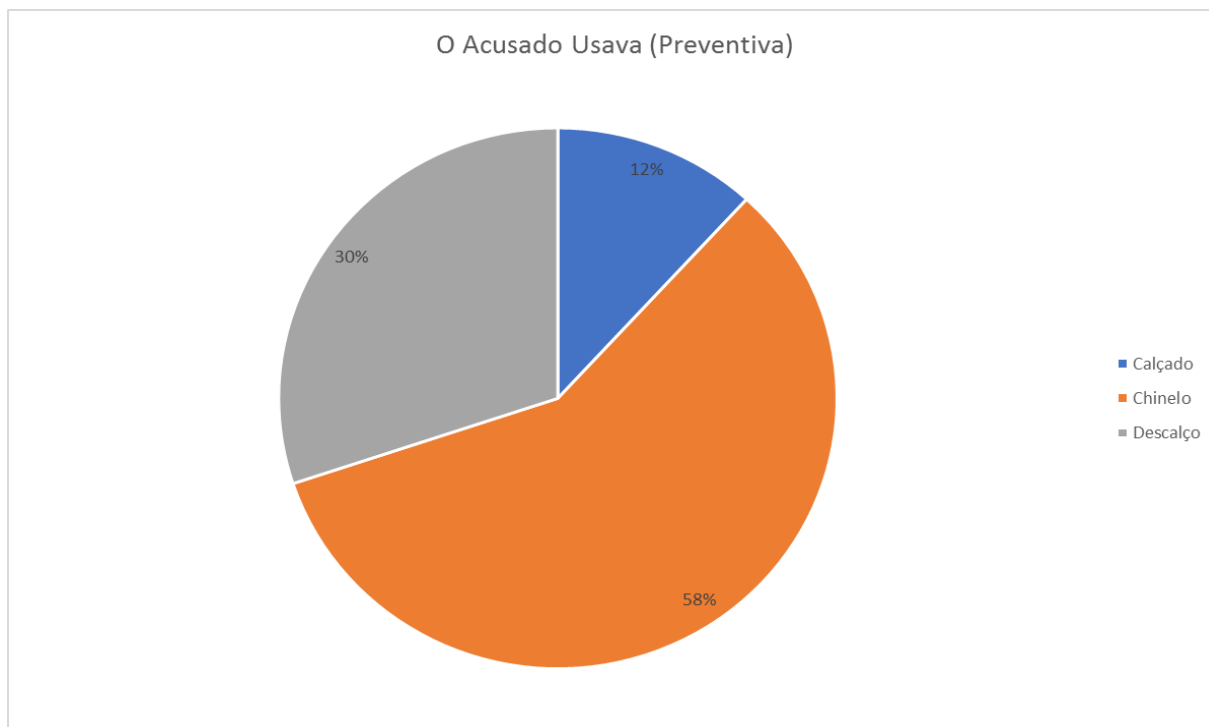


Gráfico 19: Diagnóstico sobre os calçados dos presos no momento da entrevista no NUAC relacionado às decisões de decretação de prisão preventivas. Fonte: Própria autora

O comparativo das decisões judiciais relacionada com as atividades laborais lícitas, a pesquisa revelou que a pessoa que tem vínculo empregatício formal tem mais chances de responder ao processo em liberdade. Das 15 pessoas presas que declararam terem emprego fixo, 12 obtiveram liberdade provisória, enquanto 3<sup>36</sup> foram decretadas as prisões preventivas. Contudo, é importante esclarecer o número de soltura para os que declararam não terem ocupação lícita, seja ela formal ou não, ainda foi maior que o número de prisões preventivas.

	<b>Liberdade</b>	<b>Preventiva</b>
<b>Formal</b>	12	3
<b>Informal</b>	37	27
<b>Não tem</b>	17	15
<b>N.I</b>	7	22
<b>NP</b>	12	

Tabela 1: Comparativo entre as decisões judiciais proferidas no NUAC de Porto Velho-RO e o vínculo empregatício informado pelas pessoas presas no momento da audiência de custódia. Fonte: Própria autora

<sup>36</sup> As três prisões preventivas foram pelos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo combinado com corrupção de menores.

Outro ponto analisado é a hipossuficiência financeira revelada pelo órgão que assiste a defesa jurídica do preso. No caso da pessoa pobre, e que não pode arcar com o pagamento de honorários advocatício, a defesa é realizada pela Defensoria Pública Estadual.

No período da observação, constatou-se que a Defensoria Pública assistiu juridicamente 98 custodiados, enquanto 74 foram representados por advogados constituídos e 5 por advogados dativos que são nomeados pelo juiz ante a ausência de um defensor público para atendimento da demanda<sup>37</sup>.

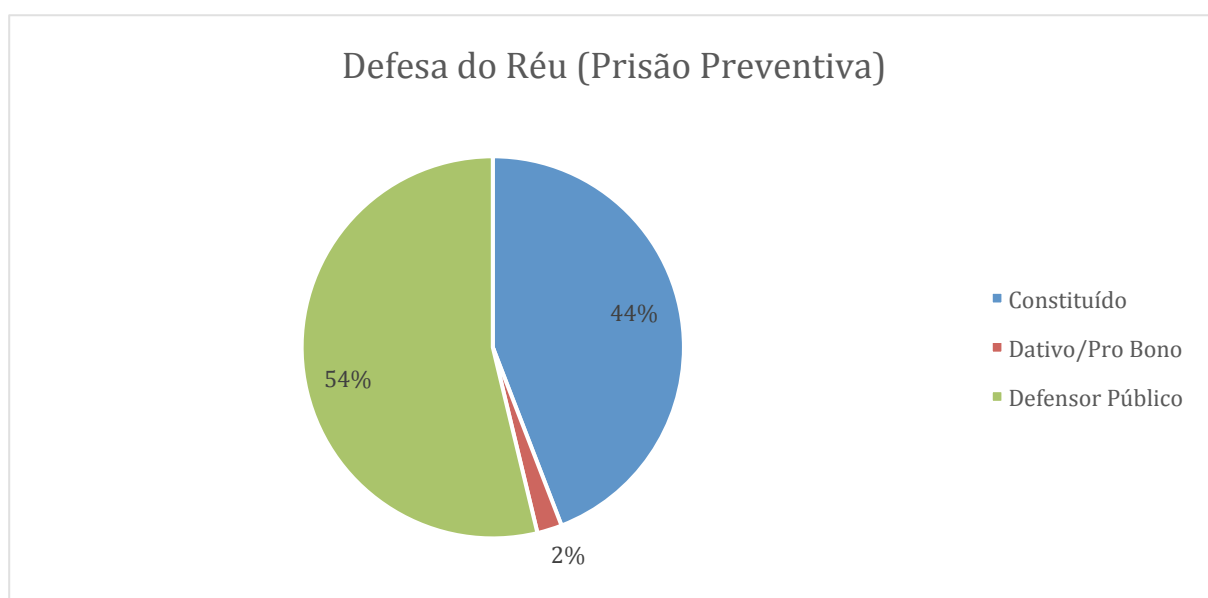


Gráfico 20: Comparativo entre as decisões judiciais e a defesa técnica apresentada por advogado e defensor público. Fonte: Própria autora

Os números revelam que 44% das pessoas com decreto de prisão preventiva na audiência de custódia foram representadas por advogados constituídos, e que 54% foram assistidos por defensores públicos. Em relação à concessão de liberdade provisória tem-se que 38% estavam com advogados contratados para defendê-los e 58% assistidos por defensor público.

<sup>37</sup> A ausência do defensor público estadual na audiência de custódia em Porto Velho-RO foi justificada em razão de férias ou licença médica.

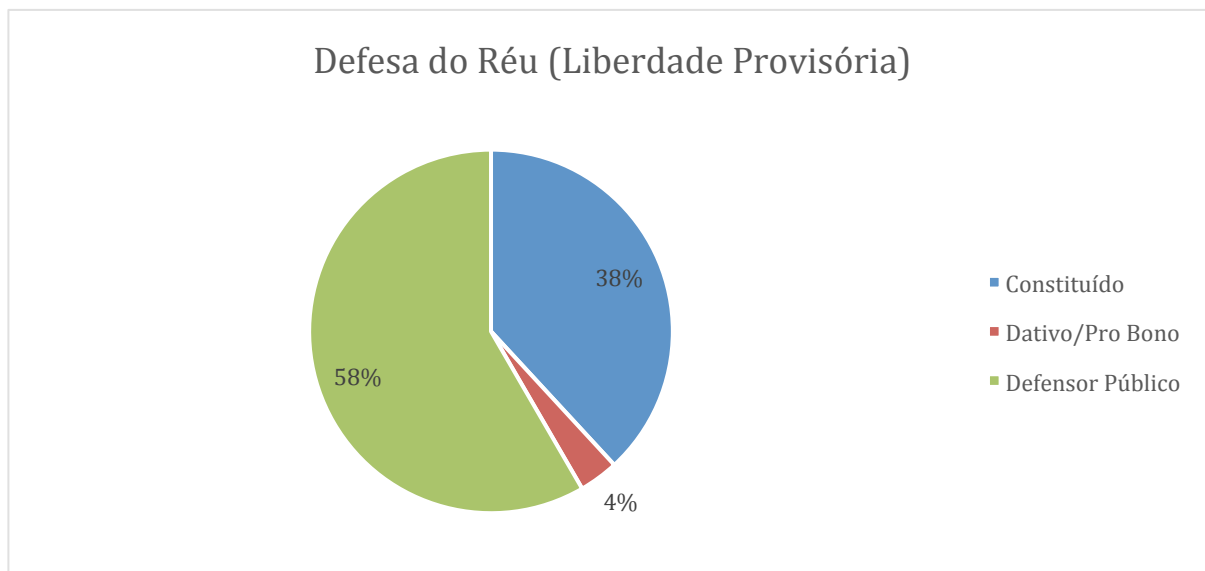


Gráfico 21: Comparativo entre as decisões judiciais de liberdade provisória e a defesa técnica apresentada por advogado e defensor público. Fonte: Própria autora

Finalmente, outro dado importante é aferir se a cor e raça têm repercussão na decisão judicial. As decisões judiciais proferidas durante a pesquisa foram 84 concessões de liberdades provisórias e 93 decretos de prisões preventivas. Dos colocados em liberdade, 15 eram brancos, 67 negros e 2 indígenas. Dos preventivados, 9 eram brancos, 40 negros e 1 indígena.

Os dados apresentados não autorizam concluir que a vulnerabilidade social seja uma condição que por si só gere a prisão preventiva, ou que dificulte a liberdade provisória. É claro que homens descalços foram os menos colocados em liberdade provisória, contudo, outros fatores devem ser levados em consideração para detectar as causas determinantes que fundamentaram essas prisões.

## **7 PECULIARIDADES ENCONTRADAS NOS TRABALHOS EXECUTADOS PELO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE PORTO VELHO – RO**

Neste capítulo, pontuam-se as peculiaridades encontradas no Núcleo de Audiência de Custódia de Porto Velho-RO em relação aos dados levantados em seis capitais estudadas pelo Fórum de Segurança Pública, atendendo contrato com o Conselho Nacional de Justiça.

O capítulo será dividido em três tópicos. No primeiro estão enumeradas as peculiaridades encontradas na audiência de custódia em Porto Velho-RO, tais como a ausência de regularidade no preenchimento do Sistac. No segundo, a realização de Audiências de Custódia Coletivas e finalmente, o prazo de 72 horas para apresentação do preso.

### **7.1 Ausência de alimentação do Sistac**

No Brasil, a audiência de custódia foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução 213/2015 (CNJ, 2015). Uma das imposições constantes da mencionada resolução é a padronização de procedimentos com a alimentação de um banco de dados no qual é possível anotar todos os detalhes do auto de prisão em flagrante, uniformizar a prática das audiências e atas deliberativas, bem como, colher todas as informações das pessoas presas para utilização como indicadores sociais.

O artigo 7º da Resolução nº 213/2015<sup>38</sup> define que a autoridade judicial deve, obrigatoriamente, realizar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (Sistac), precedendo a oitiva do apresentado.

---

<sup>38</sup> Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas à tortura e maus tratos, entre outras;

IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitada pelo juiz;

Na Comarca de Porto Velho-RO, as pesquisas demonstram que não há uma rigurosidade no preenchimento do Sistac. Não é objeto da pesquisa informar os motivos pela não alimentação dos dados, mas entende-se que é possível sinalizar ao final algumas hipóteses das causas.

Das audiências de custódia assistidas, observou-se que 47% das pessoas presas não tiveram suas prisões informadas no Sistac, resultando na invisibilidade da pessoa encarcerada, como, também, retirando a possibilidade de formação de dados estatísticos que possam gerar indicadores sociais, como já apontados no item metodológico.

Ressalta-se que a falta de alimentação do Sistac não é mencionada na pesquisa “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação da Liberdade de Raça” (AZEVEDO. Org, 2017), pela qual se avaliou outras capitais brasileiras a pedido do CNJ<sup>39</sup>, sendo eles: São Paulo; Rio de Janeiro; Distrito Federal; Santa Catarina; Tocantins e Paraíba.

Outro fato que sugere que há alimentação correta dos dados nos estados alvos da pesquisa está no fato ter sido possível a análise dos números informados pelo Conselho Nacional de Justiça com atualização em abril de 2017. Tais informações foram obtidas como tendo maior confiabilidade pelos pesquisadores do que os do DEPEN, pois, o Sistac seria alimentado pela magistratura (AZEVEDO (org), 2017, p. 53).

A ausência de rigor na alimentação do Sistac na Comarca de Porto Velho-RO afasta a possibilidade da análise em números, ante a lacuna significativa existente nos dados que são enviados ao Conselho Nacional de Justiça.

Foi observada a atuação de quatro juízes que oficiaram nos meses de duração da pesquisa. Evidenciou-se que a alimentação do Sistac é opção do magistrado que está respondendo pelo núcleo. Percebeu-se que não foi um padrão predeterminado institucionalmente, pois cada juiz, subjetivamente, escolhe se alimenta ou não o banco de dados do CNJ. Ressalta-se que as diretrizes judiciais do TJRO não desobrigam o magistrado de alimentação do Sistac, já que é uma obrigação decorrente da Resolução 213/2015 do CNJ.

---

VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

<sup>39</sup> A pesquisa foi contratada pelo Conselho Nacional de Justiça – Contrato nº 17/2016 e realizada pelo Fórum Brasileiro de Segura Pública.

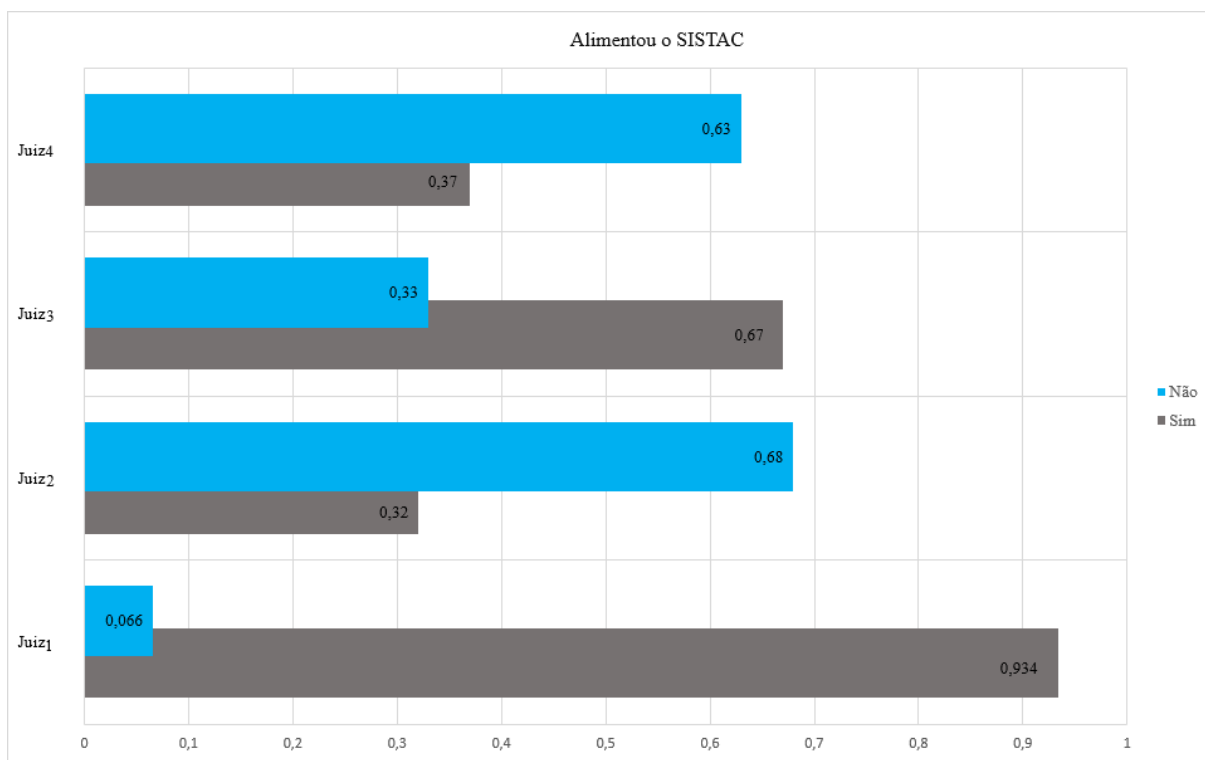


Gráfico 22: Comparativo dos Juizes que oficiaram no Núcleo de Audiências de Custódia quanto ao preenchimento do Sistac. Fonte: Própria autora

Houve uma discrepância elevada entre os magistrados, como será demonstrado a seguir. Para melhor compreensão, os magistrados serão identificados como juiz 1, juiz 2, juiz 3 e juiz 4. Cada juiz foi observado por uma semana<sup>40</sup>.

Neste sentido, a atuação do magistrado, identificado como Juiz 1, realizou naqueles dias o total de 50 audiências de custódia, das quais apenas 18 dos presos tiveram suas oitivas anotadas no Sistac, ou seja, 63% das audiências não foram registradas no sistema.

O juiz 2 foi bem mais eficiente que o primeiro magistrado em relação a alimentação do Sistac. Ele realizou 31 audiências de custódias, das quais 33% dos presos ouvidos não tiveram as oitivas registradas no sistema.

O magistrado identificado como juiz 3 realizou 51 audiências em uma semana, das quais 68% não foram cadastradas no Sistac, logo, 35 audiências ficaram sem registro.

Finalmente, o juiz 4 realizou 45 audiências e adotou a postura mais eficiente de todos. Das oitivas realizadas, o juiz 4 registrou 93,03% dos casos. Em apenas 6,6% dos presos não houve a anotação no sistema. Não foi possível identificar o critério adotado para não se proceder a anotação no cadastro informatizado.

<sup>40</sup> A sequência não foi respeitada para não identificar os magistrados, pois não é intenção da pesquisa expor qualquer autoridade, mas promover uma reflexão que possa contribuir para o aprimoramento dos serviços.

Observa-se que os magistrados avaliados realizaram 177 oitivas, uma média de 44 audiências de custódia por magistrados, semanalmente. O juiz que mais se atentou para o cumprimento da Resolução 213/2015 realizou um número de audiências acima da média, afastando a hipótese de que o excesso de demandas no núcleo dificulta o preenchimento do Sistac.

Persistem outras hipóteses, tais como, a falta de afinidade com a temática de Direitos Humanos que norteiam as audiências de custódia, a acumulação com outras atribuições e/ou designações, como também, outras que não serão trazidas aqui, pois, não é o objetivo. Pretende-se com a avaliação demonstrar a inobservância da Resolução 213/2015, por parte dos magistrados que atendem na custódia, bem como, afirmar que é possível a adoção do preenchimento do sistema de forma eficiente, como demonstrado pela atuação do Juiz 4.

## **7.2 Audiências de Custódia Coletivas**

Segundo o Conselho Nacional de Justiça o conceito de audiência de custódia é a apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhe o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil (CNJ. Perguntas Frequentes. Conteúdo virtual).

Durante as observações realizadas pelo pesquisador pôde-se constar a existência de audiências de custódia sendo realizadas em total desrespeito ao que é preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Constatou-se a prática da audiência de custódia coletiva, nas quais as oitivas de presos eram realizadas em grupos. A pesquisa revelou que das 177 solenidades observadas, 36 delas foram realizadas com a reunião de grupos de presos, com até três presos por audiência.

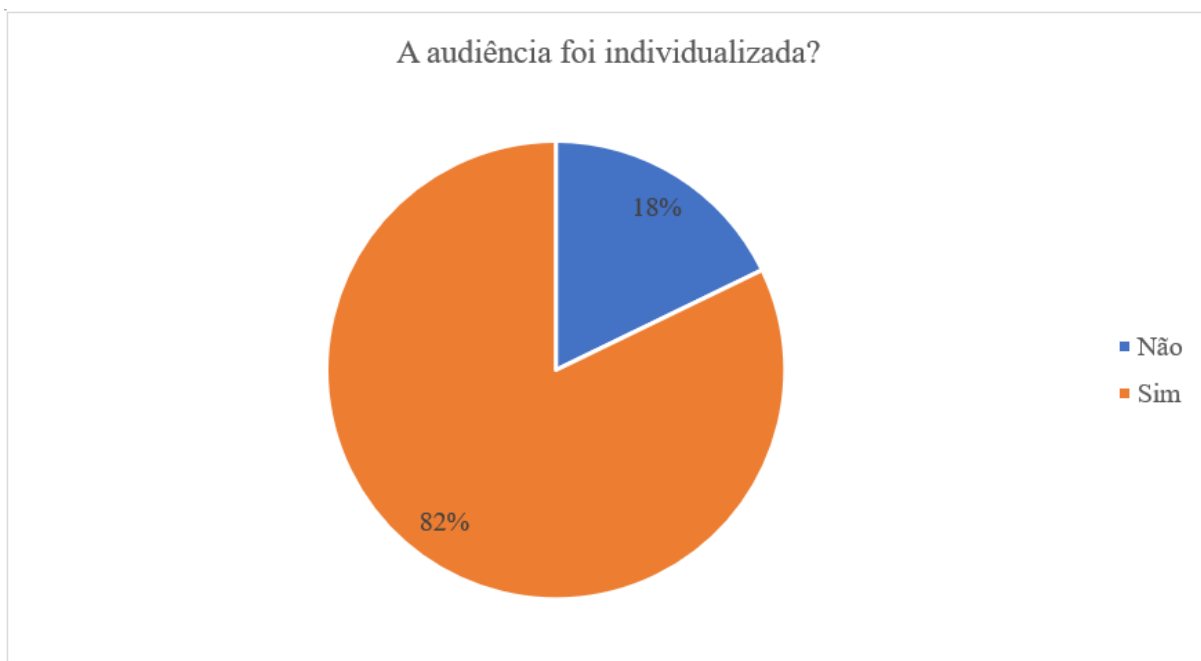


Gráfico 23 Audiências de Custódia Coletiva. Fonte: Própria autora

Observou-se que a audiência de custódia coletiva é uma praxe institucionalizada, vez que apenas um magistrado não adotou tal prática que, inclusive, optou em adotar conduta totalmente diferente, organizando as audiências de forma que os custodiados presos na mesma ocorrência policial fossem ouvidos em oportunidades dissociadas, para que não possibilitasse eventualmente ouvir a entrevista do outro na antessala do núcleo. A orientação do magistrado e o atendimento da determinação do julgador foram percebidos durante a observação das solenidades, cuidado que é importante para garantir e resguardar todos os envolvidos, inclusive o policial. Conclui-se que a adoção de tal prática é escolha pessoal do magistrado, não sendo objeto da pesquisa identificar hipóteses para tal prática.

Extrai-se dos normativos que regulamentam a audiência de custódia que se trata de ato pessoal e intransferível. Não há dispositivos legais que autorizem a realização das entrevistas de forma coletiva.

A importância do respeito à individualidade é salutar para a busca de elementos de provas que podem subsidiar a efetiva apuração de atos de violência praticados no momento da prisão.

A oitiva coletiva dos presos pode levar à adesão de uma versão da maioria, trazendo complicadores a busca da verdade real. Essa prática é vedada inclusive nos interrogatórios dos acusados, que são ouvidos separadamente, para que as versões sejam comparadas, tal como, para possibilitar que aquele que tenha interesse de confessar e delatar o outro envolvido tenha os seus direitos preservados.



Em um episódio, apenas um dos entrevistados falava enquanto o outro preso era pedido para confirmar o fato. Fica evidente que o segundo segregado teve o seu direito de entrevista pessoal na audiência de custódia violado, já que perdeu toda liberdade de manifestação livre sobre os fatos que ocasionaram a sua prisão.

A oitiva coletiva é completamente prejudicial à defesa daqueles que eventualmente possam ser acusados de práticas tortuosas, pois, os detalhes, quando trazidos por um número maior de pessoas, ganham maior credibilidade.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo II constante da Resolução 213/2015:

A oitiva realizada durante a audiência de custódia não tem o objetivo de comprovar a ocorrência de práticas de tortura, o que deverá ser apurado em procedimentos específicos com essa finalidade. Sua finalidade é perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso sob responsabilidade de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura, sobretudo após o relato das práticas realizado pela pessoa custodiada perante a autoridade judicial (CNJ, 2015) (grifo nosso)

Assim é preciso compreender que o juiz da audiência de custódia deve ser extremamente cuidadoso com a fidelidade das informações colhidas na solenidade, para tanto, se defende que elas devem ser gravadas audiovisualmente, como acontece em todas as varas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

### **7.3 Prazos de Apresentação**

Pretende-se, neste tópico, analisar a legalidade do prazo assinalado pelo CNJ, os fundamentos para tal definição, igualmente, apontar os impactos da dilação do prazo para 72 horas, como acontece no Estado de Rondônia.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 5240, fixou prazo de apresentação de 24 horas (STF, 2015).

A Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça estabelece no art. 13 que a apresentação da pessoa presa deverá ser realizada no prazo de 24 horas para que seja realizada a audiência de custódia (CNJ, 2015).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi editado provimento nº 001/2016-CG, que fixou prazo de 72 horas para a apresentação do custodiado à autoridade judiciária (TJRO, 2016).

No item 3 do 1º Capítulo demonstra-se que não há uma padronização dos prazos nos diversos países que adotam as audiências de custódia, como em Portugal, Itália e França que o prazo de apresentação é de 48 horas.

No Brasil, vários estados em que pese a Resolução 2013/2015, vêm se utilizando de outros prazos para se adequarem à realidade regional, como demonstrado ao longo da pesquisa.

A audiência de custódia está preconizada na Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece:

7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (grifo nosso) (CADH, 1969).

O termo “sem demora” também está presente no item 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Políticos.

O termo “sem demora” é utilizado nos normativos internacionais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem precedentes firmados nos anos de 1999, 2005, 2006, 2007 e 2008, nos quais reconheceu violação de Direitos Humanos pela ofensa na celeridade de realização de audiências de custódia sendo eles:

a) a mera notificação da prisão à autoridade judiciária não substitui a condução do preso à presença do juiz (Equador); b) o prazo de quinze dias para que o preso seja levado à presença do juiz é excessivo (Peru); c) o prazo de uma semana para que o preso seja levado à presença do juiz também é excessivo (Argentina); d) o prazo de vinte e quatro horas para que o preso seja conduzido à autoridade judicial está em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Honduras)<sup>41</sup>. (AVILA, 2016, p. 315)

Além destes precedentes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendeu que é violação de direitos humanos a não realização de audiências de custódia por ofensa a celeridade quando a prisão ultrapassar quase cinco dias<sup>42</sup> (LOPES JR. e PAIVA, 2014).

Muito embora existam os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o STJ firmou o entendimento, de forma reiterada, que a não observância do prazo de 24 horas

<sup>41</sup> Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24/06/2005. Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentença de 30/10/2008. No mesmo sentido, cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Sentença de 21/11/2007; Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Perú. Sentença de 25/11/2005; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença de 22/11/2005.

<sup>42</sup> Corte IDH. Casp Cabreira García e Montiel Flores Vs Mexico. Sentença de 26/11/2010

não gera nulidade ou ilegalidade a ponto de acarretar na soltura do segregado<sup>43</sup>. O assunto deve chegar ao STF, que em sede de liminar, no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, determinou que o Estado de Goiás cumprisse o prazo de 24 horas para a realização de audiências de custódia.

O ministro Marco Aurélio, relator da ADPF 347, em sede liminar, observou que a Defensoria juntou aos autos diversos casos em que as prisões ocorreram em fins de semana, mas as audiências foram realizadas dias depois. O relator destacou que ao deferir a liminar na ADPF 347, o Plenário do STF consignou a obrigatoriedade de sua realização no lapso de 24 horas a partir da prisão. “Inobservado o prazo indicado, fica configurado o desrespeito ao paradigma”, concluiu o relator (NOTÍCIAS STF, 2017). O processo ainda está pendente de decisão final.

Em que pese à discussão jurídica é preciso apontar que alguns aspectos devem ser sopesados antes de se definir o prazo de 24 horas.

O primeiro é que depois da prisão, o Código de Processo Penal define igual prazo para que a Polícia Civil lavre o Auto de Prisão em Flagrante (APF), que consiste na oitiva de todos os envolvidos. A regra estabelece:

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. § 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (BRASIL, 1941)

A Lei nº11340/2006, no art. 12, inciso III, art. 18, (BRASIL, 2006) define as medidas protetivas de urgência, essa determina que as autoridades policiais tenham prazo de 48 horas para formalizar o pedido e encaminhar ao juiz, este que tem igual prazo para decidir.

Assim, fica claro que com os normativos que regulam o processo penal brasileiro não é possível determinar a apresentação da pessoa presa sem os procedimentos legais que autorizem a análise dos fatos pelo julgador. É necessário que haja uma reformulação do Processo Penal para compatibilizar os prazos a possibilitar a apresentação do(a) preso(a).

Outro aspecto importante a ser superado é a gestão administrativa dos tribunais, dado que, soluções terão que ser pensadas para as comarcas onde está lotado um único juiz, por ser

---

<sup>43</sup> Decisões nesse sentido, por exemplo: Habeas Corpus n. 79.975/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/03/2017; Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 73.510/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 16/09/2016; Habeas Corpus n. 393.770/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/08/2017.

considera Vara Única<sup>44</sup> que importarão em custos financeiros, como os decorrentes da implantação de plantões regionais, afinal, é inaceitável pensar que o juiz possa trabalhar 24 horas por dia, sete dias por semana.

Tramita no Senado o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 554/2011, visando à alteração do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, com o intuito de fixar o prazo de 24 horas para a apresentação da pessoa custodiada à presença do juiz competente (BRASIL, 2011).

A pesquisa realizada na Comarca de Porto Velho-RO demonstrou que não haverá dificuldade do TJRO em ajustar as audiências ao prazo de 24 horas à capital. Assinala-se que os prazos não podem ser fixados por comarca isoladamente e que Rondônia tem comarcas distantes, de difícil acesso, outras com circulação por barco, o que interfere na definição do prazo. Aqui não se pretendeu dizer qual o prazo ideal a ser definido pelo TJRO, mas sim, apontar qual está sendo aplicado na Comarca e as consequências.

Constatou-se que 68% das audiências foram realizadas no prazo de 24 horas. Porém, observou-se que os magistrados realizaram 12% das audiências em 48h após a prisão e quase 9% foi realizada no prazo de 72h, como estabelecido no provimento nº 001/2016-CG do TJRO.

Contudo, a pesquisa revelou que a análise da regularidade do prazo não é preocupação dos magistrados na audiência de custódia, em nenhuma das audiências foi questionado ao preso quando ele foi efetivamente preso, portanto, os juízes consideraram suficientes a data e hora da prisão, constante do boletim de ocorrência.

Em quase 11% das audiências, elas ocorreram no prazo de 96h após a prisão, sem que qualquer providência fosse tomada, sem fundamentar a mitigação do prazo como disciplina o artigo 2º do Provimento nº001/2018-CG do TJRO.

---

<sup>44</sup> No Estado de Rondônia são 08 Comarcas de Primeira Entrância organizadas por como Varas Únicas, sendo elas: Machadinho do Oeste, Alvorá do Oeste, Alta Floresta, Nova Brasilândia do Oeste, Presidente Médici, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques. Existem duas novas Comarcas com lei autorizando a criação de Comarca, mas ainda não efetiva pelo TJRO, sendo Mirante da Serra e Nova Mamoré. Consta ainda, a elevação da Comarca de Presidente Médici para comarca de segunda entrância, com possibilidade de ampliação do número de juízes, igualmente não efetivada, segundo informações colhidas junto a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia (28/05/2018).

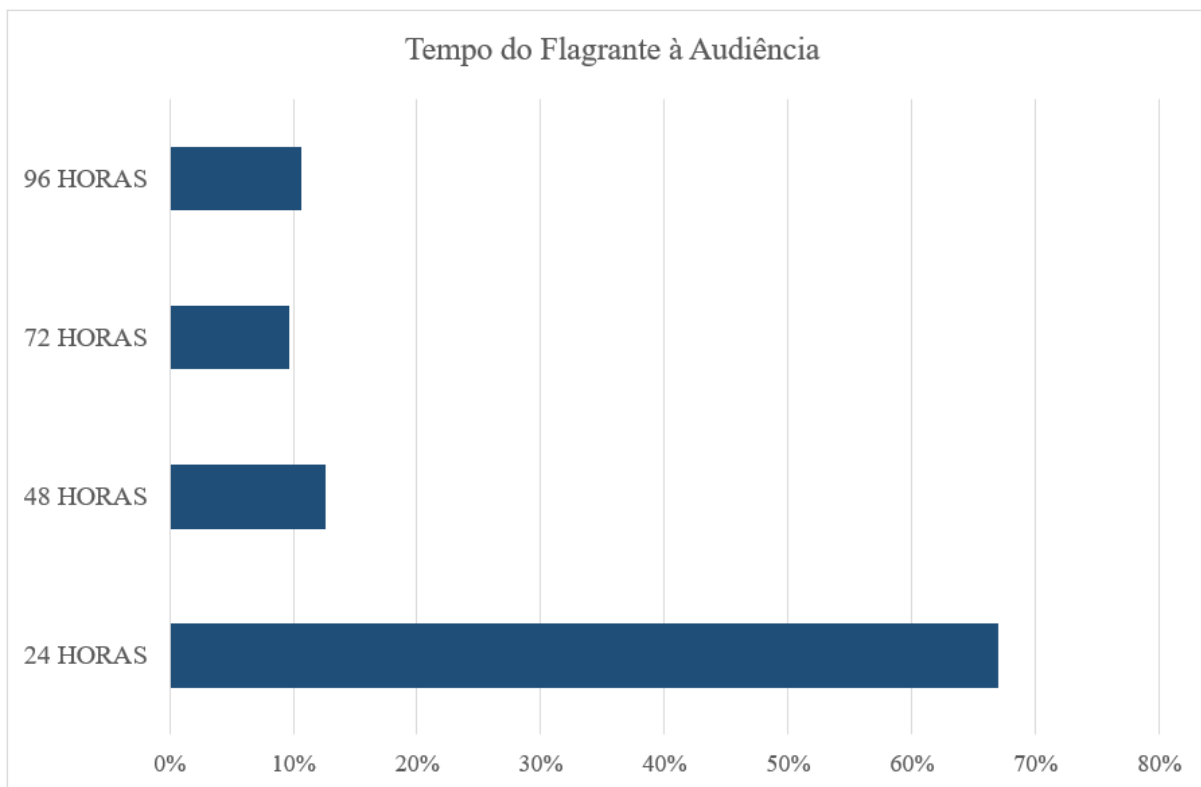


Gráfico 24: Tempo de apresentação do preso na audiência de custódia em Porto Velho-RO. Fonte: Própria autora

Conclui-se que em razão dos normativos internacionais não fixarem expressamente qual seria o prazo para a apresentação do preso, alguns países têm fixado outros maiores. No Brasil, observa-se que a existência de prazos diferenciados em vários tribunais, em que pese a Resolução 213/2015 do CNJ, bem como, decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 5240, que fixaram o prazo de apresentação em 24 horas (STF, 2015).

Evidenciou-se que, embora o Provimento do TJRO defina prazo de 72 horas para a apresentação das pessoas presas à autoridade judiciária, na capital do Estado, vem sendo observada na maioria das solenidades a apresentação do preso dentro do prazo das 24 horas, com aproximadamente 33% delas ocorrendo no lapso de 96 a 48 horas. As audiências acima do prazo estabelecido pelo TJRO devem ser justificadas, mas em nenhum dos casos observou qualquer fundamentação por parte dos juízes.

Fica evidente a necessidade de padronização dos prazos a nível nacional, contudo, deve ser precedido de reforma nas normas de processo penal brasileiro, bem como, garantir aos magistrados das comarcas de primeira entrância o descanso semanal constitucionalmente garantido.

De outra sorte, não há nenhum precedente das Cortes Internacionais de Direitos Humanos estabelecendo que o prazo estabelecido pelo TJRO como violação de direitos

humanos, em que pese a flagrante desobediência de decisão do STF na ADIn 5240, na qual o prazo de 24 horas foi definido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi demandado pelo defensor público que oficia no NUAC de Porto Velho, requerendo ao Supremo Tribunal Federal a observância do prazo de 24 horas para apresentação da pessoa custodiada, na Reclamação nº 31393.

Assim, a regularidade do prazo adotado pelo TJRO será deliberada pelo STF que colocará fim a qualquer discussão.

## 8 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTOS

A seguir, como produto final, seguem as propostas de aprimoramentos da atuação do Poder Judiciário nas audiências de custódia. Enfatiza-se que a pesquisa delimitou-se ao aperfeiçoamento da atuação dos magistrados e servidores que oficiam no NUAC.

### 8.1 Ao Tribunal de Justiça

#### 1. Realização de audiências gravadas por sistema audiovisual

Durante as audiências de custódia em Porto Velho-RO são adotadas como registro dos atos judiciais, ali realizados, a redução das declarações em termo de audiência ou faz-se as anotações no Sistac.

Foram observadas 177 audiências de custódia na capital do Estado de Rondônia, no Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho-RO, localizada na Av. Rogério Weber, 1928 - Centro, Porto Velho - RO, CEP: 78916-050.

Além do acompanhamento das audiências, foram catalogadas todas as atas de audiências e *prints* da tela do Sistac, fornecidos pelos responsáveis com o fim único de serem utilizados nessa pesquisa. Da análise dos conteúdos, percebe-se que as informações das pessoas presas são anotadas de forma resumida, sem fidelidade aos termos utilizados pelo declarante, assim como não existe o aprofundamento em questionamentos que podem colaborar com a apuração de eventual violação de Direitos Humanos, ou seja, as declarações são concisas e superficiais.

Mesmo que as anotações fossem efetuadas com fidelidade e extremamente completa no seu conteúdo, não conseguirá ser tão eficiente quanto as que são registradas por sistema audiovisual, pois, consegue o *plus* que é o registro dos hematomas e ferimentos que, por ventura, a pessoa tenha em seu corpo, sem falar no fato de documentar expressões e postura corporal que podem fornecer substratos importantes, considerando que não são as mesmas autoridades que apuraram os relatos.

Finalmente, deve ser esclarecido que as gravações audiovisuais, possibilitam que as audiências de custódia fiquem arquivadas em um banco de dados confiável, podendo ser publicadas ao seu término para evitar perda de dados ou inconsistências, nos moldes como acontece com todas as demais audiências realizadas no âmbito do TJRO. E ainda, elas poderão ser exportadas posteriormente em caso de extravio de autos, etc.

Ressalta-se que os magistrados de primeiro grau do TJRO, das varas cíveis e criminais, nas diversas comarcas do Estado realizam audiências judiciais com o uso de equipamentos eletrônicos de gravação, com exceção do núcleo de Porto Velho, não havendo qualquer razoabilidade para a tal distinção.

Assim sendo, sugere-se que sejam uniformizados os procedimentos de registro de audiências no âmbito do TJRO, dotando ao Núcleo de Audiência de Custódia de equipamentos audiovisuais similares aos que foram fornecidas às demais varas judiciais do Estado.

2. Criação de Núcleo Psicossocial (NUPS) que possa promover ações efetivas, principalmente nos casos de pessoas presas com problemas de drogadição, psicopatia, afins, como também avaliar as condições de filhos menores dos presos

Demonstrou-se com a pesquisa que na audiência de custódia o magistrado se coloca frente a frente com vários problemas sociais que demandam auxílio técnico especializado, entre eles a drogadição, medidas de segurança, andarilhos, além dos que demandam uma verificação social, tais como a situação dos filhos menores do encarcerado.

As decisões dos magistrados que oficiam no Núcleo da Custódia não têm qualquer alcance social, em que pese o Provimento Conjunto nº 011/2015 (TJRO, 2015), constar que eles possam se “valer dos órgãos do Poder Executivo Estadual ou Municipal, assim como das estruturas do próprio Poder Judiciário”, não há pessoas com capacidades técnicas para realizar os encaminhamentos.

De forma bem superficial, obtidas da observação das audiências, verificou-se que a ausência de serviço técnico especializado pelo profissional do TJRO leva a completa inexistência de uma ação em rede de assistência ao preso e, por que não dizer, ao próprio julgador.

A necessidade de disponibilização de equipe psicossocial de apoio ao magistrado do NUAC foi demonstrada ao TJRO no processo administrativo instaurado pelo magistrado Gleucival Zeed Estevão, na Sei nº 0006220-54.2018.822.8001, no qual o magistrado afirma que é imprescindível para o juiz de garantia um olhar mais amplo, não apenas decidir sobre a liberdade ou não do custodiado, mas adotar providências para diminuir a vulnerabilidade das pessoas que são entrevistadas.

O TJRO estruturou NUPS em todas as Comarcas do Estado e as Varas de Família, Infância e Violência Doméstica da Capital têm núcleos estabelecidos e com funcionamento



autônomo para cada juízo. A exceção está no Fórum Criminal (demandas envolvendo estupro, feminicídio, audiência de custódia e prisões domiciliares) que não tem o atendimento de um núcleo especializado, bem como as Varas de Execuções Penais que não tem NUPS, mas apenas servidoras habilitadas lotadas apenas para atendimento da Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas (VEPEMA).

A existência de NUPS para atendimento das demandas da Audiência de Custódia é imprescindível para o cuidado com os casos de vulnerabilidade e ainda para auxiliar com a utilização da rede pública de atendimento assistencial, sendo tais profissionais dotadas de melhores condições de fazer o referido encaminhamento pois conhecem as políticas públicas de assistência ao encarcerado com maior profundidade que o juiz responsável pela audiência de apresentação.

## **8.2 A Corregedoria Geral de Justiça**

### **1. Que os magistrados se abstenham de realizar audiências de custódia coletiva**

A pesquisa revelou que na Comarca existe magistrado que adota a praxe de realizar audiência de custódia coletiva, contrariando todos os regramentos administrativos e doutrinários sobre o tema.

A postura sem suporte legal e doutrinária não é institucional, pois, foi percebida apenas em um dos magistrados avaliados.

A audiência coletiva viola a Recomendação 49/2014 e o PROTOCOLO II editados pelo Conselho Nacional de Justiça que são normais e que disciplinam as entrevistas realizadas para fins de identificar e documentar as notícias de tortura.

A audiência de custódia é momento processual quando a pessoa presa é levada à presença da autoridade judiciária para que seja verificada a legalidade da prisão e para adotar posturas preventivas e de combate à tortura e outras violações de Direitos Humanos. A audiência é pessoal.

É extremamente temerosa a adoção das audiências coletivas, uma vez que, além de cercear a livre manifestação de algum preso, que pode se sentir pressionado a aderir ao depoimento do outro, gera grande prejuízo aos policiais, vez que as argumentações dos presos serão as mesmas, podendo ganhar status de verdade pela uniformidade das informações, podendo produzir injustiças.

Além das desvantagens já mencionadas, a pesquisa demonstrou que as audiências coletivas se mostraram mais demoradas e demandou a utilização de maior número de policiais na escolta, bem como, a manutenção dos presos algemados. A prática contraria a praxe mais elogiada no núcleo que é a existência da presença de policiais escolhidos especialmente para acompanhar as audiências de custódia e a falta de excesso no uso de algemas durante a prisão.

Assim, em razão dos princípios constitucionais da segurança jurídica e eficiência, não é possível que o magistrado tenha a discricionariedade para optar por procedimento sem previsão legal ou inovar quando contrário aos interesses das pessoas envolvidas e da administração da justiça.

## 2. A alimentação do Sistac deve ser regra obrigatória em todas as audiências de custódia realizadas na Comarca de Porto Velho-RO

A Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que as audiências de custódia sejam precedidas do preenchimento do cadastro da pessoa presa, via o Sistema de Audiência de Custódia (Sistac).

O Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº01/2016 define que o Sistac deve ser preenchido obrigatoriamente onde estiver disponível.

A pesquisa revelou que na Comarca de Porto Velho o Sistac é disponibilizado para o preenchimento pelo CNJ, mas a regularidade não é observada pelos magistrados que oficiam no núcleo.

Comparou-se a assiduidade com relação ao preenchimento do cadastro e a produtividade dos quatro juízes lotados no núcleo no período da pesquisa e conclui-se que todos os magistrados realizaram praticamente o mesmo percentual de audiências, mas existe uma discrepância nas anotações do cadastro, que é preenchida segundo a discricionariedade do magistrado, sem que se pudessem antever os motivos que fundam a deliberação. Contudo, fica evidente que não se trata de excesso de audiências.

É imprescindível que o TJRO envide esforços de levar os magistrados a executarem os preenchimentos dos sistemas de informações, para que seja possível deter um banco de dados hábil, pronto para fomentar políticas de atenção à pessoa encarcerada ou mesmo que venha deter informações exatas, confiáveis sobre os quantitativos de presos existentes do país.

O TJRO tem tradição de eficiência em preenchimentos de sistemas, sendo vencedor do Selo Justiça em Números do CNJ 2017 (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, TJRO, 2017), que avaliou o encaminhamento adequado das informações

constantes no Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), entre outros itens, como o nível de informatização do tribunal, o uso de relatórios estatísticos para o planejamento estratégico e o cumprimento de resoluções do CNJ alinhados à gestão da informação. Assim, o dever de ter a mesma eficiência na alimentação dos sistemas é uma política do tribunal ao qual todos os magistrados devem se submeter.

Ressalta-se que na visita técnica realizada no NUAC observou-se que depois da intervenção da CGJ no NUAC vem sendo mais rigorosa na anotação do Sistac, abstendo-se tão somente quando o sistema do CNJ está inoperante.

### 3. A proibição da adoção de postura que intimide ou desestimule os relatos de abusos e violências

O combate à tortura ou a qualquer violação de Direitos Humanos é missão instrucional do Poder Judiciário, que é o maior guardião das garantias fundamentais da pessoa humana.

A pesquisa revela a grande dificuldade da magistratura brasileira na aceitação da audiência de custódia, que teve sua implantação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que o Poder Judiciário não pode se furtar a realizar a solenidade e deve presidir pautada na legalidade e isenção.

Revelou-se com a observação das audiências de custódia que os magistrados adotam postura que desencorajam a pessoa presa ao relato de violação de Direitos Humanos, consistente em não questionar se houve violação ou abuso, ou exigir representação do (a) custodiado (a) para a tomada de providências que deveria ser de ofício.

Existe na regulamentação do TJRO (2015) a orientação para que os magistrados advertam que podem ser processados por crime de denúncia caluniosa. A postura denota que se espera que tudo o que for afirmado pela pessoa presa retrata fato mentiroso, visto que, as vítimas nas audiências criminais genéricas não são igualmente advertidas, notadamente quando essa orientação é utilizada excessivamente para desestimular a declaração.

Observou-se que em 88% das audiências realizadas não houve o questionamento sobre maus tratos e tortura. Ademais, nas que houve questionamento ou voluntariamente a pessoa presa afirmou ter sido vítima de violência policial, as providências foram tomadas somente quando houve “representação” do suposto ofendido. Assim, no âmbito da audiência de custódia de Porto Velho-RO, as condutas deixaram de ser tratadas como ação penal pública condicionada a representação, tecnicamente inadequadas. Importante esclarecer que se a pessoa presa pode responder por denúncia caluniosa, a autoridade que “retardar ou deixar

de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (BRASIL, 1940), pode responder por prevaricação.

Necessário salientar também: a pesquisa revelou que a política de desestímulo a reclamação à violação de Direitos Humanos não ocorreu somente de maneira sutil como mencionada acima. Um dos magistrados chegou a aconselhar o preso a mudar a versão sobre os maus tratos, afirmando ao custodiado não deveria esperar que o policial lhe recebesse com flores, sugeriu que era melhor o preso pensar bem sobre isso e depois complementou que isso evitaria problemas futuros para ele.

Dessa forma, fica evidente que os magistrados que estão respondendo na audiência de custódia têm que pautar as inquirições com enfoque nos Direitos Humanos, sendo inadmissível postura preconceituosa e parcial.

#### 4. Exigir a rigorosa aplicação da Resolução nº 213/2015, Recomendação 49/2014 e PROTOCOLO II, todos editados pelo Conselho Nacional de Justiça

A pesquisa realizada em Porto Velho-RO constatou que em diversos pontos as recomendações contidas na Resolução 213/2015 do CNJ estão sendo desconsideradas pelos magistrados que oficiam no Núcleo da Audiência de Custódia.

A falta de observação das orientações colabora para que a audiência de custódia em Porto Velho-RO tenha conotação apenas protocolar, sem a efetividade necessária para, de fato, colaborar com a redução do encarceramento em massa de pessoas, a prevenção e o combate de toda a forma de violência institucional.

Observou-se, além da audiência de regularidade no preenchimento do Sistac, que os magistrados estão se utilizando da audiência para explorar o mérito do fato criminoso, o que tecnicamente não é admissível, considerando que a pessoa presa não tem contra si uma denúncia formalizada, que delimitará os pontos de defesa. Nos moldes como realizada a audiência de custódia em Porto Velho-RO, tem-se o prolongamento da ação inquisitiva das instruções dos autos de prisão em flagrante, que não é permitido para um juízo que se justifica em resguardar garantias da pessoa presa.

É imprescindível que as pessoas presas saibam as finalidades da audiência. O conhecimento permite que a pauta seja delimitada ao conhecimento das situações que podem repercutir nos alvos pretendidos.

Decorre de imperativo constitucional que a pessoa retida, antes de ser entrevistada, saiba que o silêncio é direito e que não pode ser prejudicada por optar em manter-se calado.

Deve-se ir, por força da Resolução 213/2015 e a própria essência das audiências de custódia, à busca de informações sobre a existência de maus tratos e outras formas de abuso, mas em 88% das audiências de custódia realizadas não houve o questionamento essencial para o conhecimento da resposta que possibilitasse a tomada de providências.

A inobservância supramencionada repercute na qualidade técnica e efetiva das audiências de custódia em Porto Velho-RO, assim é imprescindível que os magistrados se sensibilizem quanto a importância do papel exercido pelo Poder Judiciário quando preside tal solenidade, devendo pautar com isenção e comprometimento.

### **8.3 À Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**

1. A Emeron para promoção de Encontros e Seminários de Sensibilização para a importância e rotinas das audiências de custódia
2. A Emeron para a realização de formação de magistrados e servidores para coletas de provas de violência e abuso policial amparados em tratados internacionais

A pesquisa revela que existe uma dificuldade da magistratura brasileira em entender a necessidade da audiência de custódia no contexto brasileiro.

Direitos Humanos não fazem parte da formação acadêmica de grande parte dos magistrados. Há carências para serem supridas na área da formação e/ou do aperfeiçoamento do magistrado, a importância da ação formativa foi percebida na pesquisa quando se observou que há uma naturalização da violência, vista como algo aceitável no momento da prisão.

Nessa lógica, sugerimos à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) que promova curso de sensibilização, com os juízes mais modernos para as temáticas de Direitos Humanos, que serão de grande valia não somente no exercício das atividades judicantes na audiência de custódia, mas também em outras demandas que chegam ao judiciário como os afetos a infância e adolescência, violência doméstica, execução penal, etc.

Percebeu-se uma deficiência técnica na condução das audiências, denotando um despreparo dos jovens magistrados em coletar informações de forma isenta, sem emitir juízo de valor. Assim, outra proposta é que os mesmos sejam treinados e capacitados para a inquirição de vítimas e testemunhas com enfoque na Recomendação 49/2014 e PROTOCOLO II, ambos documentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça.

## CONCLUSÃO

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aprovados no ano de 1966 pela Assembleia das Nações Unidas, criaram a obrigatoriedade, de toda e qualquer pessoa presa, ter o direito de ser apresentada à autoridade judiciária competente para a avaliação da legalidade da prisão e conveniência de sua manutenção. O Brasil é signatário destes estatutos internacionais, recepcionados no ordenamento brasileiro em 1992, por meio dos decretos nº 678 e 592.

A audiência de custódia foi instituída no Brasil quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 213/2015, obrigando todos os tribunais brasileiros à realização da solenidade de entrevista do preso, como promessa de ser um freio ao encarceramento em massa de pessoas e prevenir a tortura policial.

A referida Resolução promoveu a compatibilidade das normas de processo penal brasileiro e com as normas internacionais que compunham o ordenamento jurídico desde 1992.

A audiência de custódia é uma promessa de ser um instrumento de prevenção a toda forma de violência e abusos institucionais no momento da prisão e em decorrência dela.

Nesse sentido, evidencia-se que a tortura é uma realidade nas formas de punição no Brasil, muito antes da colonização portuguesa. É uma prática naturalizada entre a sociedade, entendendo que a truculência é inerente ao exercício do poder policial.

A pesquisa forneceu um quadro geral da audiência de custódia em Porto Velho-RO, o que permitiu verificar que a maioria dos encarcerados entrevistados são homens, predominantemente, negros e jovens.

Contrariamente do que acontece em outros estados brasileiros, como exemplo, o Rio Grande do Sul, onde a maioria da população ainda é de brancos (AZEVEDO, 2017), mas os encarcerados são negros; em Porto Velho-RO a questão racial não ficou evidente, em razão de a cidade ter uma população majoritariamente de negros e pardos.

A pesquisa revelou que as audiências de custódia em Porto Velho-RO estão sendo executadas sem fidelidade aos objetivos pretendidos com a sua implantação no Brasil.

Diagnosticou-se que a audiência de custódia está reduzida a análise ou conveniência da prisão, sendo a existência de antecedentes criminais a justificativa encontrada para a decretação da prisão preventiva.

Apresentou-se fluxogramas para a melhor compreensão da trajetória da pessoa presa até a sua entrevista perante a autoridade judiciária.

Revelou-se que os magistrados, sistematicamente, descumprem orientações do Conselho Nacional de Justiça, transformando a audiência de custódia em audiência inquisitiva, prolongando os efeitos das inquirições efetuadas nas delegacias. Isto ocorre quando o mérito de eventual ação penal é explorado, sem denúncia formal que cabe ao Ministério Público e que servirá para delimitar a defesa do “suposto acusado”. Somado a isto, percebeu-se o completo desinteresse das autoridades que compõe o sistema de justiça representado na audiência de custódia na prevenção ou combate à tortura, visto que em 88% das entrevistas a pergunta obrigatória quanto a ocorrência de maus tratos foi ignorada.

Evidenciou-se que a forma de condução da audiência é cercada de falas e atitudes que visam desencorajar a pessoa custodiada a realizar qualquer reclamação, tanto que consta no regulamento do TJRO a orientação para advertir a pessoa presa da possibilidade de ser denunciado por denúncia caluniosa. Fica evidente o tratamento diferenciado entre a vítima das ações penais genéricas e as das reclamações de maus tratos, indicando que para as autoridades não se espera verdade da parte da pessoa presa.

A advertência de criminalização tem sido realizada com veemência e sempre repetida para convencer aquele que se manifesta voluntariamente, chegando o magistrado a dizer ao custodiado que o policial no momento da ocorrência não irá recebê-lo com flores em mãos, então é melhor pensar bem sobre isso e depois complementou que assim evitaria problemas.

As audiências de custódia devem ser consideradas como um avanço, contudo, a sua efetividade demanda que elas sejam realizadas com total sintonia, com enfoque nos Direitos Humanos. Compete ao Poder Judiciário o papel de protagonismo no sistema de justiça criminal com uma postura que garanta os direitos fundamentais da pessoa humana, seja ela presa ou não.

A pesquisa avaliou da atuação do NUAC de Porto Velho direcionada a contribuir com o aprimoramento dos serviços prestados. Todas as nuances do estudo foram direcionadas ao Poder Judiciário e aos magistrados. É importante sinalizar a necessidade de novos estudos, principalmente para avaliar a atuação do Ministério Público, Defensoria Pública e advogados, de sorte a possibilitar o aperfeiçoamento integral das audiências de custódia em Porto Velho.

## REFERÊNCIAS

ACRE, Ministério Público Estadual. **Audiência de Custódia 2016**. Disponível em: <http://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Audi%C3%Aancias-de-Cust%C3%B3dia-2016-Vers%C3%A3o-virtual.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

ACRE. TJAC. Portaria N.º 644/2016. Disponível em: [https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/Portaria\\_PRESI\\_TJ\\_644\\_2016.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/Portaria_PRESI_TJ_644_2016.pdf). Acesso em: 02 de março de 2018.

ALFLEN, Pablo Rodrigo e ANDRADE, Mauro Fonseca (Org). Apresentação (Vorführung) ou Audiência de Custódia no Processo Penal Alemão. In \_\_\_\_\_. **Audiência de Custódia. Da Boa Intensão à boa técnica**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2016, p. 47-67.

ANADEP. Associação Nacional dos Defensores Públicos. **ANADEP entra com Reclamação no STF para garantir implantação efetiva de audiência de custódia em todo o país**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=27285>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Audiência de custódia: avanços e desafios**. **RIL Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/525429/001078852.pdf?sequence=1> (edição online). Acesso em 14 de abril de 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Griringhelli (Coord). **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Raça**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Contrato 17/2016 CNJ.

BRASIL, **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica) e artigo 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos são compatíveis com a Constituição Federal, 1969.

VITTO, Renato C.P. e DAUDEMBACK, Valdirene (Org). **Para além da prisão reflexão e propostas uma nova política criminal no Brasil**. Belo Horizonte (MG). Letramento: Casa do Direito, 2018.

BRASIL. CNJ. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em 29/04/2018.

BRASIL. CNJ. **Recomendação 49 de 01 de abril de 2014**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Documents/recomendacao\\_49\\_01042014\\_03042014155230.pdf](file:///C:/Users/Windows/Documents/recomendacao_49_01042014_03042014155230.pdf). Acesso em: 18 abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Notícias STF. **Defensoria de Rondônia busca assegurar audiências de custódia em fins de semana e feriados**.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389251>. Acesso em 07/10/2018.

\_\_\_\_\_. NOTÍCIAS STF. **Liminar determina que TJ-GO observe prazo para realização de audiências de custódia**. Disponível em:



<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=343113>. Acesso em 27/05/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 6.085, De 19 de abril De 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm). Acesso em 12/10/2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº554/2011**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/MATE\\_TI\\_95848.pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/MATE_TI_95848.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Tortura / Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/seminario02.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil/** Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. 112 p.: il. – (Série Juventude Viva). Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf>. Acesso em 08/04/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional., 2017. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 04/11/2018.

\_\_\_\_\_. SEADE. **A maior população negra do país**. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/idr/download/populacao.pdf>. Acesso em 29/05/2018.

CANINEU, Maria Laura. **Audiência de custódia: o que é e porque é necessária**. Informativa Rede Criminal: 2013. 5.ed. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

CIDH. **Caso Bayarri vs. Argentina. Sentencia de 30 de octubre de 2008**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_187\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_esp.pdf). Acesso em 25/05/2018.

CIDH. **Caso Cabrera García Y Montiel Flores Vs. México. Sentencia De 26 De Noviembre De 2010**. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM1.pdf>. Acesso em 25/05/2018.

CIDH. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Sentencia de 26 de noviembre de 2008**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_189\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_189_esp.pdf). Acesso em 25/05/2018.

CIEGLINSKI, Thaís. **Tribunais ampliam audiências de custódia em comarcas do interior**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/j8bk>; Acesso em: 10 de abril de 2017.

COLOMBIA. **El Congreso de la República. LEY 906**, de 31/08/2004. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp\\_col-int-text-cpp-2005.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp_col-int-text-cpp-2005.html). Acesso em: 10 de abril de 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Tortura no Direito Internacional in Tortura/Coordenação Geral de Combate à Tortura**. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Brasília: 2010.

CONJUR. **Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamento 347 Distrito Federal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Audiências de custódia constam em leis de 27 países que integram a OEA**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/audiencia-custodia-constam-leis-27-paises-oea>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

DELGADO, Malu. **"Problema central é encarceramento em massa, e não facções"**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/problema-central-%C3%A9-encarceramento-em-massa-e-n%C3%A3o-fac%C3%A7%C3%B5es/a-37095072>. Acesso em: 04/11/2018.

ESTADO DE ESPIRITO SANTO. TJES. **Ato Normativo Conjunto nº 002/2018 da Corregedoria Geral de Justiça**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2018/02/01/ato-normativo-conjunto-no-0022018-disp-01022018/>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

ESTADO DE RIO DE JANEIRO. TJRJ. **Ato Normativo Conjunto nº 002/2018 da Corregedoria Geral de Justiça**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2018/02/01/ato-normativo-conjunto-no-0022018-disp-01022018/>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

ESTADO DE RIO DE JANEIRO. TJRJ. **TJRJ assina convênio com Administração Penitenciária para levar audiências de custódia para o interior**. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/ca/home/-/noticias/visualizar/49103>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA. TJRO. **Provimento nº 001/2016 da Corregedoria Geral de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos-conjuntos/77-provimentos-conjuntos/provimentos-conjuntos-2016/1754-001-2016-pr-cg>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

ESTADO DO MARANHÃO. TJMA. **Provimento nº 11 de 20.06.2016**. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/caop\\_crim/provimento\\_no\\_11-2016\\_-\\_publicado\\_06072016\\_1122.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/provimento_no_11-2016_-_publicado_06072016_1122.pdf). Acesso: 07 de abril de 2018.

ESTADO DO MARANHÃO. TJMA. **Provimento nº 24/2014**. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1559/publicacao/407902>. Acesso em: 07 de abril de 2018.

FAROL REPORTAGENS. **Vozes do Case – Perfil das Vítimas e Contexto Nacional**. Disponível em: <http://www.farolreportagem.com.br/reportagem/perfil-das-vitimas-e-contexto-nacional.html>. 29. Nov. 2017. Acesso em: 01 de abril de 2018.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. **Audiência de Custódia e seus (in)sucessos – Breves críticas a seus descompassos práticos**. Revista Liberdade. Ed. nº24. Jul/2017. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em:

[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024\\_06\\_Artigo3.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/29/RevistaLiberdades%2024_06_Artigo3.pdf). Acesso em: 14 de abril de 2018.

FONAJUC. **Enunciados do I Fórum Nacional De Juízes Criminais**. 2017. Disponível em FRANCO, Luíza e BARBON, Júlia. **No Rio, negro e morador de favela têm mais medo da polícia, diz Datafolha**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/no-rio-negro-e-morador-de-favela-tem-mais-medo-da-policia-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

GLOBO. **Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório**. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

FONAJUC. **Enunciados**. Disponível em: <https://fonajuc.com.br/>. Acesso em 14 de abril de 2018.

IBGE. **Estudos Sociodemográficos e Análises Espaciais Referentes aos Municípios com a Existência de Comunidades Remanescentes de Quilombos**. Disponível em: [http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/publicacoes/relatorioIBGE\\_pdf](http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/publicacoes/relatorioIBGE_pdf). Acesso em: 23/05/2018.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2017.

JANNUZZI, P.M. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**. Campinas: Alínea, 2001. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2012.pdf>. Acesso em 08.04.2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

LOPES JR. Aury e PAIVA Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdade. IBCrim. Set/Dez, 2014. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/22/artigo01.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf). Acesso em 25/05/2018.

LUCHETE, Felipe. **Falta de audiência de custódia não torna ilegal a prisão cautelar, diz STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/falta-audiencia-custodia-nao-torna-ilegal-prisao-cautelar>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

MAIA, Clarisse Nunes (Org.). **A história das prisões no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Anfitatro, 2017.

MIGALHAS. **Lei Maria da penha e inconstitucional para turma criminal do TJMS**, 2007. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI46101,51045lei+Maria+da+Penha+e+inconstitucional+para+Turma+Criminal+do+TJMS>. Acesso em: 16 de fev. de 2018.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. **Audiência de Custódia e a sua incapacidade de contenção do Poder Punitivo**. UNIOESTE: Toledo-PR, 2018. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/>. Acesso em 22/05/2018.

RAMOS, Beatriz Draque. **Com 42 mil presas, Brasil tem a 4ª maior população carcerária feminina.** Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

RAVAZANNO, Fernanda. **A experiência no Chile e a busca por um sistema acusatório no Brasil.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-experiencia-no-chile-e-a-busca-por-um-sistema-acusatorio-no-brasil/>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

ROCHA, Simone Maria; MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. **Bandido Bom é bandido morto: violência policial, tortura e execuções em Tropa de Elite**”. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/1901-7460-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/1901-7460-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 03 de abril de 2018.

RONDÔNIA. TJRO. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. **Tribunal de Justiça de Rondônia vence categoria Ouro no “Selo Justiça em Números”, do CNJ.** Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/8671-tribunal-de-justica-de-rondonia-vence-categoria-ouro-no-selo-justica-em-numeros-do-cnj>. Acesso em 31/05/2018.

RONDÔNIA. TJRO. Provimento nº 001/2016 - Dispõe sobre a implantação das Audiências de Custódia nas Comarcas do interior do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/60-provimentos/provimentos-2016/1661-001-2006-cg>. Acesso em 25/05/2018.

RONDÔNIA. TJRO. Despacho - CGJ nº 374/2018. Disponível no Sistema Eletrônico de Informações. Processo nº 0017701-17.2018.822.8000

SALLA, Fernando Salla e LOURENÇO, Luiz Cláudio. **Aprisionamento e prisões. Crime, Polícia e Justiça no Brasil/** Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz RATton e Rodrigo Ghirinhelli de Azevedo. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

SALLA, Fernando Salla, GAUTO, Maitê e ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland a sociologia da punição.** v.18. São Paulo: Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, 2005.

SÃO PAULO. TJSP. **Resolução 740/2016.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao740-2016.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. **Tortura no Brasil, Uma Herança Maldita in Tortura/Coordenação Geral de Combate à Tortura.** Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Brasília: 2010.

TONHATI, Wendy. **“Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade”, diz desembargador de MS.** Disponível em: <http://www.midiamax.com.br/entrevista/257797-lei-maria-penha-nao-fere-principio-igualdade-desembargador-ms.html>>. Acesso em: 16 de fev. de 2018.

WACQUANT, LOIC. **As Prisões da Miséria.** Tradução: TELLES, Andre. 2.Ed. Amp. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAMPIER, Deborah. Agência CNJ de Notícias. **Audiências de custódia funcionam plenamente em três estados e no DF.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83022-audiencias-de-custodia-funcionam-plenamente-em-tres-estados-e-no-df>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

**ANEXO**



## **SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia**

**Manual do usuário**



## Sumário

1. Apresentação .....	3
2. Acesso ao sistema .....	5
3. Página inicial do sistema .....	7
4. Autuado .....	9
4.1. Cadastrar autuado.....	9
4.2. Pesquisar autuado.....	12
5. Audiência.....	12
5.1. Cadastrar Audiência .....	12
5.1.1. Aba Procedimentos .....	14
5.1.2. Aba Audiência.....	20
5.1.3. Aba Decisão .....	23
5.2. Pesquisar Audiência .....	26
6. Relatórios .....	27
6.1. Relatório Gráfico Estatístico.....	28
6.2. Relatório Gerencial.....	29



## 1. Apresentação

O Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, concebido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi desenvolvido com a finalidade de gerar o *(i)* registro das audiências de custódia e a *(ii)* produção das atas resultantes desse ato.

Estruturado a partir da difusão do projeto “Audiência de Custódia” pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o SISTAC foi criado com o objetivo de dar celeridade ao procedimento de registro das apresentações dos cidadãos presos em flagrante a um juiz, no prazo de 24 horas, como também com o propósito de disponibilizar ferramenta apta a dar efetividade aos preceitos vigentes da Resolução no. 213, de 15 de dezembro de 2015, deste Conselho Nacional de Justiça.

As funcionalidades simples e objetivas trazidas pelo SISTAC possibilitam sua operabilidade sem entraves, de maneira a auxiliar o magistrado e os servidores que o utilizam, na realização da audiência e na captação de dados para controle estatístico. A uniformidade do meio e da estruturação dos resultados advindos da rotina implementada nos estados, possibilitará chegar-se a números consolidados e fidedignos do que chamamos de “porta de entrada” do sistema prisional brasileiro, colocando, ainda, à disposição dos magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados um instrumento eficiente e capaz de desonerá-los do dispêndio de tempo que, geralmente se observa, com realização do registro manual, em momento tão valioso da persecução penal.

Destarte, o SISTAC se prestará a coletar e reunir informações completas sobre o autuado, compiladas pelo Poder Judiciário, a partir do relato do próprio autuado em flagrante no momento da apresentação em Juízo, aproximando jurisdicionados e órgãos envolvidos na realização das audiências de custódia, o que favorecerá, sobremaneira, o minucioso exame e a justa decisão judicial acerca da prisão ocorrida.

Insta ressaltar que a ferramenta apresentada armazenará registros já efetuados, colocando à disposição do operador a consulta a assentamentos





anteriores, de modo que, havendo novo registro para um autuado já identificado, haverá a possibilidade de atualização do seu perfil e a vinculação de uma nova ata de audiência.

Ademais, todos os campos de questionamentos objetivos possibilitam filtros de pesquisa necessários ao quadro estatístico mencionado.

Como toda ferramenta de informática, o SISTAC não é um produto pronto e acabado em si mesmo. Com a sua implementação e utilização, novos ajustes poderão ser sugeridos, já que a prática tem demonstrado sempre um acerto maior, podendo ser alvo de atualizações e aprimoramentos. Tangerá ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF e ao Departamento de Tecnologia da Informação deste Conselho Nacional de Justiça, analisar as sugestões propostas e decidir por sua conveniência e relevância para todos os seus usuários.

Ao Poder Judiciário cabe a nobre missão de conferir aplicabilidade às normas do direito pátrio, como também àquelas de direito internacional ratificadas pelo Estado Brasileiro, além de fomentar a reestruturação do sistema de justiça criminal. Acreditando que o caminho mais acertado para o ajuste dessa missão é a integração entre os órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, propõe e disponibiliza o SISTAC como ferramenta hábil a concretizar esses objetivos.

## 2. Acesso ao sistema

O acesso ao sistema de Audiência de Custódia – SISTAC é feito através do endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/corporativo/>.

**ATENÇÃO:** O acesso pode ser feito através dos navegadores **Chrome, Firefox, Internet Explorer (versão 9 ou superior) e Safari (versão 5 ou superior)**.

Ao acessar o endereço eletrônico do sistema o usuário será direcionado para a tela de acesso, conforme figura abaixo:



**1º passo:** digite o número de seu CPF.

**2º passo:** digite a sua senha de acesso

**3º passo:** clique em entrar.

Na tela de acesso o usuário deverá digitar o seu CPF e senha de acesso ao sistema. Após, clicar no botão entrar.

### **ATENÇÃO!**

O acesso dos usuários ao Sistema continua sendo gerido pelas respectivas Corregedorias gerais de cada Tribunal, responsável pelo cadastro do usuário e fornecimento de senhas de acesso, obedecendo ao caráter sigiloso do referido Sistema.



Após clicar no botão “Entrar”, o usuário será direcionado para a tela “Sistemas de Controle de Acesso”, conforme figura abaixo:

**Sistemas disponíveis:**

Sistema	Sigla	Perfil
Cadastro Nacional de Adoção	CNA	Juiz
Cadastro Nacional de Adoção Novo	CNANOVO	Magistrado
Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei	CNACL	Juiz
Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (Novo)	CNACL_NOVO	Juiz
Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (Novo) **** TESTE ****	CNACLNOVO_TESTE	Administrador
Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade	CNCIA1	Magistrado
Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas	CNCA	Juiz
Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade	CNIUIS	Administrador Regional
Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais	CNIIEP	Administrador
Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira	CJUC	Administrador
Justiça em Números	JUSNUM	Representante do tribunal
Metas de Nivelamento das Corregedorias - 2014	METASNIV	Operador Autorizado
<b>Metas-Enasp</b>		
Metas Enasp 2.0	M-ENASP2	Representante do tribunal
Serventia Judicial de 1º Grau	SERV1	SJ1 - Serventia
Serventia Judicial de 2º grau	SERV2	MAG - Magistrado
Sistema Controle de Processos - DTI	SCP	Administrador
Sistema de Cadastro de Instrutores	SISCADI	Administrador
Sistema de Controle de Acesso	SCA	Administrador
Sistema de Audiência de Custódia	SISTAC	Administrador
Sistema Nacional de Bens Apreendidos	SNBA	Magistrado
Banco Nacional de Mandado de Prisão	BNMP	Administrador
Sistema Nacional de Controle de Interceptações	SNCI	Administrador Regional

**Meus Dados:** Neste espaço você pode atualizar seus dados cadastrais.

**Atualização dos Dados Cadastrais**

CPF: 999.888.777-14

Nome: MOAB ALIPIO DA SILVA NASCIMENTO

E-mail Principal: (\*) masnascimento@tjba.jus.br Tipo: (\*) Institucional

E-mail 2: (\*) moabalipio@yahoo.com.br Tipo: (\*) Pessoal

[Mais um email](#)

Na página acima o usuário clicará na opção “Sistema de Audiência de Custódia” para ter acesso ao sistema de produção do SISTAC.

Nesta tela o usuário ainda terá a opção de alterar seus dados cadastrais.

**Para alterar os dados cadastrais** deverá proceder da seguinte forma:

1. Escolher a informação que deseja alterar/atualizar; e
2. Clicar em “Atualizar meu Cadastro”.
3. O seu navegador de internet irá abrir uma janela com a mensagem “Deseja realmente alterar os dados?”. Para confirmar basta clicar em OK.
4. Pronto! Seu cadastro já foi alterado e aparecerá a tela abaixo:



**Meus Dados:**

**Atualização dos Dados Cadastrais**

CPF: 999.888.777-14

Nome: TESTE 123

E-mail Principal: (\*) avssosai@tj.jus.br Tipo: (\*) Institucional

Telefone: (\*) (61)2222-1111 (XX)XXXX-XXXX Tipo: (\*) Trabalho

Atualizar meu Cadastro

Dados alterados com sucesso!

Mensagem de alteração de dados.

### 3. Página inicial do sistema

Para acessar o sistema de produção Clique em **“Sistema de Audiência de Custódia”** e será direcionado para a página inicial do sistema, conforme figura abaixo:

**APRESENTAÇÃO**

O Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, concebido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi desenvolvido com a finalidade de gerar o (i) registro das audiências de custódia e a (ii) produção das atas resultantes desse ato.

Estabelecido a partir da edição do projeto “Audiência de Custódia” pelo Ministro Ricardo Lewandowski o SISTAC foi criado com o objetivo de dar celeridade ao procedimento de registro das apresentações dos cadastros presos em flagrante a um juiz, no prazo de 24 horas, como também com o propósito de disponibilizar ferramenta apta a dar efetividade aos preceitos vigentes da Resolução no. 66, de 27 de janeiro de 2009, deste Conselho Nacional de Justiça.

As funcionalidades simples e objetivas trazidas pelo SISTAC possibilitam sua operabilidade sem entraves, de maneira a auxiliar o magistrado e os servidores que o utilizam, na realização da audiência e na captação de dados para controle estatístico. A uniformidade do meio e da estruturação dos resultados advindos da rotina implementada nos estados, possibilitará chegar-se a números consolidados e fidedignos do que chamamos de “porta de entrada” do sistema prisional brasileiro, colocando, ainda, à disposição dos magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados um instrumento eficiente e capaz de desonerá-los do dispêndio de tempo que, geralmente se observa, com realização do registro manual, em momento tão valioso da persecução penal.

Destarte, o SISTAC se prestará a coletar e reunir informações completas sobre o autuado, compiladas pelo Poder Judiciário, a partir do relato do próprio autuado em flagrante no momento da apresentação em juízo, aproximando jurisdicionados e órgãos envolvidos na realização das audiências de custódia, o que favorecerá, sobremaneira, o mútuo exame e a justa decisão judicial acerca da prisão ocorrida.

Insta ressaltar que a ferramenta apresentada armazenará registros já efetuados, colocando à disposição do operador a consulta a assentamentos anteriores, de modo que, havendo novo registro para um autuado já identificado, haverá a possibilidade de atualização do seu perfil e a vinculação de uma nova ata de audiência.

Ademais, todos os campos de questionamentos objetivos possibilitam filtros de pesquisa necessários ao quadro estatístico mencionado.

Como toda ferramenta de informática, o SISTAC não é um produto pronto e acabado em si mesmo. Com a sua implementação e utilização, novos ajustes poderão ser sugeridos, já que a prática tem demonstrado sempre um acerto maior, podendo ser alvo de atualizações e aprimoramentos. Torna-se ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF e ao Departamento de Tecnologia da Informação deste Conselho Nacional de Justiça, analisar as sugestões propostas e decidir por sua conveniência e relevância para todos os seus usuários.

Ao Poder Judiciário cabe a nobre missão de conferir aplicabilidade às normas do direito pátrio, como também aquelas de direito internacional ratificadas pelo Estado Brasileiro, além de fomentar a reestruturação do sistema de justiça criminal. Acreditando que o caminho mais acertado para o ajuste dessa missão é a integração entre os órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, propõe e disponibiliza o SISTAC como ferramenta hábil a concretizar esses objetivos.

Sistema de Audiência de Custódia - Conselho Nacional de Justiça  
Versão: 1.0.1.3



**CNJ** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

Na página principal o usuário encontrará funcionalidades de acessibilidade e operacionalidade do sistema:

- Funções de diminuir e aumentar fonte
- Função tamanho normal da letra
- Função alto contraste
- Identificação da Vara de lotação
- Identificação do Usuário
- Função sair
- Página Inicial
- Autuado
  - Cadastrar
  - Pesquisar
- Audiência
  - Cadastrar
  - Pesquisar
- Relatórios
  - Gráficos Estatísticos
  - Relatório Gerencial
- Ajuda
  - Manual do usuário
  - Tutorial

## 4. Autuado

### 4.1. Cadastrar autuado

O formulário de cadastro de autuado consiste no preenchimento de duas abas **Dados do autuado** e **Outras informações do autuado**.

Na tela de cadastro os campos marcados com asterisco (\*) são de preenchimento obrigatório. Caso o usuário não preencha esses campos, o sistema irá exibir uma mensagem de erro indicando os campos pendentes de preenchimento.

Aba **Dados do autuado**:

Dados do autuado
Outras informações do autuado

#### Informações Básicas

\* Nome:

Nome social:

\* Nome da mãe:

Nome do pai:

Data de Nascimento:

Estado civil:

Nacionalidade:

Idiomas do autuado:

\* Gênero:

Documento:

Número:

Documentos		
Documento	Número	Ação
Nenhum documento informado		

#### Endereço

UF:

Cidade:

Endereço:

Complemento:

#### Contato

Telefone Principal:

Celular:

Nome do contato:

Telefone de contato:



Aba **Outras informações do autuado:**

Dados do autuado | Outras informações do autuado

**Informações complementares**

Cor:  Indígena:

Escolaridade:  Estuda:

Emprego formal:  Emprego informal:

Antecedentes Criminais:

Dependentes:

Doenças graves:  HIV / Aids  Tuberculose  Hepatite  Hanseníase  Diabetes  
 Transtorno Mental  Outras

Faz uso de medicamentos obrigatórios:

Indicativos de deficiência:  Física  Visual  Auditiva  Intelectual  Múltipla

Dependente Químico:

Após salvar as informações, o sistema irá perguntar se o usuário deseja cadastrar uma audiência para o autuado.

**Autuado** ✕

⚠ O autuado foi cadastrado com sucesso. Deseja cadastrar uma audiência para este autuado?

Selecionando a opção **Sim**, o sistema direciona o usuário para a tela de cadastro de audiência, com as informações do autuado já preenchidas.



### Cadastro de Audiência

**Autuado**

<b>Autuado:</b> Abigail Costa	<b>Nome da mãe:</b> Maria Fernanda Costa
<b>Gênero:</b> Feminino	<b>Nome Social:</b> Abigail Costa
<b>Data de nascimento:</b> 01/03/1979	<b>Cidade:</b> Brasília

Procedimentos **Audiência**

**Tipo de Prisão:** Cautelar

\* Número do Auto de Prisão em Flagrante:

\* Número do Processo:

**Origem do APF:** Não informado

**Data do fato:**

**Arma apreendida:**

**Há relato de tortura ou maus tratos?**

\* **Incidência Penal:**

Incidências/tipos penais selecionados	Ação
Nenhum registro encontrado	
<input type="button" value="Excluir selecionados"/>	

**Detalhamento da incidência penal:**

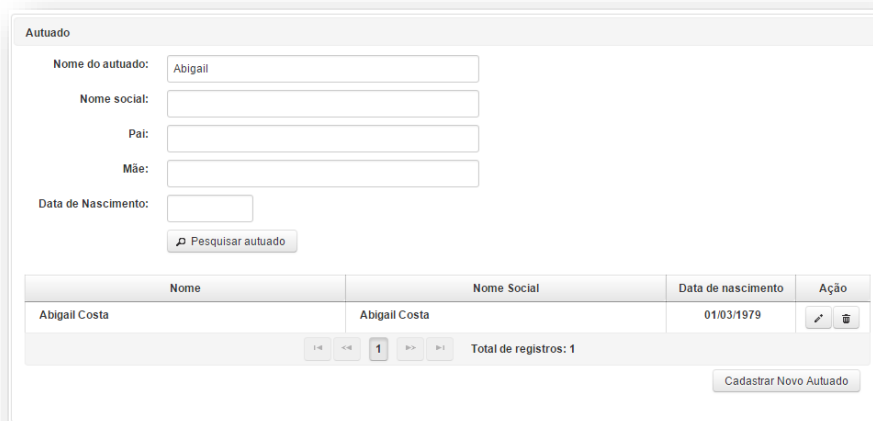
**Droga apreendida:**

**Observações:**



## 4.2. Pesquisar atuado

Para pesquisar um determinado atuado, basta inserir os dados para pesquisa nos campos correspondentes. Ao clicar em **Pesquisar atuado**, O sistema exibirá o resultado da pesquisa na tela:





The screenshot shows a web interface for searching 'Atuado' (Attorneys). It features a form with the following fields:

- Nome do atuado:
- Nome social:
- Pai:
- Mãe:
- Data de Nascimento:

Below the form is a button labeled "Pesquisar atuado".

The results are displayed in a table:

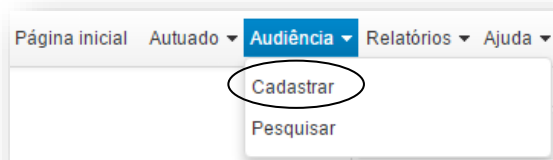
Nome	Nome Social	Data de nascimento	Ação
Abigail Costa	Abigail Costa	01/03/1979	 

At the bottom of the table, there are pagination controls: "<- 1 >> >=" and "Total de registros: 1". A button "Cadastrar Novo Atuado" is located at the bottom right of the interface.

## 5. Audiência

### 5.1. Cadastrar Audiência

Para cadastrar uma audiência o usuário deve acionar a opção **Audiência > Cadastrar** situada no menu da tela:



**ATENÇÃO!**

Para realizar o cadastro da audiência é necessário o cadastro do autuado.

### Buscar Autuado

**Autuado**

Nome do autuado:  ↩ Voltar

Nome Social:

Data de Nascimento:

Nome	Nome Social	Mãe	Data de nascimento	Naturalidade	Ação
Nenhum autuado encontrado					

Após preencher os campos de pesquisa e *clique* em **Pesquisar autuado** o sistema exibirá o resultado da pesquisa. *Clique* no botão  situado na coluna **Ação** e a tela de **Cadastro de Audiência** será carregada juntamente com os dados cadastrado do autuado.

Caso o autuado selecionado não seja o correto, basta *clique* na opção **Pesquisar autuado** e informar os campos de pesquisa novamente.

### Cadastro de Audiência

**Autuado**

**Autuado:** Abigail Costa      **Nome da mãe:** Maria Fernanda Costa

**Gênero:** Feminino      **Nome Social:** Abigail Costa

**Data de nascimento:** 01/03/1979      **Cidade:** Brasília

As seguintes abas serão exibidas para preenchimento:

- Procedimentos
- Audiência
- Decisão

### ATENÇÃO!

É necessário o preenchimento dos campos obrigatórios marcados com asterisco (\*) para prosseguir à aba seguinte e concluir o cadastro.

#### 5.1.1. Aba Procedimentos

Procedimentos
Audiência
Decisão

Tipo de Prisão:

\* Número do Auto de Prisão em  
Flagrante:

Origem do APF:

\* Número do Processo:

Data do fato:

Arma apreendida:

Há relato de tortura ou maus tratos?

\* Incidência Penal:

Incidências/tipos penais selecionados	Ação
Nenhum registro encontrado	
<input type="button" value="Excluir selecionados"/>	

Detalhamento da incidência penal:

Droga apreendida:

Observações:

Ao selecionar a opção **Cautelar** no campo **Tipo de prisão**, o sistema exibirá os campos correspondentes à opção selecionada.

Procedimentos **Audiência** Decisão

Tipo de Prisão: **Cautelar**

\* Número do Processo:  Data do fato:

Arma apreendida:

Há relato de tortura ou maus tratos?

Há registro da tortura ou maus tratos?  Registro Fotográfico

Registro audiovisual

Outro

\* Incidência Penal: Adicionar Incidência Penal...

Incidências/tipos penais selecionados	Ação
Nenhum registro encontrado	

Detalhamento da incidência penal:

Droga apreendida:

Observações:



Ao marcar a opção **Há relato de tortura ou maus tratos?** O sistema carregará o campo **Tortura ou maus-tratos ocorreram mediante ação da** e suas respectivas opções:

Há relato de tortura ou maus tratos?	<input checked="" type="checkbox"/>
Tortura ou maus-tratos ocorreram mediante ação da:	<input type="checkbox"/> <b>Polícia Civil</b> <input type="checkbox"/> <b>Polícia Militar</b> <input type="checkbox"/> <b>Polícia Federal</b> <input type="checkbox"/> <b>Outros</b>

O mesmo ocorrerá com o campo **Há sinais aparentes de tortura ou maus-tratos?**:

Há sinais aparentes de tortura ou maus-tratos?	<input checked="" type="checkbox"/>
Há registro da tortura ou maus-tratos?	<input type="checkbox"/> <b>Registro Fotográfico</b> <input type="checkbox"/> <b>Registro audiovisual</b> <input type="checkbox"/> <b>Outro</b>

Ao selecionar a opção **Adicionar Incidência Penal...**, no campo **Incidência Penal**, a tela de pesquisa de incidências será exibida:

### Cadastro de Audiência

Incidências/Tipos Penais

Pesquisa:  Buscar Limpar

▶  287 - Direito Penal

▶  11068 - Direito Penal Militar

Incluir

Incidências/tipos penais selecionados	Ação
Nenhum registro encontrado	
<span>Concluir</span>	



O usuário pode preencher o campo **Pesquisa** com o nome da incidência para vinculação à audiência e **clicar** em **Buscar**. O sistema exibirá o item pesquisado:

The screenshot shows a search interface titled "Incidências/Tipos Penais". It features a search box with the text "crime tentado", a "Buscar" button, and a "Limpar" button. Below the search box, a list of results is displayed, with one item selected: "5555 - Crime Tentado". An "Incluir" button is located below the list. At the bottom, there is a table header "Incidências/tipos penais selecionados" with an "Ação" column, and the text "Nenhum registro encontrado". A "Concluir" button is also present.

Ou poderá selecionar o item ao **clicar** na árvore de seleção:

The screenshot shows a selection tree interface titled "Incidências/Tipos Penais". It features a search box, a "Buscar" button, and a "Limpar" button. Below the search box, a tree structure of legal categories is displayed. The first item, "287 - Direito Penal", is selected and highlighted. An arrow points to this item. Other items in the tree include "3692 - Contravenções Penais", "10950 - Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente", "10951 - Crime / Contravenção contra Idoso", "5865 - Crime Culposo", "5555 - Crime Tentado", "11414 - Crime/contravenção decorrente de conflito fundiário coletivo", "5874 - Crimes Contra a Administração da Justiça", "3463 - Crimes contra a Dignidade Sexual", "3472 - Crimes contra a Família", "3523 - Crimes contra a Fé Pública", and "3394 - Crimes contra a Honra". An "Incluir" button is located below the tree. At the bottom, there is a table header "Incidências/tipos penais selecionados" with an "Ação" column, and the text "Nenhum registro encontrado". A "Concluir" button is also present.



Após selecionar o item, o usuário deverá *clique* na opção **Incluir**:

The screenshot shows the 'Incidências/Tipos Penais' interface. At the top, there is a search bar labeled 'Pesquisa:' with '5555 - Crime Tentado' entered. Below the search bar is a tree view of categories. The '5555 - Crime Tentado' item is selected and highlighted in blue. Below the tree view, the 'Incluir' button is circled in red. At the bottom, there is a table with the header 'Incidências/tipos penais selecionados' and 'Ação'. The table currently shows 'Nenhum registro encontrado'.

Ao incluir o item selecionado/pesquisado, o sistema o exibirá na listagem **Incidências/tipos penais selecionados** conforme ilustrado na tela abaixo:

The screenshot shows the 'Incidências/Tipos Penais' interface after the item has been included. The search bar still contains '5555 - Crime Tentado'. The tree view now shows '287 - Direito Penal' and '11068 - Direito Penal Militar' expanded. Below the tree view, the 'Incluir' button is visible. At the bottom, the table 'Incidências/tipos penais selecionados' now contains one row: 'Crime Tentado' in the first column and 'Excluir' in the 'Ação' column.

Caso queira excluir o item acima, basta *clique* na opção **Excluir** na coluna **Ação**.



Ao *clique* na opção **Concluir** o sistema retornará à aba anterior com o item selecionado. Continue o preenchimento da aba para dar prosseguimento à aba seguinte.

* Incidência Penal:	Adicionar Incidência Penal...
<input type="checkbox"/>	Incidências/tipos penais selecionados
<input type="checkbox"/>	Crime Tentado
<input type="checkbox"/>	Excluir selecionados
	Ação
	Excluir

Caso o usuário selecione a opção **Flagrante** ou **Definitiva**, o sistema exibirá os campos correspondentes à opção selecionada no campo **Tipo de prisão**. Deve-se preencher o formulário normalmente, informando os campos obrigatórios e *clique* na opção **Salvar e avançar**.

Procedimentos	Audiência	Decisão
* Tipo de Prisão: <b>Flagrante</b>		
* Número do Auto de Prisão em Flagrante:	<input type="text"/>	Origem do APF: Não informado
Número do Processo:	<input type="text"/>	Data do fato: <input type="text"/>
Arma apreendida:	<input type="checkbox"/>	
Há relato de tortura ou maus tratos?	<input type="checkbox"/>	
* Incidência Penal:	Adicionar Incidência Penal...	
	Incidências/tipos penais selecionados	Ação
	Nenhum registro encontrado	
	<input type="checkbox"/> Excluir selecionados	
Detalhamento da incidência penal:	<input type="text"/>	
Droga apreendida:	<input type="checkbox"/>	
Observações:	<input type="text"/>	
Salvar e avançar		





Procedimentos **Audiência** Decisão

Tipo de Prisão: **Definitiva**

\* Número do Processo:  Data do fato:

Arma apreendida:

Há relato de tortura ou maus tratos?

\* Incidência Penal:

Incidências/tipos penais selecionados	Ação
Nenhum registro encontrado	
<input type="button" value="Excluir selecionados"/>	

Detalhamento da incidência penal:

Droga apreendida:

Observações:

### 5.1.2. Aba Audiência

Após o usuário preencher todos os campos obrigatórios e acionar a opção **Salvar e avançar** o sistema irá exibir a aba para informar os dados sobre a audiência.



Procedimentos **Audiência** Decisão

Possui Núcleo de Custódia:

\* Esfera:

\* Nome do Magistrado:

Nome do membro do Ministério Público:

Advogado  Defensor Público

\* Nome do Advogado:

\* Número do registro na OAB:

Nome do intérprete:

Data da audiência:

\* Fundamentação da decisão:

Caso a opção **Defensor público** seja selecionada, o sistema exibirá demais campos para preenchimento, conforme ilustrado abaixo:



Procedimentos **Audiência** Decisão

Possui Núcleo de Custódia:

\* Esfera:

\* Nome do Magistrado:

Nome do membro do Ministério Público:

Advogado  Defensor Público

Nome do Defensor Público:

Nome do intérprete:

Data da audiência:

\* Fundamentação da decisão:

Após o preenchimento dos campos obrigatórios o usuário deve *clicar* na opção **Salvar e avançar** para prosseguir para a aba **Decisão**.



### 5.1.3. Aba Decisão

Nesta aba o procedimento é o mesmo das abas anteriores. É necessário o preenchimento dos campos obrigatórios.

No campo **Tipo penal** o sistema exibirá o tipo de incidência informado anteriormente.

Após preencher o formulário, o usuário deve *clique* no botão **Finalizar**.



O sistema exibirá uma mensagem de sucesso na tela:



Após salvar as informações, o sistema exibirá a opção de imprimir o termo de audiência de custódia, conforme imagem a seguir:



## Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Brasília  
Grau 1ª VARA CÍVEL - BRASÍLIA

### PRESEÇAS

Juiz Maria Antonieta  
Advogado José Alves

### DADOS DO AUTUADO

Nome: Abigail Costa  
Nome Social: Abigail Costa  
Nome da mãe: Maria Fernanda Costa  
Nome do pai: Francisco Costa  
Data de nascimento: 01/03/1979

### TIPO PENAL

Crime Tentado

### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Nullam tellus tortor, interdum nec nisl nec, suscipit aliquet sem. Aliquam nibh eros, rutrum quis dapibus vel, eleifend molestie mauris. Vestibulum euismod iaculis congue. Sed suscipit mauris sit amet feugiat auctor. Nullam dapibus interdum justo a vehicula. Donec nec auctor tortor, quis rhoncus ligula. Vestibulum id faucibus quam. Cras vestibulum augue vel neque dignissim, ac tristique ligula porttitor. In posuere, uma non dignissim vestibulum, diam turpis tincidunt risus, sit amet pretium leo ligula nec libero. Fusce hendrerit nec eros hendrerit fringilla. Donec sed sem sit amet ligula finibus dapibus nec id tellus. Mauris sollicitudin enim non lacus tincidunt, sed feugiat massa eleifend. Morbi vitae ipsum mauris. Curabitur dictum uma et consequat porttitor.

### DECISÃO

- Relaxamento de prisão

Maria Antonieta  
Magistrado

Abigail Costa  
Autuado

\_\_\_\_\_  
José Alves  
Advogado

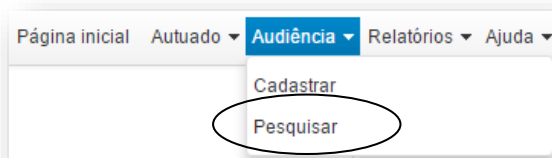
\_\_\_\_\_  
Intérprete



## 5.2. Pesquisar Audiência

Para realizar a pesquisa de uma audiência basta *clicar* na opção **Audiência >**

**Pesquisar:**



Os campos para pesquisa serão exibidos na tela:

Pesquisar audiências

Nome do autuado:

Nome do magistrado:

Situação:

Número do APF:

Número do Processo:

Período:  a






Lista de termos de audiência


Código	Autuado	Órgão	Data	Situação	Ação
Nenhum registro encontrado					

Total de registros: 0



Ao preencher algum campo e *clique* em **Pesquisar**, o sistema exibirá o registro pesquisado na **Lista de termos de audiência**, conforme ilustrado abaixo:

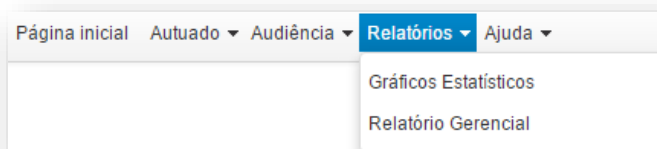
Código	Autuado	Órgão	Data	Situação	Ação
171	Abigail Costa	ÓRGÃO NÃO ENCONTRADO		Aberta	 
172	Abigail Costa	1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal - Asa Sul		Aberta	 
173	Abigail Costa	1ª Vara Cível - Brasília		Finalizada	  


Total de registros: 3

Para alterar, excluir ou imprimir o termo de audiência de custódia, basta selecionar a opção correspondente na coluna **Ação**.

## 6. Relatórios

Na opção **Relatórios** é possível selecionar as opções **Gráficos estatísticos** ou **Relatório Gerencial**.





## 6.1. Relatório Gráfico Estatístico

Ao selecionar essa opção, o sistema exibirá a seguinte tela:

Gráficos Estatísticos - Dados nacionais

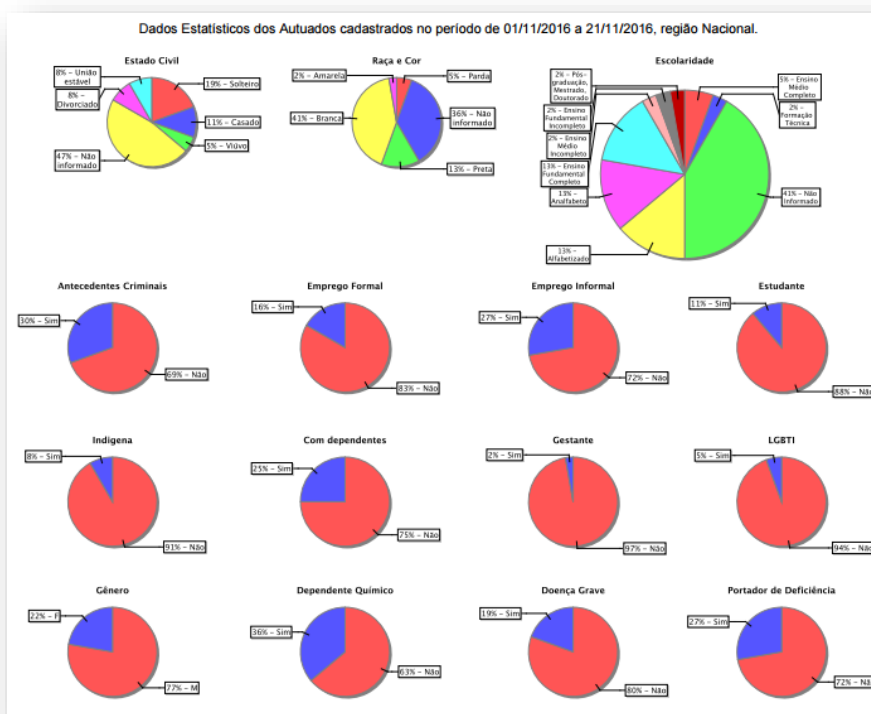
Selecione o gráfico desejado:

Selecione a região/UF:

Data Inicial:

Data Final:

Selecione as opções e preencha os campos **Data inicial** e **Data final**. *Clique* em **Gerar gráfico**. O sistema gerará os gráficos de acordo com os parâmetros informados:



## 6.2. Relatório Gerencial

Para gerar relatório gerencial, informe os campos obrigatórios (marcados com \*) e clique em **Pesquisar**.

Relatório Gerencial

\* Esfera:

Situação:

Medida cautelar:

Autuado:

Magistrado:

Defensor Público:

Advogado:

Ministério Público:

Período:  a

Quantitativo de audiências						
Órgão ↕	Total ↕	Prisões	Liberdades	Inv. Tortura	Enc. Sociais	Detalhar
Nenhum registro encontrado						
<b>Total de audiências: 0</b>						

O sistema listará o quantitativo de audiências:



Quantitativo de audiências						
Órgão ↕	Total ↕	Prisões	Liberdades	Inv. Tortura	Enc. Sociais	Detalhar
1ª Vara Cível da Capital - Seção A	3	1	2	1	1	
Novo Horizonte	1	1	0	0	0	
1ª Vara Criminal	1	1	0	1	0	
1ª Vara Judicial da Comarca de Guaira	1	0	1	0	0	
1ª Vara Criminal	1	0	0	0	0	
1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal - Asa Sul	1	0	0	0	0	
1ª Vara Cível - Brasília	1	0	1	0	0	
<b>Total de audiências: 9</b>						

Para visualizar o detalhamento, basta *clicar* no ícone situado na coluna **Detalhar**.

Detalhamento das audiências								
Listagem de audiências								
Autuado	Sexo	Número do APF	Órgão	UF	Data do cadastro	Situação	Decisão	Ação
Fulano	Masculino	0000562312	1ª Vara Cível da Capital - Seção A	PE	03/11/2016	Finalizada	Liberdade Provisória	
kdldkd	Masculino	0000999990	1ª Vara Cível da Capital - Seção A	PE	04/11/2016	Finalizada	Relaxamento de prisão	
josé da silva	Masculino	220/2016	1ª Vara Cível da Capital - Seção A	PE	04/11/2016	Finalizada	Conversão em prisão preventiva	
Total: 3								

O sistema permite a exportação dos dados para arquivos do tipo .xls. Para isso, deve-se *clicar* na opção **Exportar**:



Relatório Gerencial

\* Esfera: Nacional

Situação: Selecione uma opção

Medida cautelar: Selecione uma opção

Autuado:

Magistrado:

Defensor Público:

Advogado:

Ministério Público:

Período: 01/11/2016 a 21/11/2016

Quantitativo de audiências						
Órgão	Total	Prisões	Liberdades	Inv. Tortura	Enc. Sociais	Detalhar
1ª Vara Cível da Capital - Seção A	3	1	2	1	1	<input type="button" value="p"/> <input type="button" value="±"/>
Novo Horizonte	1	1	0	0	0	<input type="button" value="p"/> <input type="button" value="±"/>
1ª Vara Criminal	1	1	0	1	0	<input type="button" value="p"/> <input type="button" value="±"/>
1ª Vara Judicial da Comarca de Guaira	1	0	1	0	0	<input type="button" value="p"/> <input type="button" value="±"/>
1ª Vara Criminal	1	0	0	0	0	<input type="button" value="p"/> <input type="button" value="±"/>
1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal - Asa Sul	1	0	0	0	0	<input type="button" value="p"/> <input type="button" value="±"/>
1ª Vara Cível - Brasília	1	0	1	0	0	<input type="button" value="p"/> <input type="button" value="±"/>
<b>Total de audiências: 9</b>						